



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 228

Disponibilização: 15/12/2020

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

	Pág.
Atos Administrativos	
COGER - Corregedoria Regional - TRF1	3
Diretoria-Geral (Diges) / Divisão de Compras (Dicom) / Núcleo de Licitações (Nulit)	5
Atos Judiciais	
COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - 2ª Seção - TRF1	7
CTUR5 - Coordenadoria da Quinta Turma - TRF1	17
Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) / Conselho de Administração - TRF1	19
Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) / Corte Especial Administrativa - TRF1	29
COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - 4ª Seção - TRF1	34
COJEF - Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - TRF1	43
CORIP - Coordenadoria de Registros e Informações Processuais - TRF1	66
CRP1BA - Primeira Câmara Regional Previdenciária da Bahia - TRF1	102
CRP1JFA - Primeira Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora - TRF1	154
CRP1MG - Primeira Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais - TRF1	156
CRP2MG - Segunda Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais - TRF1	165
CTUR1 - Coordenadoria da Primeira Turma - TRF1	169
CTUR7 - Coordenadoria da Sétima Turma - TRF1	188

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 228

Disponibilização: 15/12/2020

COGER - Corregedoria Regional - TRF1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

CIRCULAR COGER - 11948485

Ref.: Metas e Diretrizes Estratégicas da Corregedoria Nacional de Justiça em 2020.

A SUAS EXCELÊNCIAS OS SENHORES JUÍZES FEDERAIS DIRETORES DE FORO DAS SEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Senhores Magistrados,

Considerando o disposto no artigo 517 do Código de Processo Civil, esta Corregedoria Regional recomenda aos Juízes Federais da 1ª Região, no âmbito de sua atuação jurisdicional, a utilização do protesto extrajudicial de decisões judiciais transitadas em julgado, observado o disposto na norma supracitada.

Comuniquem-se.

Desembargadora Federal **ÂNGELA CATÃO**
Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região



Documento assinado eletronicamente por **Ângela Catão, Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região**, em 11/12/2020, às 17:39 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **11948485** e o código CRC **818EDC12**.



SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0011743-97.2020.4.01.8000

11948485v3

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 228

Disponibilização: 15/12/2020

Diretoria-Geral (Diges) / Divisão de Compras (Dicom) / Núcleo de Licitações (Nuli...

**AVISO DE REVOGAÇÃO
PREGÃO Nº 33/2020**

Fica revogada a licitação supracitada, referente ao processo Nº 0028279-23.2019.4.01.8000. Objeto: Pregão Eletrônico - contratação de empresa para o fornecimento de poltronas giratórias espaldar alto, incluindo-se a assistência técnica da garantia, pelo período de 5 (cinco) anos.

**Carlos Frederico Maia Bezerra
Diretor-Geral**

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 228

Disponibilização: 15/12/2020

COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - 2ª Seção - TRF1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EDITAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL, DAS SEÇÕES E DE FEITOS DA PRESIDÊNCIA
EDITAL DE INTIMAÇÃO - COSEP N. 07/2020 - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Numeração Única: 47522520154010000

INQUÉRITO POLICIAL 0004752-25.2015.4.01.0000/BA

Processo na Origem: 972014

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AUTOR : JUSTICA PUBLICA

INDICIADO : CEZAR FERREIRA DOS SANTOS SILVA

DEFENSOR C/ OAB : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU

INDICIADO : ELVE CARDOSO PONTES

ADVOGADO : BA00010439 - MAURICIO VASCONCELOS

INDICIADO : JOSE HENRIQUE SILVA TIGRE

ADVOGADO : BA00010439 - MAURICIO VASCONCELOS

INDICIADO : ADRIANO ALVES BASTOS MOITINHO

DEFENSOR C/ OAB : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU

INDICIADO : ALMIR ROGERIO SILVA DE SOUSA

ADVOGADO : BA00030876 - MÁRCIO MIRANDA E SILVA

INDICIADO : FABIO DANTAS DA SILVA

DEFENSOR C/ OAB : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU

INDICIADO : PAULO ALLAN FERRAZ DE ALMEIDA

DEFENSOR C/ OAB : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU

INDICIADO : JOSE EGIDIO SOARES VIANA

DEFENSOR C/ OAB : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU

INDICIADO : CLOVES VINICIO AMARAL SANTOS

DEFENSOR C/ OAB : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU

INDICIADO : LILIA PEREIRA DE OLIVEIRA

DEFENSOR C/ OAB : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU

INDICIADO : WESDRA TIGRE DE ALCANTARA

DEFENSOR C/ OAB : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU

INDICIADO : IDIRACI RODRIGUES SANTOS

DEFENSOR C/ OAB : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU

DE: **JOSÉ HENRIQUE SILVA TIGRE**, brasileiro, casado, administrador, filho de Henrique de Oliveira Tigre e Maria Silva Tigre, nascido em 23.02.1981, RG 0942005481 SSP/BA, CPF 998.267.805-10, denunciado no **INQUÉRITO POLICIAL** em epígrafe e **que se encontra em lugar incerto e não sabido**.

FINALIDADE: **INTIMAÇÃO** para comparecer a este Tribunal em 05 (cinco) dias, onde terá vista dos autos para **regularizar sua representação processual** com a nomeação de novo advogado para atuar no feito, no **prazo de 15 (quinze) dias**, que começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do denunciado ou do defensor constituído, conforme despacho de fls. 722/723, proferido no **INQUÉRITO POLICIAL** em epígrafe.

ENDEREÇO: **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**, endereço no rodapé. E-mail: cosep@trf1.jus.br - Telefone: (61) 3314-5882/5363.

Brasília - DF

DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo Cardoso, Desembargadora Federal**, em 01/12/2020, às 19:42 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **11861971** e o código CRC **C15A93F2**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EDITAL

**SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL, DAS SEÇÕES E DE FEITOS DA PRESIDÊNCIA
EDITAL DE INTIMAÇÃO - COSEP N. 08/2020 - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS**

Numeração Única: 159829320174010000

AÇÃO PENAL 0015982-93.2017.4.01.0000/BA

Processo na Origem: 755620144013307

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AUTOR : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA

RÉU : ELVE CARDOSO PONTES

ADVOGADO : BA00010439 - MAURICIO VASCONCELOS

RÉU : JOSE HENRIQUE SILVA TIGRE

RÉU : ELBSON DIAS SOARES

ADVOGADO : BA00008712 - AMILTON FERNANDES VIEIRA

RÉU : ALMIR ROGERIO SILVA DE SOUSA

ADVOGADO : BA00030876 - MÁRCIO MIRANDA E SILVA

DE: **JOSÉ HENRIQUE SILVA TIGRE**, brasileiro, casado, administrador, filho de Henrique de Oliveira Tigre e Maria Silva Tigre, nascido em 23.02.1981, RG 0942005481 SSP/BA, CPF 998.267.805-10, denunciado na **AÇÃO PENAL** em epígrafe e **que se encontra em lugar incerto e não sabido**.

FINALIDADE: **INTIMAÇÃO** para comparecer a este Tribunal em 05 (cinco) dias, onde terá vista dos autos para **regularizar sua representação processual** com a nomeação de novo advogado para atuar no feito, no **prazo de 15 (quinze) dias**, conforme despacho de fls. 1.709 proferido na **AÇÃO PENAL** em epígrafe.

ENDEREÇO: **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**, endereço no rodapé. E-mail: cosep@trf1.jus.br - Telefone: (61) 3314-5882/5363.

Brasília - DF

DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo Cardoso, Desembargadora Federal**, em 07/12/2020, às 18:42 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **11873830** e o código CRC **66E2B3F2**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EDITAL

**SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL, DAS SEÇÕES E DE FEITOS DA PRESIDÊNCIA
EDITAL DE INTIMAÇÃO - COSEP N. 09/2020 - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS**

Numeração Única: 148847320174010000
AÇÃO PENAL 0014884-73.2017.4.01.0000/BA
Processo na Origem: 332012

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
RÉU : LUCIANO ARAUJO MASCARENHAS
ADVOGADO : DF00032898 - MAGNO ISRAEL M SILVA
RÉU : ELVE CARDOSO PONTES
ADVOGADO : BA00010439 - MAURICIO VASCONCELOS
RÉU : JOSE HENRIQUE SILVA TIGRE
RÉU : GILVAN PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : BA00037448 - ARNOBIO VENTURA DA SILVA JUNIOR
RÉU : JAQUILENE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : BA00037983 - MARIA AUXILIADORA SILVA MACHADO E OUTROS (AS)

DE: **JOSÉ HENRIQUE SILVA TIGRE**, brasileiro, casado, administrador, filho de Henrique de Oliveira Tigre e Maria Silva Tigre, nascido em 23.02.1981, RG 0942005481 SSP/BA, CPF 998.267.805-10, denunciado na **AÇÃO PENAL** em epígrafe e **que se encontra em lugar incerto e não sabido**.

FINALIDADE: **INTIMAÇÃO** para comparecer a este Tribunal em 05 (cinco) dias, onde terá vista dos autos para **regularizar sua representação processual** com a nomeação de novo advogado para atuar no feito, no **prazo de 15 (quinze) dias**, conforme despacho de fls. 1.221 proferido na **AÇÃO PENAL** em epígrafe.

ENDEREÇO: **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**, endereço no rodapé. E-mail: cosep@trf1.jus.br - Telefone: (61) 3314-5882/5363.

Brasília - DF

DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo Cardoso, Desembargadora Federal**, em 07/12/2020, às 18:43 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **11880945** e o código CRC **3F476DD6**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EDITAL

**SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL, DAS SEÇÕES E DE FEITOS DA PRESIDÊNCIA
EDITAL DE INTIMAÇÃO - COSEP N. 10/2020 - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS**

Numeração Única: 79197920174010000

AÇÃO PENAL 0007919-79.2017.4.01.0000/BA

Processo na Origem: 372013

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AUTOR : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA

RÉU : ELVE CARDOSO PONTES

ADVOGADO : BA00010439 - MAURICIO VASCONCELOS E OUTROS (AS)

RÉU : JOSE HENRIQUE SILVA TIGRE

RÉU : ELBSON DIAS SOARES

ADVOGADO : BA00008712 - AMILTON FERNANDES VIEIRA

RÉU : TERESINHA DOS SANTOS SILVA ATHAYDE

ADVOGADO : BA00022184 - ADRIANA CHAGAS RIBEIRO FERRAZ E OUTROS (AS)

DE: JOSÉ HENRIQUE SILVA TIGRE, brasileiro, casado, administrador, filho de Henrique de Oliveira Tigre e Maria Silva Tigre, nascido em 23.02.1981, RG 0942005481 SSP/BA, CPF 998.267.805-10, denunciado na **AÇÃO PENAL** em epígrafe e **que se encontra em lugar incerto e não sabido**.

FINALIDADE: **INTIMAÇÃO** para comparecer a este Tribunal em 05 (cinco) dias, onde terá vista dos autos para **regularizar sua representação processual** com a nomeação de novo advogado para atuar no feito, no **prazo de 15 (quinze) dias**, conforme despacho de fls. 1.598 proferido na **AÇÃO PENAL** em epígrafe.

ENDEREÇO: **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**, endereço no rodapé. E-mail: cosep@trf1.jus.br - Telefone: (61) 3314-5882/5363.

Brasília - DF

DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo Cardoso, Desembargadora Federal**, em 07/12/2020, às 18:43 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **11881381** e o código CRC **128687F2**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EDITAL

**SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL, DAS SEÇÕES E DE FEITOS DA PRESIDÊNCIA
EDITAL DE INTIMAÇÃO - COSEP N. 11/2020 - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS**

Numeração Única: 90915620174010000

AÇÃO PENAL 0009091-56.2017.4.01.0000/BA

Processo na Origem: 2772013

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AUTOR : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : ANDRE SAMPAIO VIANA

RÉU : NORMA SUELY DIAS COELHO

ADVOGADO : BA0000566B - DELCIO MEDEIROS RIBEIRO

RÉU : ELVE CARDOSO PONTES

ADVOGADO : BA00010439 - MAURICIO VASCONCELOS

RÉU : JOSE HENRIQUE SILVA TIGRE

RÉU : ALMIR ROGERIO SILVA DE SOUSA

ADVOGADO : BA00030876 - MÁRCIO MIRANDA E SILVA

DE: JOSÉ HENRIQUE SILVA TIGRE, brasileiro, casado, administrador, filho de Henrique de Oliveira Tigre e Maria Silva Tigre, nascido em 23.02.1981, RG 0942005481 SSP/BA, CPF 998.267.805-10, denunciado na **AÇÃO PENAL** em epígrafe e **que se encontra em lugar incerto e não sabido**.

FINALIDADE: **INTIMAÇÃO** para comparecer a este Tribunal em 05 (cinco) dias, onde terá vista dos autos para **regularizar sua representação processual** com a nomeação de novo advogado para atuar no feito, no **prazo de 15 (quinze) dias**, conforme despacho de fls. 1.555 proferido na **AÇÃO PENAL** em epígrafe.

ENDEREÇO: **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**, endereço no rodapé. E-mail: cosep@trf1.jus.br - Telefone: (61) 3314-5882/5363.

Brasília - DF

DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo Cardoso, Desembargadora Federal**, em 07/12/2020, às 18:43 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **11881727** e o código CRC **AA96B911**.

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 228

Disponibilização: 15/12/2020

CTUR5 - Coordenadoria da Quinta Turma - TRF1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO A CARLOS HENRIQUE DIAS MARTINS HOTZ
 (PRAZO: 35 DIAS)**

O DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO - RELATOR DA APELAÇÃO CÍVEL n. (PJe) 0011475-83.2017.4.01.3300 EM QUE SÃO PARTES APELANTE CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS PARA O PESSOAL DA MARINHA e APELADO CARLOS HENRIQUE DIAS MARTINS HOTZ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER

a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que, por este meio, INTIMA, nos termos do art. 275 §2 do CPC, **o apelado CARLOS HENRIQUE DIAS MARTINS HOTZ**, para constituir novo procurador, com base no art. 485, VI, do CPC, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. E, para que chegue ao conhecimento das partes interessadas e não possam, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será divulgado na forma da lei (CPC, art. 257, II), cientificando-o, por outro lado, de que esta Corte tem sua sede na Praça dos Tribunais Superiores, SAS, Quadra 2, Bloco A, edifício-sede, Brasília/DF. Dado e passado nesta cidade de Brasília/DF, aos 07 de dezembro de 2020. Eu, _____, Maurício Ribeiro Coelho, Técnico Judiciário, lavrei-o. E eu, _____, Livia Miranda de Lima Varela, Diretora da Coordenadora da Quinta Turma, conferi-o e subscrevo-o.

Desembargador Federal **CARLOS AGUSTOS PIRES BRANDÃO**
 Relator Convocado

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 228

Disponibilização: 15/12/2020

Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) / Conselho de Administração - TRF1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ACÓRDÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA APOSENTADA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO À ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. CARDIOPATIA GRAVE. LAUDO DE JUNTA MÉDICA OFICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO NO CASO EM EXAME.

1. A não incidência de imposto de renda e de contribuição para a seguridade social sobre os proventos de inatividade, nos termos das normas constitucionais e legais de regência, pressupõe o enquadramento da doença naquelas especificadas pelo legislador, com base em conclusão da medicina especializada.
2. Concluindo Junta Médica Oficial, composta com a participação de cardiologista, no mesmo sentido de conclusão de Junta Médica Oficial anterior, assim que a servidora aposentada, *"apesar de ser portadora de doença coronariana crônica, não pode ser enquadrada na entidade médico-pericial denominada "Cardiopatía Grave"*, não há amparo para acolhimento do pleito.
3. Recurso administrativo não provido.

ACÓRDÃO

O Conselho de Administração, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

CARLOS MOREIRA ALVES

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal**, em 02/12/2020, às 17:46 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **11618361** e o código CRC **71442255**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATÓRIO

O Exmº. Sr. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves - Relator:

Rita de Assis Souza de Lima, servidora aposentada do quadro de pessoal da Seção Judiciária do Distrito Federal, veicula recurso administrativo impugnando r. decisão com que o eminente Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, então Diretor do Foro, indeferiu requerimento de isenção de imposto de renda e de contribuição ao Plano de Seguridade Social sobre seus proventos de inatividade, concluindo, com base em manifestação da Junta Médica Oficial, *"por não preencher, no momento, os critérios de enquadramento para doença especificada em Lei"* (9330975).

Fazendo juntada de novo relatório médico quanto a seu estado de saúde, argumenta, em síntese, que a enfermidade que a acomete se amolda, com perfeição, ao conceito de *"cardiopatia grave"*, classes III e IV da NYHA, mencionadas no Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal. Sustenta que no laudo da junta médica oficial não houve análise dos eventos ocorridos em maio do ano de 2018, culminantes em infarto agudo do miocárdio, aludindo, ainda, à lista de medicações utilizadas em virtude de prescrição de seu cardiologista.

Feito encaminhamento dos autos à Junta Médica Oficial, a ora recorrente veio a ser submetida a perícia presencial, composta por junta com participação de médico cardiologista, que apresentou o Laudo Médico TRF1-SETPER 9861115.

Mantida a decisão recorrida e encaminhados os autos a esta Corte, sobreveio Parecer TRF1-DILEP 11341654, posicionando-se pela confirmação do decidido.

É o relatório.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal**, em 01/12/2020, às 07:24 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **11617386** e o código CRC **AE51912F**.

SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0012356-39.2019.4.01.8005

11617386v6



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

VOTO

O Exmº. Sr. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves - Relator:

Como salientado no parecer da Divisão de Legislação de Pessoal, cuida-se de matéria de ordem técnica da área médica, dependente de conclusão, por Junta Médica Oficial, de que a ora recorrente seja portadora de doença especificada na legislação de regência da isenção tributária pretendida, no caso, cardiopatia grave.

Submetida a documentação apresentada à avaliação de Junta Médica da Seção Judiciária do Distrito Federal, concluiu o colegiado médico, em reunião de 8 de outubro de 2019, que *"de acordo com o Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal - SIASS, pagina 68, e do Manual de Perícia em Saúde do TRF1, considera que a referida servidora inativa não preenche os critérios para ser enquadrada como portadora de doença elencada em lei, Cardiopatia Grave"* (9047999).

Contestada a conclusão e apresentados novos documentos, houve submissão da servidora aposentada a outra Junta Médica, composta com a participação de médico cardiologista, que confirmou a conclusão anterior mediante laudo elaborado nas letras seguintes:

" Trata-se de solicitação de recurso da ex-servidora da SJ-DF, Rita de Assis Souza de Lima, de isenção de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, incidente sobre proventos de aposentadoria, por alegar ser portadora de doença especificada em lei. O recurso apresentado solicita o enquadramento da condição de cardiopatia grave e solicita que "os médicos responsáveis pelo laudo pericial declinem pormenorizadamente os motivos que ensejaram a não concessão dos benefícios ao caso concreto, com o detalhamento dos critérios e parâmetros utilizados nessa avaliação, em homenagem aos princípios constitucionais da motivação e do devido processo legal".

A servidora inativa anexou relatórios médicos, exames laboratoriais e de imagem e relatórios de internação hospitalar. O cardiologista assistente, Dr. André Luis Wambier, CRM-DF 17276, redigiu 3 relatórios com o mesmo teor, datados de 12/9/2019, 24/9/2019 e 11/12/2019 em que informa: "Atesto para os devidos fins que a Sra. Rita de Assis Souza de Lima, data de nascimento 04/09/1949, 70 anos, RG: 378014 foi submetida à avaliação médica cardiológica. Histórico de : HAS/ DMII/ IAM 2013--> angioplastia com 2 stents. Placas carotídeas. Angina em crescendo de alto risco 5/18--> angioplastia cd distal e Mg2. Apresentou dor torácica típica no dia 14/08/19, ECG e MNM senados dentro da normalidade. Realizou cintilografia miocárdica no dia 15/08/19 com presença de 7% de isquemia. Foi submetida à cineangiocoronariografia no dia 16/08/19 com lesão grave em CD em terço proximal/médio. No dia 19/08/19 foi submetida à angioplastia em CD com 2 stens farmacológicos. Devido ao histórico acima e persistência de dor torácica aos moderados esforços, sugiro isenção de imposto de renda e demais benefícios devido a cardiopatia grave". A classificação da CID é I10 (Hipertensão Arterial), E14 (Diabetes Mellitus), I20 (Angina instável) e I70

(Aterosclerose da aorta)

Anexou receitas de medicações de uso contínuo: Galvus Met, Forxiga, Aspirina Prevent, Livalo, Micardis, Zetia, Concor, Brilinta e Repatha.

O relatório da médica Viviane Vidal Sabatoski, datado de 21/8/2019 informa as patologias: - HAS, DM, Obesidade, ICO- IAM em 2013 com 2 stents, Hipotireoidismo em tratamento, placas carotídeas (até 30%), ICO (CX com lesão residual 60% - angina em crescendo de alto risco 5/18- ATC coronária direita distal e MG2), SCA sem SSST - Angina Instável –POI de CATE. Relata CATE de 16/08/19: Manutenção do sucesso dos implantes dos stents nas CD (terço distal), DA(terço médio) e CFX (terço médio). Relata que as artérias CD(terço médio), DA(terço distal), Segundo Ramo Diagonal (pequena expressão anatômica), Primeiro Ramo Marginal (pequena expressão anatômica) e Segundo Ramo Marginal (moderado calibre) com lesões obstrutivas severas. Primeiro Ramo Diagonal com lesão obstrutiva moderada na origem. Cintilografia de 15/8/2019: Isquemia 7%; ECG de 14/8/2019 Ritmo sinusal, sem alterações isquêmicas agudas. Exames laboratoriais de 14/8/2019 com Troponina e D dímero normais. Informa ainda que “Paciente sem recidiva de dor ou dispnéia, sem alteração de ECG ou MNM. Hematoma em sitio de punção radial em regressão, sem sinais de complicações vasculares. Equimose em acesso cutâneo. Boa função renal, sem infecção, sem sangramentos ativos. Deambulando com a fisioterapia, sem sintomas, boa aceitação de dieta VO. Glicemias controladas. - Manter uso das medicações prescritas principalmente AAS e Brilinta - Em caso de desmaio, dor, falta de ar, sangramentos, dor ou dificuldade de mover a mão direita ou qualquer sintoma novo ou dúvida: retomar no Pronto Socorro - Retomo com o médico assistente em 15 dias.”

O Médico Victor Salvatore Barzilai, CRM 17062 de 01/06/2018 informa diagnóstico de Angina Instável. No resumo clínico, o médico informa “internação com Angina em Crescendo Interpretada como Angina Instável de Alto Risco, em paciente com DM e Doença coronária conhecida. Realizada estratificação invasiva que revelava lesão de CD distal e 2o Ramo Marginal a ATC de coronária direita distal com stent farmacológico em 29/05/18 - Lesão em MUE2 optada por manter em tratamento clínico à discussão do Heart Team”. Histórico de IAM em 2013 com implante de 2 stents, Hipertensão Arterial e Diabetes Mellitus. Como procedimentos realizados informa ATC de coronária direita distal com stent farmacológico.

O exame de ECOTT (Ecocardiograma Transtorácico) de 14/8/2019 informa FE 64%. A descrição do exame traz: “Câmaras cardíacas com dimensões normais. Espessura miocárdica preservada. Veia cava inferior com diâmetro normal e com variação respiratória fisiológica. Septo atrial sem aneurisma e sem visualização de shunt ao transtorácico. Raiz da aorta, aorta ascendente e arco aórtico com dimensões normais. Contratilidade miocárdica segmentar do ventrículo esquerdo preservada. **Fração de ejeção do VE preservada**. Função Diastólica/Pressões de enchimento do VE - Função diastólica com padrão indeterminado. Válvula Aórtica: Presença cúspides discretamente espessadas, abertura preservada e sem refluxo ao Doppler; Válvula Mitral com Folhetos finos, abertura preservada e com refluxo mínimo ao Doppler; válvula Tricúspide com Folhetos finos, abertura preservada e com refluxo mínimo ao Doppler; válvula Pulmonar com Folhetos finos, abertura preservada e sem refluxo ao Doppler. Pressão arterial Pulmonar - **Ausência de sinais sugestivos de hipertensão pulmonar**. Ausência de anormalidades pericárdicas. **A conclusão é de Esclerose aórtica”**.

O laudo da Junta Médica da SJDF, de 8 de outubro de 2019, composta pelos médicos Flávia Coelho Faggiani - CRM-DF 20577, Yuri de Moraes Facó - CRM-DF 25365 e Cláudio Picanço da Silva Junior - CRM-DF 8022, analisou a documentação

apresentada, relatório do médico assistente, laudos de exames Médicos e avaliação clínica da servidora inativa e concluiu que a **Sra. Rita de Assis Souza de Lima** não preenche os critérios para ser enquadrada como portadora de doença elencada em lei, *Cardiopatía Grave*.

O relatório do Cateterismo cardíaco relata: “Tronco da Coronária Esquerda (TCE): trajeto e calibre normais, apresenta irregularidades parietais, sem lesões obstrutivas, com fluxo preservado; Coronária Descendente Anterior (DA): trajeto e calibre normais, tortuosa, apresenta lesão focal excêntrica de 80% distal, em segmento apical difusamente fino, com fluxo preservado. Observa-se stent longo pérvio em seu terço proximal primeiro ramo diagonal (DG1): trajeto longo, de calibre fino. Apresenta lesão de 30% proximal; Coronária Circunflexa (CX): trajeto normal de bom calibre, apresenta lesão excêntrica de 40 a 50% em seu terço médio, englobando o óstio do segundo marginal, com fluxo preservado. Observa-se stent longo pérvio em seu terço distal primeiro ramo marginal esquerdo (MGE1): trajeto normal, de calibre difusamente fino, apresenta lesão de 70% ostial. Segundo ramo marginal esquerdo (MGE2): trajeto longo, de calibre fino, tortuoso, com lesão de 80% ostial; Coronária Direita (CD): trajeto e calibre normais, difusamente tortuosa, apresenta ateromatose difusa, com lesão segmentar (longa) excêntrica de 30% em seu terço médio e lesão excêntrica de 70% distal junto ao óstio do ramo descendente posterior com fluxo preservado. Ramo Descendente Posterior Direito (DP): apresenta irregularidades, sem lesões obstrutivas. Ramo Ventricular Posterior Direito (VP): trajeto longo, de calibre normal, apresenta lesão de 95% proximal com fluxo lentificado (TIMI II). Ventriculografia Esquerda: não realizada. **CONCLUSÃO:** doença aterosclerótica coronária significativa: - lesão significativa distal na DA, em segmento apical, difusamente fino; - lesões significativas nos óstios dos marginais, sendo que o segundo marginal tem sua origem em segmento da CX que apresenta lesão leve a moderada; - Coronária Direita/ ramo ventricular posterior sub-ocluída (95%), com fluxo lentificado”.

Relatório da Angioplastia: “Coronária Direita (CD): trajeto e calibre normais difusamente tortuosa, apresenta ateromatose difusa, com lesão segmentar (longa) excêntrica de 30% em seu terço médio e lesão excêntrica de 70% distal junto ao óstio do ramo descendente posterior; com fluxo preservado. Ramo Descendente Posterior Direito (DP): apresenta irregularidades, sem lesões obstrutivas. Ramo Ventricular Posterior Direito (VP): trajeto longo, de calibre normal, apresenta lesão de 95% proximal, com fluxo lentificado (TIMI II). Ventriculografia Esquerda: não realizada. **CONCLUSÃO:** doença aterosclerótica coronária significativa: - lesão significativa distal na DA, em segmento apical, difusamente fino e lesões significativas nos óstios dos marginais, sendo que o segundo marginal tem sua origem em segmento da CX que apresenta lesão leve a moderada. Passagem de fio guia de angioplastia: passado um fio guia de angioplastia até o leito distal da coronária direita. Durante a passagem do stent, devido à tortuosidade importante desta coronária, foi necessária a instalação de um segundo fio guia de angioplastia para permitir a navegação do stent até a lesão. Ao todo foram usados 02 (dois) fios guias de angioplastia. Pré-dilatação: realizada pré-dilatação com tanto no terço distal da coronária direita quanto na porção proximal do ramo ventricular posterior. Realizado implante de stent farmacológico recoberto com **EVEROLIMUS (XIENCE ALPINE)** englobando a lesão distal da CD e a sub-oclusão proximal do ramo VP. Angiografia de controle: **identificado resolução das obstruções coronárias, com fluxo TIMI 3 ao final do procedimento.** **CONCLUSÃO:** Angioplastia da CORONÁRIA DIREITA e do RAMO VENTRICULAR POSTERIOR com implante de um Stent Farmacológico, com **sucesso clínico e angiográfico imediatos**”. (grifos nossos)

A pericianda compareceu à inspeção por junta médica em 31/1/2020, acompanhada da Sra. Tânia. Tem história de doenças cardiovasculares na família: a mãe teve AVC e

Doença de Alzheimer; irmão falecido aos 75 anos por morte súbita e há histórico de IAM em familiares maternos. Relata que seu diagnóstico de doença cardiovascular iniciou-se aos 21 anos, quando do diagnóstico de eclâmpsia. Teve 3 abortamentos, por infartos placentários, mas não houve investigação da causa. Por ocasião da eclâmpsia, teve crises convulsivas e permaneceu 3 dias internada em UTI em coma induzido –sic. Diz que aos 40 anos teve o primeiro sintoma de angina. Em 1995, aos 46 anos, fez o primeiro Cateterismo, constando coronariopatia obstrutiva, porém sem intervenção, apenas recomendado tratamento clínico. Foi aposentada em 1997 com 25 anos de tempo de serviço. Já usava Isordil, quando necessário, por orientação médica. Em 2002, após quadro de dor torácica intensa com irradiação para mandíbula, fez novo CATE e medicada com inderal. Em 2013 teve o 1º quadro de IAM, aos 54 anos, submetida a novo CATE, observadas lesões críticas, tratadas com 2 stents. Fez tratamento e acompanhamento clínico. Em 2018 teve o 2º IAM, sendo necessário nova angioplastia e implante de outro stent, revestido. Teve diagnóstico de DM em 2013 e tem dislipidemia familiar severa. Está em uso de hipolipemiantes Livalo, Zetia e Repatha. Também usa Diamicon, Concor, Brilinta. Faz uso de Insulina Regular – Humalog - quando necessário, sob orientação de endocrinologista. Tem sintomas de dor torácica eventual e sudorese profusa, além de tontura ocasional. descreve episódios de palpitações, mas não sabe informar sobre arritmia e não se recorda de ter feito Holter recentemente. Trouxe os exames originais que já haviam sido anexados ao processo. Está em processo de reabilitação cardiovascular na clínica CEMERC.

Ao exame físico, encontra-se em bom estado geral, consciente, hidratada, corada, eupnéica. Tem boa perfusão periférica. PA 129 x 78 mmHg, FC 84 bpm. O exame do aparelho cardiovascular não mostra alterações: O ritmo cardíaco é regular, em 2 tempos, as bulhas são normofonéticas e não há sopros. Não há turgência jugular; refluxo hépato-jugular; não há ascite e nem edema de membros inferiores. Os pulmões são limpos e o exame do abdome não demonstra alterações. Marcha normal, sem claudicação. Nenhuma outras alteração foi observada.

A junta médica solicitou exame de Holter para conclusão da avaliação pericial. O exame de Holter data de 6/2/2020 e foi entregue na Setper/Disao em 27/2/2020. O resultado informa: "1-O ritmo de base foi sinusal. FC mínima de 62 bpm FC média de 81 bpm. FC máxima do 123 bpm 2- A condução atrioventricular determinou intervalo PR em torno de 0,13s. 3- A condução intraventricular determinou complexos QRS dentro dos limites da normalidade durante o exame. 4-Observadas 4026 extrassístoles supraventriculares isoladas, além de 4 pares durante o exame. Apresentou ainda 1 episódio de taquicardia supraventricular não-sustentada, com 3 complexos consecutivos. Essas arritmias ocorreram principalmente entre 0h e 10h. 5-Atividade ectópica ventricular ausente. 6- A repolarização ventricular não apresentou alterações sugestivas de isquemia miocárdica. 7- O sintoma "batimento mais rápido" foi relatado na presença de extrassístoles supraventriculares. Entretanto essa arritmia ocorreu em outros momentos sem o relato de sintomas. Os demais sintomas relatados no diário não se correlacionaram com alterações eletrocardiográficas."

Considerações médico periciais:

Tanto o Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal (SIASS) [1], como o Manual de Perícias em Saúde da Justiça Federal da 1ª Região [2] consideram que o critério adotado pela perícia para avaliação funcional do coração baseia-se na II Diretriz Brasileira de Cardiopatia Grave, elaborada pela Sociedade Brasileira de Cardiologia, em consonância com a classificação funcional cardíaca adotada pela NYHA: "A perícia oficial em saúde irá se basear nos diagnósticos etiológico, anatômico e funcional (reserva cardíaca) e na classe funcional para o enquadramento legal da

lesão incapacitante e concluir pela existência ou não de cardiopatia grave. **Cardiopatia grave é uma entidade médico-pericial.** O enquadramento de uma patologia cardíaca como cardiopatia grave baseia-se nos aspectos de severidade da doença relacionados com a capacidade laborativa e com o prognóstico do indivíduo”.

Há muitas interpretações equivocadas, isenções concedidas de forma questionável e condutas não uniformes sobre o uso dos critérios de enquadramento da Cardiopatia Grave. Há vários casos de insatisfação e questionamentos por parte dos interessados que muitas vezes já vêm orientados pelos seus próprios médicos assistentes que já os definem como cardiopatas graves com direito à isenção. [3] Essa atribuição é pericial e não do médico assistente.

O manual de Perícias da Justiça federal da 1ª Região traz que, “Após infarto do miocárdio, a avaliação de risco baseia-se em três fatores: percentagem de miocárdio isquêmico residual, extensão da disfunção ventricular esquerda e potencial arritmico”. Para que o quadro da servidora inativa possa ser enquadrado como cardiopatia grave, teria que apresentar uma das síndromes a seguir: síndrome de insuficiência cardíaca; síndrome de insuficiência coronariana crônica refratária à terapêutica, sem indicação cirúrgica (Classes II a IV da NYHA); quadro de arritmias, bloqueios atrioventriculares de 2º e 3º graus, extrassistolias e/ou taquicardias ventriculares ou síndromes braditaquicárdicas; cardiopatia congênita nas Classes III e IV da NYHA ou com importantes manifestações sistêmicas de hipoxemia; cardiopatia funcionalmente pertencente às Classes III e IV da NYHA.

Isso posto a Junta Médica pondera que embora se trate de doença coronariana grave em paciente idosa e de risco, a mesma foi adequadamente tratada, o relatório da angioplastia aponta para o sucesso da intervenção, com implante de stent revestido. O exame de ecocardiograma mais recente, anexado aos autos, aponta para FE (Fração de Ejeção de VE) de 63%; o percentual de miocárdio acometido no exame de ressonância cardíaca foi de 7%, um valor considerado como de pequeno acometimento. Não há exames que demonstrem arritmias, bloqueios atrioventriculares de 2º e 3º graus, extrassistolias e/ou taquicardias ventriculares ou síndromes braditaquicárdicas. Há tão somente extrassistolias supraventriculares e um episódio de taquicardia **supraventricular**, consideradas benignas e sem correlação com sintomas descritos. [4]

O exame físico é normal, a ex-servidora não apresenta edema de membros inferiores, turgência jugular, ascite, congestão pulmonar ou outras apresentações clínicas que configurem quadro de insuficiência cardíaca. Dessa forma, a junta avalia que a Sra. Rita de Assis Souza de Lima tem algumas doenças crônicas tais como Hipertensão Arterial, Diabetes Mellitus, Dislipidemia, Doença coronariana crônica e Hipotireoidismo, essas patologias vêm sendo acompanhadas e adequadamente tratadas, tanto clinicamente como com as intervenções percutâneas realizadas. A pericianda teve quadro de angina instável por ocasião da internação e último implante de stent, em 2018. Esse quadro, embora potencialmente fatal, também foi adequadamente reconhecido e tratado: o fluxo coronariano foi restabelecido com a angioplastia e implante do novo stent revestido (Xience Alpine). O laudo da angioplastia é categórico em afirmar o sucesso da intervenção: foi “identificada resolução das obstruções coronárias, com fluxo TIMI 3 ao final do procedimento e a conclusão é de que a “Angioplastia da Coronária Direita e do Ramo Ventricular Posterior com implante de um Stent Farmacológico, **com sucesso clínico e angiográfico imediatos**”. (grifos nossos). O exame de Holter também não acusa arritmias intratáveis ou episódios de isquemia.

Dessa forma, a servidora inativa **Rita de Assis Souza de Lima**, apesar de ser

portadora de doença coronariana crônica, não pode ser enquadrada na entidade médico-pericial denominada "Cardiopatia Grave" (9861115).

Dentro desse contexto, em que o laudo da Junta Médica Oficial conclui que a ora recorrente, embora portadora de doença coronariana crônica, não se enquadra na categoria médico-pericial de "*cardiopatia grave*", não há amparo legal para o pleito formulado.

Pelo não provimento do recurso.

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal**, em 01/12/2020, às 07:24 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **11617861** e o código CRC **D90FCBDC**.

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 228

Disponibilização: 15/12/2020

Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) /Corte Especial Administrativa - T...



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. IRRESIGNAÇÃO. QUESTÃO EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. FALTA DISCIPLINAR. NÃO OCORRÊNCIA. ATUAÇÃO DA CORREGEDORIA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTE DO CNJ. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Insatisfação do reclamante que se volta contra questão unicamente jurisdicional, em relação à qual caberia recurso previsto na legislação.
2. “A fundamentação das decisões, ainda que contrária ao direito reclamado, supre a exigência da motivação das decisões judiciais, não tendo relevância administrativo-disciplinar”. Precedentes do CNJ.
3. “O livre convencimento é prerrogativa dos magistrados, segundo o qual, a partir da análise do caso concreto e diante das provas apresentadas, têm liberdade para decidir da forma que considerarem mais adequada, obedecidos os limites constitucionalmente impostos para motivação das decisões”. Precedentes do CNJ.
4. A Corregedoria Regional tem funções administrativas e, portanto, não tem competência para rever qualquer decisão de cunho jurisdicional que possa ter sido proferida por magistrado.
5. A utilização de via correcional para reforma de decisão judicial, contra a qual caiba recurso, é expediente que não deve ser tolerado por esta Corregedoria, em respeito à independência funcional do magistrado, a fim de que lhe seja possibilitado o exercício do seu múnus público, livre de qualquer pressão externa ou de ingerência de quem quer que seja.
6. Recurso não provido.

Decide a Corte Especial Administrativa, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Desembargadora Federal **ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES**

Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região



Documento assinado eletronicamente por **Ângela Catão, Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região**, em 01/12/2020, às 18:39 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **11641785** e o código CRC **25DC1BB7**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Recurso em Reclamação Disciplinar manejada por Francisco Otávio Ferreira em desfavor da Juíza Federal Isaura Cristina de Oliveira Leite, da 26ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF.

Reclama, em síntese, do conteúdo de sentença proferida pela magistrada, por meio da qual houve extinção do feito. Alega que “a magistrada poderia requerer o complemento de eventual documentação ou emenda e agiu de ofício para extinção ferindo o direito de ampla defesa e contraditório”.

Notificada nos autos 0023931-25.2020.4.01.8000, a magistrada reclamada prestou informações, nos seguintes termos, *in verbis*:

[...]

Pelo presente, informo a Vossa Excelência que o autor, residente no município de Além Paraíba-MG, propôs, em 11 de setembro de 2020, ação em desfavor da União, CEF e Universidade de Juiz de Fora, pleiteando, em apertada síntese, i. saque de 50% de FGTS; ii. danos morais contra a Universidade Federal de Juiz de Fora e contra a União; iii. devolução da primeira parcela do 13º Salário.

Em 16 de setembro foi proferida decisão na qual foi indeferida a inicial em relação aos pedidos dirigidos à União e à UFJF. Em relação ao pedido remanescente (item i), deduzido contra a Caixa Econômica Federal, foi extinto o processo sem exame de mérito, por incompetência do Juízo.

Saliento que a decisão proferida, no que respeita à incompetência do Juízo, foi escorada em precedente da Segunda Turma Recursal do Distrito Federal, a saber, o AGREXT 0027865-56.2016.4.01.3400, Rel. Dra. Cristiane Pederzoli Rentzsch, p. 18/08/2017.

Assim, a insurgência do autor é contra decisão judicial regularmente fundamentada e escorada em precedente, não tendo havido, por meio dela, qualquer cerceamento de defesa ou de acesso à justiça, ou prática de abuso de autoridade.

Em 18 do mês fluente, o autor peticionou requerendo a retificação da sentença proferida, sob o argumento de existência de erro material, pedido indeferido por decisão proferida em 22/09/2020, regularmente fundamentada, como a sentença embargada.

O autor ainda tem prazo para a interposição de recurso inominado.

[...]

Foi proferida decisão pelo arquivamento do feito, oportunidade em que entendi que a irresignação se volta exclusivamente contra questão eminentemente jurisdicional, em relação à qual caberia recurso próprio.

O reclamante recorre, sustentando, em síntese, a ausência de intenção de modificação da sentença, mas de informação sobre erros, abusos ou faltas supostamente cometidas pela magistrada.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

VOTO

Não assiste razão ao recorrente.

Mantenho a decisão recorrida, a qual foi proferida nos seguintes termos, *in verbis*:

[...]

A irresignação trata-se de questão eminentemente jurisdicional. Verifica-se, do compulsar dos autos e da análise dos argumentos expostos pelas partes envolvidas, que a presente representação disciplinar veicula nada mais do que irresignação quanto ao conteúdo da sentença proferida.

Nesse contexto, conclui-se que a insatisfação do reclamante se volta, em verdade, contra questão unicamente jurisdicional, em relação à qual caberia recurso previsto na legislação.

Dessa forma, tem-se que o inconformismo em relação ao posicionamento jurisdicional de magistrado desafia recurso próprio, e não providências por parte desta Corregedoria.

Com efeito, importa consignar que a Corregedoria Regional tem funções administrativas e, portanto, não tem competência para rever qualquer decisão de cunho jurisdicional que possa ter sido proferida por magistrado. Se a parte entende que a autoridade judicial determinou o que legalmente não poderia determinar, teria de ter interposto o competente recurso para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região pedindo a anulação da decisão.

A presente investigação preliminar, portanto, deve ser sumariamente arquivada, ante a inexistência de indício de falta funcional praticada pelo magistrado.

O que se observa é que o peticionante se utiliza da via da Reclamação Disciplinar para buscar, de modo indevido, a reforma da decisão judicial.

A utilização de via correcional para reforma de decisão judicial, contra a qual caiba recurso, é expediente que não deve ser tolerado por esta Corregedoria, em respeito à independência funcional do magistrado, a fim de que lhe seja possibilitado o exercício do seu múnus público, livre de qualquer pressão externa ou de ingerência de quem quer que seja.

Nesse sentido, é o art. 36, II, do Provimento Geral Consolidado (PGC) da Corregedoria 10126799 que dispõe que devem ser arquivadas reclamações e representações que versarem exclusivamente sobre questão jurisdicional.

Pelo arquivamento de notícias de irregularidades que não constituam infração disciplinar ou ilícito penal dispõe também o art. 9º, §2º, da Resolução 135/2011 do CNJ.

Por fim, esse é o posicionamento cancelado pelo CNJ, como se vê do seguinte julgado, *in verbis*:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA OU DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE MOROSIDADE INJUSTIFICADA NA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Irresignação acerca de conteúdo de decisão judicial deve ser impugnada na própria jurisdição.*
- 2. A fundamentação das decisões, ainda que contrária ao direito reclamado, supre a exigência da motivação das decisões judiciais, não tendo relevância administrativo-disciplinar.*
- 3. O livre convencimento é prerrogativa dos magistrados, segundo o qual, a partir da análise do caso concreto e diante das provas apresentadas, têm liberdade para decidir da forma que considerarem mais adequada, obedecidos os limites constitucionalmente impostos para motivação das decisões.*
- 4. A natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, §4º, da CF/88) impede que este aprecie questão discutida em sede jurisdicional.*
- 5. mesmo invocações de error in iudicando e error in procedendo não se prestam a desencadear atividade censória, salvo exceções pontualíssimas, donde se extraia, ictu oculi, infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta.*

6. eventual divergência na interpretação da lei ou mesmo na aplicação dela, ainda que não seja a melhor; não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correcional.

7. Ausência de morosidade injustificada na tramitação do feito, haja vista a prática de atos processuais reiterados em lapso temporal razoável.

8 Ausência de comprovação de infringência dos deveres funcionais dos magistrados.

Recurso administrativo improvido

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0001554-33.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 50ª Sessão - j. 16/08/2019).

Ante o exposto, determino o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, pois inexistente o mínimo indício de falta funcional perpetrada pela magistrada requerida.

[...]

Com efeito, a prolação de sentença, ainda que em circunstância em relação à qual discorde o reclamante, não configura erro, abuso ou falta cometida pela magistrada passível de punição na esfera administrativa.

Conforme precedente do CNJ citado acima, trata-se do exercício do livre convencimento, prerrogativa dos magistrados, segundo o qual, a partir da análise do caso concreto e diante das provas apresentadas, têm liberdade para decidir da forma que considerarem mais adequada, obedecidos os limites constitucionalmente impostos para motivação das decisões.

Nesses termos, não há nada a prover em relação à irresignação do recorrente, razão pela qual nego provimento ao recurso.

É o voto.

Desembargadora Federal ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES

Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região



Documento assinado eletronicamente por **Ângela Catão, Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região**, em 01/12/2020, às 18:39 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **11641646** e o código CRC **6EB87EE9**.

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 228

Disponibilização: 15/12/2020

COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - 4ª Seção - TRF1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

QUARTA SEÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA N. 0064883-29.2016.4.01.0000/MG (d)

Processo Orig.: 0007978-57.2010.4.01.3801

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL
 CONVOCADO : GONÇALVES
 AUTORA : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
 PROCURADOR : JOAQUIM ALVES FIGUEIREDO
 REQUERIDO : ROBERTO CUNHA FREIRE
 ADVOGADO : MG00103996 - GUSTAVO LAMEGO MORAES DIAS COELHO

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta pela União (Fazenda Nacional), alegando o permissivo do artigo 966, V, do Código de Processo Civil, contra acórdão da 7ª Turma desta Corte, que, à unanimidade, desprovido os embargos de declaração (p. 180/184), a remessa oficial e à apelação interposta pela ora autora (p. 141/152), confirmou sentença do Juízo da 3ª Vara Federal em Juiz de Fora/MG (p. 129/135), concessiva em parte, nos seguintes termos, do pleito deduzido por Roberto Cunha Freire (CPF 194.130.386-68) em procedimento comum cível (0079785-72.2010.4.01.3800):

“Desta forma, com fundamento na decisão recente do STF no julgamento do RE 363.852/MG, ao declarar a inconstitucionalidade do art 1º da Lei 8.540/92, que prevê o recolhimento de contribuição para o FUNRURAL sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, mantenho a decisão à fl. 1.315 e julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a prescrição anterior a 08/06/2005 e condenando a União a compensar ou repetir o indébito dos pagamentos feitos a partir da data de 08/06/2005 até a data da suspensão da cobrança pela decisão em 11/06/2010, suspendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção da propriedade rural do autor.” (grifos nossos.)

Aos 21 de fevereiro de 2020, esta relatoria, vislumbrando à época a presença dos pressupostos inscritos no caput do art. 300 do Código de Processo Civil, deferiu a medida provisória postulada para suspender (p. 283 e 284), até o julgamento definitivo da presente demanda, a eficácia do acórdão proferido no julgamento da ApReeNec 0007978-57.2010.4.01.3801/MG.

Citado, o requerido apresentou contestação, arguindo o não cabimento da ação rescisória, *‘mesmo após o Supremo Tribunal Federal ter decidido pela constitucionalidade do tributo em repercussão geral, por estar o julgado rescindendo em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão.’* (p. 291/303)

É o relatório. Decido.

Conforme registrado na decisão antecipatória (p. 283/284), esta ação rescisória foi proposta tempestivamente, aos 02/11/2016, contra acórdão de

mérito transitado em julgado aos 13/08/2015 (p. 264), dentro, portanto, do biênio legal estabelecido no artigo 975, caput, do Código de Processo Civil.

Sendo autora a União, é isenta do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, em quaisquer foros e instâncias (Lei 9.289/96, art. 4º, I), bem como do depósito prévio e da multa previstas no art. 968, II c/c § 1º, do Código de Processo Civil.

Conquanto atendidos os pressupostos genéricos de procedibilidade, ultrapassado o juízo de cognição sumária próprio do exame de pedido de tutela de urgência, constata-se, todavia, em observância à orientação firmada na 4ª Seção desta Corte, que esta demanda não reúne condições de prosperar.

De fato, em sessão aos 20 de novembro de 2019, prosseguindo no julgamento da AR 0025676-23.2016.4.01.0000/GO (d), que veiculava a mesma pretensão deduzida nesta demanda — *inexigibilidade da contribuição à seguridade social incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural (FUNRURAL)* –, o órgão especializado do Tribunal declarou, por maioria, extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, da legislação processual civil vigente, nos termos do voto-vista do Sr. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, assim fundamentado no que interessa à controvérsia em presença:

"Acerca da aplicação à espécie do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento, com repercussão geral, do RE 718.874/RS – no bojo do qual foi reconhecida a constitucionalidade da cobrança da contribuição em referência com fundamento na Lei 10.256/2001 –, é de se ver que, à época do ajuizamento desta ação rescisória, ainda não existia esse precedente vinculante emanado do Pretório Excelso, tanto que, como visto, a demanda se baseia exclusivamente nas próprias disposições da mencionada Lei acerca da cobrança do tributo."

Em seu voto, o Sr. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa se reporta a outro provimento exarado por S. Exª também na 4ª Seção, mas com quórum estendido na forma do artigo 942 do Código de Processo Civil, no qual fora reconhecida a inexistência de interesse de agir da União (Fazenda Nacional) para o ajuizamento de ação rescisória – que então versava sobre o PIS e a COFINS com as bases de cálculo majoradas pela inclusão do ICMS –, se, à época da propositura da demanda, conquanto presente controvérsia de estatura constitucional, não havia sequer um precedente do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido da pretensão deduzida pelo ente federal (confira-se em TRF1: AR 0010697-61.2013.4.01.0000, e-DJF1 de 23/10/2017).

No caso específico destes autos, identifica-se, igualmente, tal como no paradigma supracitado, obstáculo processual ao exame do mérito do pleito rescisório, ajuizado perante este Tribunal aos 02 de novembro de 2016, quando ainda não existia precedente nenhum do Supremo Tribunal Federal no sentido da pretensão formulada pela Fazenda Nacional.

Como se sabe, a decisão vinculante declaratória da constitucionalidade da cobrança da contribuição ao FUNRURAL com fundamento na Lei 10.256/01 veio a ser proferida meses depois, aos 30 de março de 2017, por ocasião do julgamento do mérito da repercussão geral no RE 718.874/RS.

Vale destacar, ainda, apenas a título argumentativo, haja vista esta rescisória não ter como causa de pedir, por razões óbvias, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no exame de mérito da repercussão geral no RE 718.874/RS, ser de todo descabida eventual pretensão de aplicação à espécie do disposto no parágrafo 8º do artigo 535 do Código de Processo Civil, que prevê, na hipótese de decisão judicial contrária à diretriz jurisprudencial superveniente emanada do STF, o cabimento de ação rescisória com prazo contado do trânsito em julgado do decisum referência do Supremo. Consoante entendimento do próprio STF, esse dispositivo do novo Código não se aplica quando o acórdão rescindendo tenha

transitado em julgado, a exemplo do subjacente, aos 13 de agosto de 2015 - p. 264, sob a vigência, portanto, da legislação processual civil precedente (STF: AR 2.457 AgR/PB, Tribunal Pleno, na relatoria do Sr. Ministro Edson Fachin, DJe de 24/08/2017). Inteligência do artigo 1.057 do Código de Processo Civil.

Sendo o ente público autor carecedor, portanto, do direito de ação, em razão da propositura da demanda antes do julgamento de mérito, pelo STF, da repercussão geral no RE 718.874/RS, sem o respaldo, desse modo, do precedente que viabilizaria a procedibilidade da pretensão desconstitutiva da coisa julgada, não se identifica no acórdão impugnado o permissivo legal invocado para o ajuizamento – *violação manifesta à norma jurídica* –, pelo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Com efeito, desde o trânsito em julgado do aresto rescindendo, até a data de ajuizamento da demanda em presença, inexistia no Supremo Tribunal Federal decisão conflitante com o entendimento adotado pelo acórdão ora impugnado.

Por todo o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Revogo os efeitos da tutela de urgência (p. 283/284).

Condeno a autora ao pagamento, em favor do requerido, de honorários advocatícios que ora arbitro em dez por cento sobre o valor da causa. Sem custas, por ser a União isenta.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

I.

Brasília, 29 de outubro de 2020.

Gláucio Maciel

Juiz Relator Convocado

AÇÃO RESCISÓRIA N. 0068896-71.2016.4.01.0000/MG (d)

Processo Orig.: 0000905-15.2007.4.01.3809

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
RELATOR CONVOCADO	:	JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
AUTORA	:	UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
REQUERIDOS	:	ANTONIO FABIANO CHAVES FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO	:	MG00085170 - TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO
ADVOGADO	:	MG0001796A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta pela UNIÃO (Fazenda Nacional), alegando o permissivo do artigo 966, V, do Código de Processo Civil, contra acórdão da 7ª Turma desta Corte, que, à unanimidade, dando provimento à apelação interposta por Antônio Fabiano Chaves Figueiredo e outros, ora requeridos, reformou sentença do Juízo da Vara Federal de Varginha/MG, julgando procedentes os pedidos deduzidos pelos apelantes em procedimento comum, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que os obrigasse a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta da

comercialização da produção rural – FUNRURAL –, condenando a requerida, União, a promover a restituição dos valores indevidamente recolhidos pelos então autores a tal título, observada a prescrição quinquenal (juízo de retratação – p. 339/342 e p. 347/353).

Aos 20 de fevereiro de 2020, esta relatoria, vislumbrando à época a presença dos pressupostos inscritos no caput do art. 300 do Código de Processo Civil, deferiu a medida provisória postulada, suspendendo, até o julgamento definitivo da presente demanda, a eficácia do acórdão proferido no julgamento da AC 0000905-15.2007.4.01.3809/MG (p. 464/465).

Citados (pp. 472/481), os requeridos interpuseram agravo interno, pugnano pela revogação da medida de urgência “*ao menos até o julgamento definitivo da presente Ação Rescisória*” (p. 484/495). Apresentaram, ainda, contestação, arguindo o não cabimento da ação rescisória, a teor do enunciado 343 da súmula do Supremo Tribunal Federal. Pediram fosse julgada improcedente a demanda, “*mantendo-se intacta a decisão rescindenda,*” ou, subsidiariamente, “*na remota hipótese de se entender cabível e procedente a ação rescisória,*” requerem a manutenção do status quo anterior, “*não se permitindo a cobrança retroativa de valores não recolhidos a título de FUNRURAL*” (p. 552/562).

A União contraminutou o agravo interno (p. 621/628).

É o relatório. Decido.

Conforme registrado na medida de urgência deferida (p. 464 e 465), esta ação rescisória foi proposta tempestivamente, aos 24/11/2016, contra acórdão de mérito transitado em julgado aos 08/10/2015 (p. 461), dentro, portanto, do biênio legal estabelecido no artigo 975, caput, do Código de Processo Civil.

Sendo autora a União, é isenta do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, em quaisquer foros e instâncias (Lei 9.289/96, art. 4º, I), bem como do depósito prévio e da multa previstas no art. 968, II c/c § 1º, do Código de Processo Civil.

Conquanto atendidos os pressupostos genéricos de procedibilidade, ultrapassado o juízo de cognição sumária próprio do exame de pedido de tutela de urgência, constata-se, em observância à orientação firmada na 4ª Seção desta Corte, que esta demanda rescisória não reúne condições de prosperar.

De fato, em sessão aos 20 de novembro de 2019, prosseguindo no julgamento da AR 0025676-23.2016.4.01.0000/GO (d), que veiculava a mesma pretensão deduzida nesta demanda — *inexigibilidade da contribuição à seguridade social incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural (FUNRURAL)* –, o órgão especializado do Tribunal declarou, por maioria, extinto o processo, sem resolução de mérito na forma do art. 485, VI, da legislação processual civil vigente, nos termos do voto-vista do Sr. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, assim fundamentado no que interessa à controvérsia em presença:

"Acerca da aplicação à espécie do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento, com repercussão geral, do RE 718.874/RS – no bojo do qual foi reconhecida a constitucionalidade da cobrança da contribuição em referência com fundamento na Lei 10.256/2001 –, é de se ver que, à época do ajuizamento desta ação rescisória, ainda não existia esse precedente vinculante emanado do Pretório Excelso, tanto que, como visto, a demanda se baseia exclusivamente nas próprias disposições da mencionada Lei acerca da cobrança do tributo."

Em seu voto, o Sr. Desembargador Federal Marcos Augusto de Souza se reporta a outro provimento exarado por S. Exª também na 4ª Seção, mas com quórum estendido na forma do artigo 942 do Código de Processo Civil, no qual fora reconhecida a inexistência de interesse de agir da União (Fazenda Nacional) para o

ajuizamento de ação rescisória – que então versava sobre o PIS e a COFINS com as bases de cálculo majoradas pela inclusão do ICMS –, se, à época da propositura da demanda, conquanto presente controvérsia de estatura constitucional, não havia sequer um precedente do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido da pretensão deduzida pelo ente federal (confira-se em TRF1: AR 0010697-61.2013.4.01.0000, e-DJF1 de 23/10/2017).

No caso específico destes autos, identifica-se, igualmente, tal como no paradigma supracitado, obstáculo processual ao exame do mérito do pleito rescisório, ajuizado perante este Tribunal aos 24 de novembro de 2016, quando ainda não existia precedente nenhum do Supremo Tribunal Federal no sentido da pretensão formulada pela Fazenda Nacional.

Como se sabe, a decisão vinculante declaratória da constitucionalidade da cobrança da contribuição ao FUNRURAL, com fundamento na Lei 10.256/01, veio a ser proferida meses depois, aos 30 de março de 2017, por ocasião do julgamento do mérito da repercussão geral no RE 718.874/RS.

Vale destacar, ainda, apenas a título argumentativo, haja vista esta rescisória não ter como causa de pedir, por razões óbvias, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no exame de mérito da repercussão geral no RE 718.874/RS, ser de todo descabida eventual pretensão de aplicação à espécie do disposto no parágrafo 8º do artigo 535 do Código de Processo Civil, que prevê, na hipótese de decisão judicial contrária à diretriz jurisprudencial superveniente emanada do STF, o cabimento de ação rescisória com prazo contado do trânsito em julgado do decisum referência do Supremo. Consoante entendimento do próprio STF, esse dispositivo do novo Código não se aplica quando o acórdão rescindendo tenha transitado em julgado, a exemplo do subjacente (08 de outubro de 2015 - p. 461), sob a vigência da legislação processual civil precedente (STF: AR 2.457 AgR/PB, Tribunal Pleno, na relatoria do Sr. Ministro Edson Fachin, DJe de 24/08/2017). Inteligência do artigo 1.057 do Código de Processo Civil.

Sendo o ente público autor carecedor, portanto, do direito de ação, tendo em vista a propositura da demanda antes do julgamento de mérito, pelo STF, da repercussão geral no RE 718.874/RS, sem o respaldo, desse modo, do precedente que viabilizaria a procedibilidade da pretensão desconstitutiva da coisa julgada, não identifico no acórdão impugnado o permissivo legal invocado para o ajuizamento – *violação manifesta da norma jurídica* –, pelo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Com efeito, desde o trânsito em julgado do aresto rescindendo, até a data de ajuizamento da demanda em presença, inexistia no Supremo Tribunal Federal decisão conflitante com o entendimento adotado pelo acórdão ora impugnado.

Por todo o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela de urgência e declaro prejudicado o agravo interno interposto.

Condeno a autora ao pagamento, em favor dos requeridos, de honorários advocatícios que ora arbitro em dez por cento sobre o valor da causa. Sem custas, por ser a União isenta.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

I.

Brasília, 29 de outubro de 2020.

Gláucio Maciel

AÇÃO RESCISÓRIA N. 0002612-47.2017.4.01.0000/GO (d)

Processo Orig.: 0029904-27.2010.4.01.3500

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL
 CONVOCADO : GONÇALVES
 AUTORA : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 REQUERIDO : LUIZ DARLAN ALKMIM DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta pela União (Fazenda Nacional), alegando o permissivo do artigo 966, V, do Código de Processo Civil, contra acórdão da 7ª Turma desta Corte, que, à unanimidade, negando provimento à apelação da União, dando parcial provimento à remessa oficial e dando provimento à apelação do então autor, Luiz Darlan Alkmin de Oliveira, confirmou a sentença do Juízo da 4ª Vara Federal de Goiás no ponto em que, acolhendo os pedidos iniciais, declarou, basicamente, a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do pólo ativo, *“cobrada conforme a alíquota de 2% (dois por cento) nos termos do inciso I do art 25 da Lei 8.212/91, na redação tanto da Lei 8.540/92 quanto da Lei 9.528/97, sem prejuízo da cobrança da contribuição de que cuida o artigo 21 e enquanto não editada nova legislação a respeito das contribuições de que tratam o inciso II do art. 25 e o inciso II do art. 22 todos da Lei 8.212/91”* (p. 181/197).

Aos 28 de fevereiro de 2020, esta relatoria, vislumbrando, à época, a presença dos pressupostos inscritos no caput do art. 300 do Código de Processo Civil, deferiu a medida de urgência postulada, suspendendo, até o julgamento definitivo da presente demanda, a eficácia do acórdão proferido no julgamento da ApReeNec 0029904-27.2010.4.01.3500/MG (p. 507/508).

Determinada a citação do requerido (p. 512/513 e 516/518), a Coordenadoria das Seções certificou que *“o envelope referente ao OFÍCIO/COSEP/N.187/2020, para citação de DARLAN ALKMIN DE OLIVEIRA, foi devolvido pela ECT com a seguinte informação: ‘desconhecido’* (p. 521).

É o relatório. Decido.

Conforme registrado na medida de urgência, esta ação rescisória foi proposta tempestivamente, aos 16/01/2017, contra acórdão de mérito transitado em julgado aos 13/08/2015 (p. 473), dentro, portanto, do biênio legal estabelecido no artigo 975, caput, do Código de Processo Civil.

Sendo autora a União, é isenta do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, em quaisquer foros e instâncias (Lei 9.289/96, art. 4º, I), bem como, do depósito prévio e da multa previstas no art. 968, II c/c § 1º, do Código de Processo Civil.

Conquanto atendidos os pressupostos genéricos de procedibilidade, ultrapassado o juízo de cognição sumária próprio do exame de pedido de tutela de urgência, constata-se, em observância à orientação firmada na 4ª Seção desta Corte, que esta demanda rescisória não reúne condições de prosperar.

De fato, em sessão aos 20 de novembro de 2019, prosseguindo no julgamento da AR 0025676-23.2016.4.01.0000/GO (d), que veiculava a mesma

pretensão deduzida nesta demanda — *inexigibilidade da contribuição à seguridade social incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural (FUNRURAL)* –, o órgão especializado do Tribunal declarou, por maioria, extinto o processo, sem resolução de mérito na forma do art. 485, VI, da legislação processual civil vigente, nos termos do voto-vista do Sr. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, assim fundamentado no que interessa à controvérsia em presença:

"Acerca da aplicação à espécie do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento, com repercussão geral, do RE 718.874/RS – no bojo do qual foi reconhecida a constitucionalidade da cobrança da contribuição em referência com fundamento na Lei 10.256/2001 –, é de se ver que, à época do ajuizamento desta ação rescisória, ainda não existia esse precedente vinculante emanado do Pretório Excelso, tanto que, como visto, a demanda se baseia exclusivamente nas próprias disposições da mencionada Lei acerca da cobrança do tributo."

Em seu voto, o Sr. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa se reporta a outro provimento exarado por S. Ex^a também na 4^a Seção, mas com quórum estendido na forma do artigo 942 do Código de Processo Civil, no qual fora reconhecida a inexistência de interesse de agir da União (Fazenda Nacional) para o ajuizamento de ação rescisória – que então versava sobre o PIS e a COFINS com as bases de cálculo majoradas pela inclusão do ICMS –, se, à época da propositura da demanda, conquanto presente controvérsia de estatura constitucional, não havia sequer um precedente do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido da pretensão deduzida pelo ente federal (confira-se em TRF1: AR 0010697-61.2013.4.01.0000, e-DJF1 de 23/10/2017).

No caso específico destes autos, identifica-se, igualmente, tal como no paradigma supracitado, obstáculo processual ao exame do mérito do pleito rescisório, ajuizado perante este Tribunal aos 16 de janeiro de 2017, quando ainda não existia precedente nenhum do Supremo Tribunal Federal no sentido da pretensão formulada pela Fazenda Nacional.

Como se sabe, a decisão vinculante declaratória da constitucionalidade da cobrança da contribuição ao FUNRURAL, com fundamento na Lei 10.256/01, veio a ser proferida meses depois, aos 30 de março de 2017, por ocasião do julgamento do mérito da repercussão geral no RE 718.874/RS.

Vale destacar, ainda, apenas a título argumentativo, haja vista esta rescisória não ter como causa de pedir, por razões óbvias, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no exame de mérito da repercussão geral no RE 718.874/RS, ser de todo descabida eventual pretensão de aplicação à espécie do disposto no parágrafo 8º do artigo 535 do Código de Processo Civil, que prevê, na hipótese de decisão judicial contrária à diretriz jurisprudencial superveniente emanada do STF, o cabimento de ação rescisória com prazo contado do trânsito em julgado do decisum referência do Supremo. Consoante entendimento do próprio STF, esse dispositivo do novo Código não se aplica quando o acórdão rescindendo tenha transitado em julgado, a exemplo do subjacente, aos 13 de agosto de 2015 - p. 473), sob a vigência da legislação processual civil precedente (STF: AR 2.457 AgR/PB, Tribunal Pleno, na relatoria do Sr. Ministro Edson Fachin, DJe de 24/08/2017). Inteligência do artigo 1.057 do Código de Processo Civil.

Sendo o ente público autor carecedor, portanto, do direito de ação, tendo em vista a propositura da demanda antes do julgamento de mérito, pelo STF, da repercussão geral no RE 718.874/RS, sem o respaldo, desse modo, do precedente que viabilizaria a procedibilidade da pretensão desconstitutiva da coisa julgada, não se identifica no acórdão impugnado o permissivo legal invocado para o ajuizamento – *violação manifesta à norma jurídica* –, pelo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Com efeito, desde o trânsito em julgado do aresto rescindendo, até o ajuizamento da demanda em presença, inexistia no Supremo Tribunal Federal decisão conflitante com o entendimento adotado pelo acórdão ora impugnado.

Por todo o exposto, indefiro, a teor dos artigos 968, § 3º c/c 330, III, do Código de Processo Civil, a petição inicial da demanda rescisória e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do mesmo diploma legal. Revogo a tutela de urgência.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não conformação da triangulação processual (p. 521). Sem custas, por ser a União isenta.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

I.

Brasília, 29 de outubro de 2020.

Gláucio Maciel

Juiz Relator Convocado

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 228

Disponibilização: 15/12/2020

COJEF - Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - TRF1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Numeração Única: 427209320094013300

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Nº 0042720-93.2009.4.01.3300 (2009.33.00.917853-3)/BA

RELATOR : Juiz Federal FABRICIO RORIZ BRESSAN

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

RECORRIDO : PAULO CESAR SOARES ROCHA

ADVOGADO : PE0000665A - FELIPE SARMENTO CORDEIRO E
OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. LEI 11.907/2009. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - PECFAZ. INCORPORAÇÃO DA GAE AO VENCIMENTO BÁSICO. PERÍODO DE 1º DE JULHO A 29 DE AGOSTO DE 2008. DIFERENÇA SALARIAL INDEVIDA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal interposto pela UNIÃO contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que manteve a sentença de parcial procedência do pedido, para condenar a ré ao pagamento da diferença entre o valor da Gratificação de Atividade Executiva - GAE efetivamente pago e o que seria devido nos meses de julho e agosto de 2008.
2. A controvérsia gravita em torno da aplicação da Lei 11.907/2009 no cálculo da Gratificação de Atividade Executiva - GAE sobre o vencimento básico nos meses de julho e agosto de 2008, o que, em tese, geraria diferenças salariais aos servidores que passaram a receber a Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária - GDAFAZ.
3. Em que pese o entendimento adotado pela Turma Recursal de origem, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria em questão, em julgado submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), no qual assentou que a Lei 11.907/2009 determinou a incorporação da GAE ao vencimento básico dos servidores (a partir de 01/07/2008) e estabeleceu que, para evitar pagamento em duplicidade dos valores da GAE, a nova remuneração (que já continha os valores da GAE incorporados) não poderia ser cumulada com os valores já percebidos anteriormente pelos servidores a esse mesmo título. Precedentes.
4. Entendimento já pacificado no sentido de que os servidores efetivos do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ não fazem jus ao recebimento da Gratificação de Atividade Executiva - GAE referente aos meses de julho e agosto de 2008, hipótese em que estaria configurado pagamento em duplicidade (*bis in idem*), haja vista que esta gratificação de desempenho foi

incorporada, desde então, ao vencimento básico desses servidores, nos moldes da Lei 11.907/2009.

5. Incidente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, nos termos do voto do Juiz Relator, conhecer e DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização suscitado pela União.

Brasília - DF, 13 de novembro de 2020.

Juiz Federal FABRICIO RORIZ BRESSAN
Relator Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Numeração Única: 246830220114013800

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

NÚMERO: 0024683-02.2011.4.01.3800

RELATOR: JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE

RECORRENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT

PROCURADOR: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA PRIMERA REGIÃO

RECORRIDA: ANA LUZIA GAZZOLA CASTRO

ADVOGADA: ADRIANA CASTANHEIRA- OAB MG/75307

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de incidente de uniformização regional interposto pelo DNIT (fl. 101/108) contra acórdão proferido nesses autos pela 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais de fl. 96/97 que deu provimento ao recurso inominado interposto pela autora.

O recorrente indica divergência em relação ao acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, sustentando a tese de que não é cabível o pagamento dos valores retroativos aos servidores do DNIT em razão da progressão funcional instituída pela Lei 11.171/2005.

Ocorre que a questão debatida nesses autos já foi decidida por esta Turma Regional. Cito, a propósito, as decisões:

TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DNIT. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. PAGAMENTO DE EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. DECRETO N. 7.629/11. 1. A controvérsia cinge-se à aferição do cabimento dos valores pretéritos, proibidos expressamente pelo Decreto nº 7.629/11. O Decreto supracitado regulou a progressão funcional prevista na Lei nº 11.171/2005, mas vedou os efeitos retroativos disso decorrentes. 2. Na esteira do entendimento da TNU, Decreto Regulamentador pode especificar os requisitos previstos em lei, mas não poderia vedar a retroatividade dos valores pretéritos a contar de sua publicação, ignorando por completo a data em que o servidor público ingressou no órgão e que preencheu os pressupostos para a sua progressão, notadamente porque a restrição não se encontra presente na lei regulamentada (Lei nº 11.171/05). 3. Incidente de Uniformização desprovido. (AGREXT 0048163-72.2012.4.01.3800, GUILHERME MICHELAZZO BUENO, TRF1 - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, Diário Eletrônico Publicação 23/11/2018.) (grifei)

TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DNIT. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. PAGAMENTO DE EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. DECRETO N. 7.629/11. 1. A controvérsia cinge-se à aferição do cabimento dos valores pretéritos, proibidos expressamente pelo Decreto nº 7.629/11. O Decreto supracitado regulou a progressão funcional prevista na Lei nº 11.171/2005, mas vedou os efeitos retroativos disso decorrentes. 2. Na esteira do entendimento da TNU, Decreto Regulamentador pode especificar os requisitos previstos em lei, mas não poderia vedar a retroatividade dos valores pretéritos a contar de sua publicação, ignorando por completo a data em que o

servidor público ingressou no órgão e que preencheu os pressupostos para a sua progressão, notadamente porque a restrição não se encontra presente na lei regulamentada (Lei nº 11.171/05). 3. Incidente de Uniformização desprovido. (AGREXT 0048163-72.2012.4.01.3800, GUILHERME MICHELAZZO BUENO, TRF1 - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, Diário Eletrônico Publicação 23/11/2018.) (grifei)

Diante dessa conjuntura, há de se observar a diretriz do art. 87, § 2º, do Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais, Turmas Recursais e Turma Regional de Uniformização da 1ª Região (Resolução Presi 17/2014), que assim dispõe: “*não será admitido o incidente que versar matéria já decidida pela Turma Regional de Uniformização ou pela Turma Nacional de Uniformização*”.

Ante o exposto, inadmito o incidente.

P.R.I.

Juiz de Fora/MG, data da assinatura eletrônica

Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende

Relator

Numeração Única: 279282120114013800

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

NÚMERO: 0027928-21.2011.4.01.3800

RELATOR: JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE

RECORRENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT

PROCURADOR: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA PRIMERA REGIÃO

RECORRIDA: RENATA DIAS MAGALHÃES SILVA

ADVOGADA: ADRIANA CASTANHEIRA- OAB/MG 75307

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de incidente de uniformização regional interposto pelo DNIT (fls. 84-v/91) contra acórdão proferido nesses autos pela 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais de fl. 80 que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela autarquia federal.

O recorrente indica divergência com relação ao acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, sustentando a tese de que não é cabível o pagamento dos valores retroativos aos servidores do DNIT em razão da progressão funcional instituída pela Lei 11.171/2005.

Ocorre que a questão debatida nesses autos já foi decidida por esta Turma Regional. Cito, a propósito, as decisões:

TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DNIT. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. PAGAMENTO DE EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. DECRETO N. 7.629/11. 1. A controvérsia cinge-se à aferição do cabimento dos valores pretéritos, proibidos expressamente pelo Decreto nº 7.629/11. O Decreto supracitado regulou a progressão funcional prevista na Lei nº 11.171/2005, mas vedou os efeitos retroativos disso decorrentes. 2. Na

esteira do entendimento da TNU, Decreto Regulamentador pode especificar os requisitos previstos em lei, mas não poderia vedar a retroatividade dos valores pretéritos a contar de sua publicação, ignorando por completo a data em que o servidor público ingressou no órgão e que preencheu os pressupostos para a sua progressão, notadamente porque a restrição não se encontra presente na lei regulamentada (Lei nº 11.171/05). 3. Incidente de Uniformização desprovido. (AGREXT 0048163-72.2012.4.01.3800, GUILHERME MICHELAZZO BUENO, TRF1 - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, Diário Eletrônico Publicação 23/11/2018.) (grifei)

TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DNIT. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. PAGAMENTO DE EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. DECRETO N. 7.629/11. 1. A controvérsia cinge-se à aferição do cabimento dos valores pretéritos, proibidos expressamente pelo Decreto nº 7.629/11. O Decreto supracitado regulou a progressão funcional prevista na Lei nº 11.171/2005, mas vedou os efeitos retroativos disso decorrentes. 2. Na esteira do entendimento da TNU, Decreto Regulamentador pode especificar os requisitos previstos em lei, mas não poderia vedar a retroatividade dos valores pretéritos a contar de sua publicação, ignorando por completo a data em que o servidor público ingressou no órgão e que preencheu os pressupostos para a sua progressão, notadamente porque a restrição não se encontra presente na lei regulamentada (Lei nº 11.171/05). 3. Incidente de Uniformização desprovido. (AGREXT 0048163-72.2012.4.01.3800, GUILHERME MICHELAZZO BUENO, TRF1 - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, Diário Eletrônico Publicação 23/11/2018.) (grifei)

Diante dessa conjuntura, há de se observar a diretriz do art. 87, § 2º, do Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais, Turmas Recursais e Turma Regional de Uniformização da 1ª Região (Resolução Presi 17/2014), que assim dispõe: *“não será admitido o incidente que versar matéria já decidida pela Turma Regional de Uniformização ou pela Turma Nacional de Uniformização”*.

Ante o exposto, inadmito o incidente.

P.R.I.

Juiz de Fora/MG, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende

Relator

Numeração Única: 452773720114013800

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

NÚMERO: 0045277-37.2011.4.01.3800
 RELATOR: JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE
 RECORRENTE: FRANCISCO PEIXOTO DO CARMO
 ADVOGADO: ROBERTO DE CARVALHO SANTOS E OUTROS- OAB/MG 92298
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGUROS SOCIAL
 PROCURADOR: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora às fls. 55/60 contra o acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais fls. 47-v/48 que negou provimento ao recurso inominado interposto pela demandante e manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

No caso concreto, o autor alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 27/08/2008. No entanto, alega que o INSS deixou de considerar alguns períodos em que laborou em atividade de repórter cinematográfico como especial. Explicita que trabalhou nessa condição nos períodos de 01/06/1973 a 27/08/2008. Sustenta que tem direito à conversão em tempo comum desse período mediante aplicação do fator 1,17, porque exercia atividade de jornalista, nos moldes da Lei 3.529/59 que vigorou até a edição da Lei 9.528/97.

O acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais não deu provimento ao recurso interposto pelo demandante e manteve a sentença, ao fundamento de que a tese acolhida (o jornalista tinha direito, até a edição da MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, a uma aposentadoria por tempo de serviço diferenciada, e não a uma aposentadoria especial por submissão a agentes nocivos, passiva de gerar direito à contagem de tempo diferenciada) tem amparo na jurisprudência.

Em divergência, o recorrente indica o acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais proferido nos autos nº 0048569-30.2011.4.01.3800, que manteve a sentença de primeiro grau e reconheceu o direito à revisão do benefício de aposentadoria por 03/1978 a 10/12/1997 por 1.17, em razão do enquadramento na atividade de jornalista, laborada perante a Rede Globo Ltda.

Acontece que a Turma Nacional de Uniformização recentemente manifestou-se sobre a matéria em apreço, firmando o entendimento de que esses períodos não podem ser convertidos, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO. ATIVIDADES QUE GOZAVAM OU GOZAM DE TEMPO DIFERENCIADO PARA APOSENTADORIA, EMBORA NÃO SEJA COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE APLICAÇÃO DE FATOR DE CONVERSÃO POR PROPORCIONALIDADE, COMO SE TRATASSE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TESE NO SENTIDO DE QUE "O EXERCÍCIO DE TEMPO DE ATIVIDADE OU CONTRIBUIÇÃO DIFERENCIADO DE JORNALISTA PREVISTO NA LEI 3.529/59, E ATÉ SUA REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/96, QUE NÃO SEJA EXPOSTO A AGENTES NOCIVOS, INSALUBRES, PERIGOSOS OU PENOSOS, NÃO PODE SER CONVERTIDO COM APLICAÇÃO DE FATOR DE PROPORCIONALIDADE EM TEMPO COMUM SEM ESPECÍFICA PREVISÃO LEGAL". INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0507845-20.2016.4.05.8300, ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Diante desse contexto, há de se observar a diretriz do art. 87, § 2º, do Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais, Turmas Recursais e Turma Regional de Uniformização da 1ª Região (Resolução Presi 17/2014), que assim dispõe: "*não será admitido o incidente que versar matéria já decidida pela Turma Regional de Uniformização ou pela Turma Nacional de Uniformização*".

Ante o exposto, inadmito o incidente.

P.R.I.

Juiz de Fora/MG, data da assinatura eletrônica

Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende

Relator

Numeração Única: 406999420124013800

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

NÚMERO: 0040699-94.2012.4.01.3800
 RELATOR: JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE
 RECORRENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT
 PROCURADOR: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA PRIMERA REGIÃO
 RECORRIDA: MARIANA LEAL FERNANDES PINTO
 ADVOGADA: ADRIANA CASTANHEIRA- OAB MG/75307

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de incidente de uniformização regional interposto pelo DNIT contra acórdão proferido nesses autos pela 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais de fl. 80 que negou provimento ao recurso inominado interposto pela autarquia federal.

O recorrente indica divergência com relação ao acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, sustentando a tese de que não é cabível o pagamento dos valores retroativos aos servidores do DNIT em razão da progressão funcional instituída pela Lei 11.171/2005.

Ocorre que a questão debatida nesses autos já foi decidida por esta Turma Regional. Cito, a propósito, as decisões:

TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DNIT. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. PAGAMENTO DE EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. DECRETO N. 7.629/11. 1. A controvérsia cinge-se à aferição do cabimento dos valores pretéritos, proibidos expressamente pelo Decreto nº 7.629/11. O Decreto supracitado regulou a progressão funcional prevista na Lei nº 11.171/2005, mas vedou os efeitos retroativos disso decorrentes. 2. Na esteira do entendimento da TNU, Decreto Regulamentador pode especificar os requisitos previstos em lei, mas não poderia vedar a retroatividade dos valores pretéritos a contar de sua publicação, ignorando por completo a data em que o servidor público ingressou no órgão e que preencheu os pressupostos para a sua progressão, notadamente porque a restrição não se encontra presente na lei regulamentada (Lei nº 11.171/05). 3. Incidente de Uniformização desprovido. (AGREXT 0048163-72.2012.4.01.3800, GUILHERME MICHELAZZO BUENO, TRF1 - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, Diário Eletrônico Publicação 23/11/2018.) (grifei)

TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DNIT. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. PAGAMENTO DE EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. DECRETO N. 7.629/11. 1. A controvérsia cinge-se à aferição do cabimento dos valores pretéritos, proibidos expressamente pelo Decreto nº 7.629/11. O Decreto supracitado regulou a progressão funcional prevista na Lei nº 11.171/2005, mas vedou os efeitos retroativos disso decorrentes. 2. Na esteira do entendimento da TNU, Decreto Regulamentador pode especificar os requisitos previstos em lei, mas não poderia vedar a retroatividade dos valores pretéritos a contar de sua publicação, ignorando por completo a data em que o servidor público ingressou no órgão e que preencheu os pressupostos para a sua progressão, notadamente porque a restrição não se encontra presente na lei regulamentada (Lei nº 11.171/05). 3. Incidente de Uniformização desprovido. (AGREXT 0048163-72.2012.4.01.3800, GUILHERME MICHELAZZO BUENO, TRF1

- TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, Diário Eletrônico Publicação 23/11/2018.) (grifei)

Diante dessa conjuntura, há de se observar a diretriz do art. 87, § 2º, do Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais, Turmas Recursais e Turma Regional de Uniformização da 1ª Região (Resolução Presi 17/2014), que assim dispõe: *“não será admitido o incidente que versar matéria já decidida pela Turma Regional de Uniformização ou pela Turma Nacional de Uniformização”*.

Ante o exposto, inadmito o incidente.

P.R.I.

Juiz de Fora/MG, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende

Relator

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

NÚMERO: 002532-95.2013.4.01.3501
 RELATOR: JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE
 RECORRENTE: GILMAR RODRIGUES DE AZEVEDO
 ADVOGADO: SÉRGIO RODRIGUES MARINHO FILHO- OAB/DF 00027024
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 PROCURADOR PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora às fls. 264/283 contra o acórdão da 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás de fls. 259/263 que deu parcial provimento ao recurso nominado do INSS, para afastar a especialidade dos períodos de trabalho do demandante na função de vigilante de 02/08/1991 a 24/05/2002, em que laborou para a empresa Braseg-Segurança Ltda e de 09/08/2001 a 08/03/2005 para a empresa Zapim Segurança e Vigilância Ltda.

No caso concreto, o autor busca o reconhecimento do trabalho como especial prestado em situação de insalubridade e periculosidade nos seguintes períodos: de 25/03/1982 a 12/07/1986 para a empresa companhia Ultragaz S/A na condição inicial de ajudante geral e situação final de ajudante de entrega autorizada (fl. 28); de 23/10/1987 a 01/05/1988, no cargo de vigilante para a empresa DF Segurança Ltda (fl.57); de 11/03/1988 a 03/06/1989, no cargo de vigilante, na empresa Brasília Empresa de Segurança (fl. 22); de 22/07/1988 a 03/06/1989, no cargo de vigilante, para a empresa Conservadora Planalto Ltda (fl. 22); de 02/08/1991 a 24/05/2002, no cargo de vigilante, para a empresa Braseg Segurança Ltda (fl. 23); de 09/08/2001 a 08/03/2005, no cargo de vigilante, para a empresa Zepim Segurança e Vigilância Ltda (fl. 31-v); de 05/12/2005 a 23/06/2009, na atividade de auxiliar Operacional da empresa JIMAG Serviços Ltda (fl. 31-v); de 19.09/2009 a 06/03/2010, no cargo de vigilante, para a empresa Esparta Segurança Ltda (fl. 32-v); e de 13/04/2010 a 31/07/2011, no cargo de vigilante para a empresa, na empresa Vipasa Vigilância Patrimonial Armada Ltda (fl. 32-v).

O magistrado de primeiro grau proferiu sentença às fls. 222/227 e julgou procedentes os pedidos para reconhecer como tempo especial o trabalho prestado no período de 25/03/1982 a 12/07/1986, 23/10/1987 a 01/05/1988, 01/03/1988 a 11/09/1990, 22/07/1988 a 03/06/1989, 02/08/1991 a 24/05/2002, 09/08/2001 a

08/03/2005, 05/12/2005 a 23/06/2009, 19/09/2009 a 06/03/2010 e 13/04/2010 a 31/07/2011, condenar o INSS a averbar nos dados cadastrais do autor o tempo ora reconhecido como especial e, conseqüentemente, conceder-lhe aposentadoria especial optando pela melhor forma de cálculo, observadas as regras previstas na Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, com DIB na DER (22/06/2012, fl. 14), e pagamento das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP.

Posteriormente, foi proferido acórdão às fls. 259/262 pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, que deu parcial provimento ao recurso inominado do INSS para afastar a especialidade dos períodos de 02/08/1991 a 24/05/2002 e de 09/08/2001 a 08/03/2005 e, em decorrência, o direito à aposentadoria especial, mantida a sentença quanto aos demais períodos de tempo de serviço especial reconhecidos, cuja averbação deverá ser realizada.

O autor apresentou Pedido de Uniformização de Jurisprudência, às fls. 264/283.

Em divergência, o recorrente indica os acórdãos proferidos pela 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Goiás de fls. 277/279, nos autos do processo nº 2006.35.00726273-0, e da 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Goiás de fls. 279/28, proferido nos autos nº 0002335-43.2013.4.01.3501.

Na sequência, foi proferido acórdão às fls. 293/294, pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Estado de Goiás, que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo INSS.

O incidente regional de uniformização foi admitido, consoante decisão de fls. 297 pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Goiás.

Acontece que, acerca da matéria objeto da presente ação – possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei nº 9.032/95 e do Decreto nº 2.172/97, com ou sem o uso de arma de fogo –, o Superior Tribunal de Justiça afetou os REsp's nºs 1.831.371, 1.831.377 e 1.830.508 como representativos de controvérsia, determinando a suspensão em todo o território nacional dos processos nos quais o tema esteja colocado para julgamento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 55, XXII, do Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais, das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região, determino o sobrestamento do presente feito na turma de origem, até a decisão final até o julgamento sobre a matéria nos autos dos REsp's nºs 1.831.371, 1.831.377 e 1.830.508 aludidos ou outra decisão do STJ em sentido contrário.

P.R.I.

Juiz de Fora/MG, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende

Relator

Numeração Única: 491142520144013500

PUIF 0049114-25.2014.4.01.3500

RELATOR	: JUIZ FEDERAL TALES KRAUSS
RECORRENTE	QUEIROZ
	: EDUARDA PEREIRA DA SILVA
	ARRUDA
ADVOGADO(A)	: GEORGE HENRIQUE ALVES
	DANTAS – OAB/GO 16.812
RECORRIDO	: INSS
PROCURADOR	: PROCURADORIA REGIONAL
	FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização em que se discute a não comprovação de dependência econômica da ascendente em relação ao instituidor do benefício de pensão por morte. A divergência é entre Turma Recursal de Goiás e a 1ª Turma Recursal do Distrito Federal.

A recorrente apresenta paradigmas da 1ª Turma Recursal do Distrito Federal.

Decido.

O acórdão recorrido, analisando os fatos dos autos, tais como, a renda informal de pedreiro do pai do instituidor do benefício, a coabitação com mais dois filhos maiores e desempregados e ressaltando que o mero apoio financeiro do filho em relação à ascendente não demonstra que era ele responsável pela sobrevivência daquela, considerou não comprovada a dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido.

A não apresentação de documentos que comprovassem ser o *de cujus* o responsável pela sobrevivência de sua mãe não foi determinante e motivo único para o indeferimento, mas apenas um fundamento de reforço, no contexto dos fatos que são objeto desta ação.

Assim, eventual reforma da sentença/acórdão demandaria reanálise de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula n. 42 da TNU: “*Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato*”.

Pelo exposto, na esteira do art. 14 da Lei 10.259/2001, NEGOU PROVIMENTO/SEGUIMENTO ao incidente de uniformização.

Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à TR de origem.

P.R.I.

Uberlândia/DF, 28 de setembro de 2020.

Tales Krauss Queiroz,
juiz federal relator

PUIF 0007410-54.2014.4.01.3816/MG
RECORRENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – FUNASA
RECORRIDO: MAURÍCIO COELHO DE RESENDE
ADVOGADO: MICHELE MILANEZ SCHNEIDER ARCIERI E OUTROS – OAB/MG
110662

DESPACHO

Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela FUNASA, contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização com agravo, pretendendo a reforma do acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que deu provimento ao recurso ao entendimento de que o(a) autor(a) faz jus à percepção da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN nos mesmos moldes que os servidores ativos.

Verifico, contudo, que a matéria discutida nos autos (se o pagamento da GACEN é devido ou não é devido aos servidores da FUNASA) foi afetada como recurso representativo de controvérsia no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (Tema 235 – PEDILEF 50006060-68.2018.4.04.7001/PR – Relator Juiz Federal Ivanir César Ireno Júnior), que ainda pende de julgamento.

ESSE O QUADRO, com fulcro no art. 55, XXII, da Resolução Consolidada - Presi 17/2014 (RITRU) c/c art. 8º, IX, da Resolução n. 586/2019-CJF, de 30/09/2019 (RITNU), determino a suspensão do feito até a decisão que vier a ser proferida pela TNU.

Intimem-se.

Palmas (TO), 28 de outubro de 2020

Juiz Federal FABRICIO RORIZ BRESSAN
Relator Substituto

Numeração Única: 379864420154013800

PUIF n. : 0037986-44.2015.4.01.3800 / MG
RELATOR : JUIZ FEDERAL TALES KRAUSS
QUEIROZ
RECORRENTE : RAIMUNDO NONATO DE CASTRO
ADVOGADO(A) : NÁDIA CALDEIRA GOOD GOD LAGE
ALVES - OAB/MG 55.097
RECORRIDO : UNIÃO
PROCURADOR : ADRIANA GOMES DE PAULA
ROCHA

DECISÃO

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão da 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciário de Minas Gerais, em que se discute se há isenção de IPI na aquisição de veículo ocorrida antes do término do procedimento de permissão/outorga do taxista. A divergência é entre Turmas Recursais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

O recorrente apresenta paradigmas da 2ª e 4ª Turma Recursal de Minas Gerais aptos a configurar a divergência.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Decido.

Na sessão de julgamento realizada em 24.5.2019, esta Turma Regional de Uniformização fixou o entendimento de que a isenção deve ser interpretada literalmente, não havendo como admiti-la na “primeira aquisição”, por ainda não taxista, de veículo destinado a serviço de transporte por táxi. Neste sentido PUIF 0003191-49.2015.4.01.3820 / MG. Desta forma, possível o julgamento monocrático pelo relator (art. 55, inciso XXIII, da Resolução PRESI n. 17/2014 - Regimento Interno dos JEF's, Turma Recursais e TRU da 1ª Região).

Como se sabe, o veículo adquirido por taxista é isento de IPI. No procedimento de outorga do serviço de táxi, a vistoria do veículo é realizada antes da entrega do termo de permissão. Então, na prática, em razão desse rito, a isenção denominada “primeira aquisição” não ocorre, na medida em que o veículo, formalmente, não é adquirido por taxista, mas por, digamos, um “quase taxista”. No caso dos autos, por exemplo, em 04/05/2015 foi expedido termo de convocação de vistoria, assinalando prazo final para apresentação do veículo (03/08/2015), sendo que a aquisição do veículo se deu em 08/06/2015, ou seja, antes de parte recorrente se tornar taxista.

Nesse contexto é que surgiu divergência nas turmas de Belo Horizonte: para uma corrente, se o veículo é adquirido para uso na profissão de taxista, a isenção deve ser reconhecida, ainda que *a posteriori*, pois atingida a finalidade da norma;

para outra corrente, como a isenção deve ser interpretada literalmente, não haveria como admiti-la na “primeira aquisição”.

O tema é polêmico e comporta mais de uma interpretação. Mas a interpretação mais restrita, que não admite a isenção, deve prevalecer.

A lei diz que a isenção é concedida ao taxista que adquire veículo (art. 1º da Lei 8.989/95). A lei não permite a isenção para um não taxista, para um concorrente à taxista, para um “quase taxista” (adjudicatário), como afirmei acima.

Há casos em que o propósito da aquisição do veículo para uso na profissão fica claro. Porém, haverá casos de dúvida, como o da aquisição ocorrida meses antes da vistoria e do termo de permissão. Qual seria o critério de tempo razoável para aferir essa finalidade da aquisição para uso da profissão? Um mês, três meses, quatro? A pessoa que adquirir um veículo seis meses antes da vistoria/permissão terá direito a essa isenção “*a posteriori*”?

O argumento de que um óbice burocrático não pode tolher o gozo da isenção não procede. A vistoria ocorre antes do termo de permissão para que o Poder Público avalie se as exigências do edital referentes ao veículo foram cumpridas e porque o seu ano de fabricação é um dos critérios de pontuação da concorrência. No caso dos autos, para os veículos zero KM – de ano de fabricação igual ao da data da convocação ou posterior - a pontuação é 8. Para os de ano de fabricação até 2 anos ou até 3 anos anteriores ao da data de convocação, a pontuação é, respectivamente de 6 e 4. (fls. 71-verso e 72).

Na realidade, os concorrentes adquirem os veículos momentos antes da vistoria (zero KM) para que obtenham pontuação maior na disputa. Por esse motivo, não procede o argumento compassivo, citado, por exemplo, no acórdão paradigma de fl. 57/57-verso, de que “quem mais necessita de incentivo é aquele que ingressa” e que “não fosse o beneplácito, certamente compraria algum veículo já usado, que, certamente, não se compara com um novo, que poderá ser comprado com a não incidência do tributo em análise”.

A isenção representaria, nesta situação, o que em Economia se denomina “externalidade negativa”, estiolando a isonomia do certame: se soubesse que teria isenção *a posteriori*, o concorrente não classificado que participou com carro usado talvez tivesse comprado um veículo zero KM para concorrer com maior pontuação.

O regime jurídico-tributário da isenção deve ser objetivo, prático e padronizado. A tese da “primeira aquisição” é baseada em critério subjetivo e interpretação extensiva, que demandam a análise (qualitativa) do caso concreto.

Por esse motivo, correta a corrente taxativa que se firmou sobre o tema, mais condizente com o regime de isenção.

Pelo exposto, na esteira do art. 14 da Lei 10.259/2001, NEGO PROVIMENTO/SEGUIMENTO ao incidente de uniformização.

Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à TR de origem.

P.R.I.

Uberlândia/MG, 28 de setembro de 2020.

Tales Krauss Queiroz,

juiz federal relator

PUIF Nº 0005314-25.2016.4.01.3807/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL TALES KRAUSS QUEIROZ
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROCURADOR : FÁBIO BRONZATTI SILVEIRA
 RECORRIDO : EDVALDO CARLOS AMORIM
 ADVOGADO : MANOEL FREDERICO VIEIRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo Regimental interposto pela parte ré em face de decisão monocrática do Presidente da Turma Regional que negou seguimento ao agravo nos próprios autos, ao fundamento de a decisão se encontrar decidida pela TNU.

Considerando que na Sessão de julgamento, realizada em 09.10.2019, a Turma Nacional de Uniformização afetou o tema como representativo de controvérsia, com a seguinte questão controvertida: “se o pagamento da GACEN é devido ou não é devido aos servidores inativos da Funasa”, retornem os autos à Turma Recursal de Origem para que proceda à suspensão do feito até o julgamento definitivo da matéria.

P.R.I.

Uberlândia/MG, 30 de setembro de 2020.

Tales Krauss Queiroz,

juiz federal relator

Numeração Única: 92837120174013400

PUIF Nº 0009283-71.2017.4.01.3400 (2017.34.00.070611-7/DF)

RELATOR : JUIZ FEDERAL TALES KRAUSS QUEIROZ
 EMBARGANTE : EDSON BAHIA DE SOUZA
 ADVOGADO : GERALDO MAGELA HERMÓGENES SILVA - OAB/DF
 EMBARGADO : 1599-A
 PROCURADOR : UNIÃO
 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática deste relator que negou seguimento ao incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal que, reformando a sentença, julgou improcedente pedido de reconhecimento do direito de opção de servidor da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira -CEPLAC- à estrutura remuneratória da carreira de Ciência e Tecnologia, instituída pela Lei 12.702/2012.

A parte embargante sustenta haver omissão no julgado, em razão de não ter havido manifestação acerca do sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pela Coordenação das Turmas Recursais do Distrito Federal que, ao admitir RE interposto em processo que versa sobre a mesma matéria tratada nestes autos, determinou a suspensão dos processos, em trâmite naquela Coordenação, que versem sobre a mesma temática.

Contrarrrazões apresentadas.

Decido.

Não há obscuridade, contradição ou omissão.

Sobre a suspensão, trata-se de expediente a ser realizado/providenciado, se o caso, na origem.

Diante do exposto, conheço, mas rejeito os embargos de declaração.

Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à TR de origem.

P.R.I.

Uberlândia/MG, 28 de setembro de 2020.

Tales Krauss Queiroz,

juiz federal relator

Numeração Única: 102026020174013400

PUIF Nº 0010202-60.2017.4.01.3400 (2017.34.00.071143-4/DF)

RELATOR : JUIZ FEDERAL TALES KRAUSS QUEIROZ
 EMBARGANTE : EDSON GUSMÃO NUNES
 ADVOGADO : GERALDO MAGELA HERMÓGENES SILVA - OAB/DF
 EMBARGADO : 1599-A
 PROCURADOR : UNIÃO
 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática deste relator que negou seguimento ao incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal que, reformando a sentença, julgou improcedente pedido de reconhecimento do direito de opção de servidor da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira -CEPLAC- à estrutura remuneratória da carreira de Ciência e Tecnologia, instituída pela Lei 12.702/2012.

A parte embargante sustenta haver omissão no julgado, em razão de não ter havido manifestação acerca do sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pela Coordenação das Turmas Recursais do Distrito Federal que, ao admitir RE interposto em processo que versa sobre a mesma matéria tratada nestes autos, determinou a suspensão dos processos, em trâmite naquela Coordenação, que versem sobre a mesma temática.

Contrarrrazões apresentadas.

Decido.

Não há obscuridade, contradição ou omissão.

Sobre a suspensão, trata-se de expediente a ser realizado/providenciado, se o caso, na origem.

Diante do exposto, conheço, mas rejeito os embargos de declaração.

Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à TR de origem.

P.R.I.

Uberlândia/MG, 28 de setembro de 2020.

Tales Krauss Queiroz,

juiz federal relator

Numeração Única: 105715420174013400

PUIF Nº 0010571-54.2017.4.01.3400 (2017.34.00.071213-8/DF)

RELATOR : JUIZ FEDERAL TALES KRAUSS QUEIROZ
 EMBARGANTE : GIVALDO SANTOS
 ADVOGADO : GERALDO MAGELA HERMÓGENES SILVA - OAB/DF
 EMBARGADO : 1599-A
 PROCURADOR : UNIÃO
 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática deste relator que negou seguimento ao incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal que, reformando a sentença, julgou improcedente pedido de reconhecimento do direito de opção de servidor da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira -CEPLAC- à estrutura remuneratória da carreira de Ciência e Tecnologia, instituída pela Lei 12.702/2012.

A parte embargante sustenta haver omissão no julgado, em razão de não ter havido manifestação acerca do sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pela Coordenação das Turmas Recursais do Distrito Federal que, ao admitir RE interposto em processo que versa sobre a mesma matéria tratada nestes autos, determinou a suspensão dos processos, em trâmite naquela Coordenação, que versem sobre a mesma temática.

Contrarrazões apresentadas.

Decido.

Não há obscuridade, contradição ou omissão.

Sobre a suspensão, trata-se de expediente a ser realizado/providenciado, se o caso, na origem.

Diante do exposto, conheço, mas rejeito os embargos de declaração.

Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à TR de origem.

P.R.I.

Uberlândia/MG, 28 de setembro de 2020.

Tales Krauss Queiroz,

juiz federal relator

Numeração Única: 122230920174013400

PUIF Nº 0012223-09.2017.4.01.3400 (2017.34.00.071972-3/DF)

RELATOR : JUIZ FEDERAL TALES KRAUSS QUEIROZ
 EMBARGANTE : JUAREZ MONTEIRO EVANGELISTA

ADVOGADO : GERALDO MAGELA HERMÓGENES SILVA - OAB/DF
 EMBARGADO : 1599-A
 PROCURADOR : UNIÃO
 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática deste relator que negou seguimento ao incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal que, reformando a sentença, julgou improcedente pedido de reconhecimento do direito de opção de servidor da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira -CEPLAC- à estrutura remuneratória da carreira de Ciência e Tecnologia, instituída pela Lei 12.702/2012.

A parte embargante sustenta haver omissão no julgado, em razão de não ter havido manifestação acerca do sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pela Coordenação das Turmas Recursais do Distrito Federal que, ao admitir RE interposto em processo que versa sobre a mesma matéria tratada nestes autos, determinou a suspensão dos processos, em trâmite naquela Coordenação, que versem sobre a mesma temática.

Contrarrazões apresentadas.

Decido.

Não há obscuridade, contradição ou omissão.

Sobre a suspensão, trata-se de expediente a ser realizado/providenciado, se o caso, na origem.

Diante do exposto, conheço, mas rejeito os embargos de declaração.

Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à TR de origem.

P.R.I.

Uberlândia/MG, 28 de setembro de 2020.

Tales Krauss Queiroz,

juiz federal relator

Numeração Única: 163490520174013400

PUIF Nº 0016349-05.2017.4.01.3400 (2017.34.00.072951-5/DF)

RELATOR : JUIZ FEDERAL TALES KRAUSS QUEIROZ
 EMBARGANTE : MARIA CHRISTINA DE CAMPOS FARIA
 ADVOGADO : GERALDO MAGELA HERMÓGENES SILVA - OAB/DF
 EMBARGADO : 1599-A
 PROCURADOR : UNIÃO
 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática deste relator que negou seguimento ao incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal que, reformando a sentença, julgou improcedente pedido de reconhecimento do

direito de opção de servidor da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira -CEPLAC- à estrutura remuneratória da carreira de Ciência e Tecnologia, instituída pela Lei 12.702/2012.

A parte embargante sustenta haver omissão no julgado, em razão de não ter havido manifestação acerca do sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pela Coordenação das Turmas Recursais do Distrito Federal que, ao admitir RE interposto em processo que versa sobre a mesma matéria tratada nestes autos, determinou a suspensão dos processos, em trâmite naquela Coordenação, que versem sobre a mesma temática.

Contrarrazões apresentadas.

Decido.

Não há obscuridade, contradição ou omissão.

Sobre a suspensão, trata-se de expediente a ser realizado/providenciado, se o caso, na origem.

Diante do exposto, conheço, mas rejeito os embargos de declaração.

Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à TR de origem.

P.R.I.

Uberlândia/MG, 28 de setembro de 2020.

Tales Krauss Queiroz,

juiz federal relator

Numeração Única: 168973020174013400

PUIF Nº 0016897-30.2017.4.01.3400 (2017.34.00.073000-2/DF)

RELATOR : JUIZ FEDERAL TALES KRAUSS QUEIROZ
 EMBARGANTE : PETRÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : GERALDO MAGELA HERMÓGENES SILVA - OAB/DF
 EMBARGADO : 1599-A
 PROCURADOR : UNIÃO
 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática deste relator que negou seguimento ao incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal que, reformando a sentença, julgou improcedente pedido de reconhecimento do direito de opção de servidor da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira -CEPLAC- à estrutura remuneratória da carreira de Ciência e Tecnologia, instituída pela Lei 12.702/2012.

A parte embargante sustenta haver omissão no julgado, em razão de não ter havido manifestação acerca do sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pela Coordenação das Turmas Recursais do Distrito Federal que, ao admitir RE interposto em processo que versa sobre a mesma matéria tratada nestes autos, determinou a suspensão dos processos, em trâmite naquela Coordenação, que versem sobre a mesma temática.

Contrarrazões apresentadas.

Decido.

Não há obscuridade, contradição ou omissão.

Sobre a suspensão, trata-se de expediente a ser realizado/providenciado, se o caso, na origem.

Diante do exposto, conheço, mas rejeito os embargos de declaração.

Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à TR de origem.

P.R.I.

Uberlândia/MG, 28 de setembro de 2020.

Tales Krauss Queiroz,

juiz federal relator

Numeração Única: 316283120174013400

PUIF Nº 0031628-31.2017.4.01.3400 (2017.34.00.081377-0/DF)

RELATOR : JUIZ FEDERAL TALES KRAUSS QUEIROZ
 EMBARGANTE : ADERSON GOMES PEREIRA
 ADVOGADO : GERALDO MAGELA HERMÓGENES SILVA - OAB/DF
 EMBARGADO : 1599-A
 PROCURADOR : UNIÃO
 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática deste relator que negou seguimento ao incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal que, reformando a sentença, julgou improcedente pedido de reconhecimento do direito de opção de servidor da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira -CEPLAC- à estrutura remuneratória da carreira de Ciência e Tecnologia, instituída pela Lei 12.702/2012.

A parte embargante sustenta haver omissão no julgado, em razão de não ter havido manifestação acerca do sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pela Coordenação das Turmas Recursais do Distrito Federal que, ao admitir RE interposto em processo que versa sobre a mesma matéria tratada nestes autos, determinou a suspensão dos processos, em trâmite naquela Coordenação, que versem sobre a mesma temática.

Contrarrazões apresentadas.

Decido.

Não há obscuridade, contradição ou omissão.

Sobre a suspensão, trata-se de expediente a ser realizado/providenciado, se o caso, na origem.

Diante do exposto, conheço, mas rejeito os embargos de declaração.

Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à TR de origem.

P.R.I.

Uberlândia/MG, 28 de setembro de 2020.

Tales Krauss Queiroz,

Numeração Única: 451338920174013400

PUIF Nº 0045133-89.2017.4.01.3400 (2017.34.00.039189-3/DF)

RELATOR : JUIZ FEDERAL TALES KRAUSS QUEIROZ
 EMBARGANTE : JOSELITO DIAS SOUZA
 ADVOGADO : GERALDO MAGELA HERMÓGENES SILVA - OAB/DF
 EMBARGADO : 1599-A
 PROCURADOR : UNIÃO
 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática deste relator que negou seguimento ao incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal que, reformando a sentença, julgou improcedente pedido de reconhecimento do direito de opção de servidor da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira -CEPLAC- à estrutura remuneratória da carreira de Ciência e Tecnologia, instituída pela Lei 12.702/2012.

A parte embargante sustenta haver omissão no julgado, em razão de não ter havido manifestação acerca do sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pela Coordenação das Turmas Recursais do Distrito Federal que, ao admitir RE interposto em processo que versa sobre a mesma matéria tratada nestes autos, determinou a suspensão dos processos, em trâmite naquela Coordenação, que versem sobre a mesma temática.

Contrarrazões apresentadas.

Decido.

Não há obscuridade, contradição ou omissão.

Sobre a suspensão, trata-se de expediente a ser realizado/providenciado, se o caso, na origem.

Diante do exposto, conheço, mas rejeito os embargos de declaração.

Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à TR de origem.

P.R.I.

Uberlândia/MG, 28 de setembro de 2020.

Tales Krauss Queiroz,

juiz federal relator

Numeração Única: 458093720174013400

PUIF Nº 0045809-37.2017.4.01.3400 (2017.34.00.089367-4/DF)

RELATOR : JUIZ FEDERAL TALES KRAUSS QUEIROZ
 EMBARGANTE : GILDASIO PINHEIRO SANTOS
 ADVOGADO : GERALDO MAGELA HERMÓGENES SILVA - OAB/DF
 EMBARGADO : 1599-A
 PROCURADOR : UNIÃO
 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática deste relator que negou seguimento ao incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal que, reformando a sentença, julgou improcedente pedido de reconhecimento do direito de opção de servidor da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira -CEPLAC- à estrutura remuneratória da carreira de Ciência e Tecnologia, instituída pela Lei 12.702/2012.

A parte embargante sustenta haver omissão no julgado, em razão de não ter havido manifestação acerca do sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pela Coordenação das Turmas Recursais do Distrito Federal que, ao admitir RE interposto em processo que versa sobre a mesma matéria tratada nestes autos, determinou a suspensão dos processos, em trâmite naquela Coordenação, que versem sobre a mesma temática.

Contrarrrazões apresentadas.

Decido.

Não há obscuridade, contradição ou omissão.

Sobre a suspensão, trata-se de expediente a ser realizado/providenciado, se o caso, na origem.

Diante do exposto, conheço, mas rejeito os embargos de declaração.

Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à TR de origem.

P.R.I.

Uberlândia/MG, 28 de setembro de 2020.

Tales Krauss Queiroz,

juiz federal relator

Numeração Única: 161056720174013500

PUIF Nº 016105-67.2017.4.01.3500 (2017.35.00.054279-6)/GO

RELATOR : JUIZ FEDERAL TALES KRAUSS QUEIROZ
 RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
 - ECT
 ADVOGADO : MARILDA LUIZA BARBOSA
 RECORRIDA : ANA CAROLINA NUNES CUNHA
 ADVOGADA : ANA LÚCIA AIRES DE SOUZA E SILVA

DECISÃO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos interpôs incidente regional de uniformização de interpretação de lei federal dissociado dos fatos ocorridos nos autos.

O acórdão pretensamente recorrido deu parcial provimento ao recurso da ECT, restringindo a indenização de danos material por extravio de mercadoria ao valor do frete pago, e mantendo a sentença quanto ao dano moral no importe de R\$ 500,00. O incidente, no entanto, fez menção a condenação de R\$ 5.000,00 a título de danos morais por extravio de passaportes.

Além do mais, o acórdão decidiu de forma consonante com o entendimento da TNU, fixado em representativo de controvérsia (PEDILEF 0521857-27.2016.4.05.8013/AL), de que o extravio de correspondência acarreta dano moral *in re ipsa*.

Desta forma, NÃO CONHEÇO do incidente regional de uniformização de interpretação de lei federal.

P.R.I.

Uberlândia/MG, 30 de setembro de 2020.

Tales Krauss Queiroz,

juiz federal relator

Numeração Única: 293510620174013800

PUIF 0029351-06.2017.4.01.3800 (2017.38.00.072865-2)/MG
 RECORRENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – FUNASA
 RECORRIDO: SEBASTIÃO DOS ANJOS
 ADVOGADO: EVANDRO JOSÉ LAGO – OAB/MG 127.418

DESPACHO

Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela FUNASA, contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização com agravo, pretendendo a reforma do acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que deu provimento ao recurso ao entendimento de que o(a) autor(a) faz jus à percepção da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN nos mesmos moldes que os servidores ativos.

Verifico, contudo, que a matéria discutida nos autos (se o pagamento da GACEN é devido ou não é devido aos servidores da FUNASA) foi afetada como recurso representativo de controvérsia no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (Tema 235 – PEDILEF 50006060-68.2018.4.04.7001/PR – Relator Juiz Federal Ivanir César Ireno Júnior), que ainda pende de julgamento.

ESSE O QUADRO, com fulcro no art. 55, XXII, da Resolução Consolidada - Presi 17/2014 (RITRU) c/c art. 8º, IX, da Resolução n. 586/2019-CJF, de 30/09/2019 (RITNU), determino a suspensão do feito até a decisão que vier a ser proferida pela TNU.

Intimem-se.

Palmas (TO), 28 de outubro de 2020

Juiz Federal FABRICIO RORIZ BRESSAN
 Relator Substituto

PUIF Nº 0001074-32.2017.4.01.3815/MG

RELATOR	: JUIZ FEDERAL TALES KRAUSS
RECORRENTE	QUEIROZ
	: FLORIPES FERNANDES PIRES DA
	SILVA
ADVOGADO(A)	: ADEMIR JOSÉ DE PAIVA – OAB/MG
	89.906
RECORRIDO	: INSS
PROCURADOR	: PROCURADORIA REGIONAL
	FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização em que se discute se o início de prova material pode ter sua eficácia probatória estendida retroativamente para fins de comprovar tempo rural. A divergência é entre a 1ª Turma Recursal de da Subseção de Juiz de Fora/MG e a 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A recorrente apresenta paradigmas da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Decido.

O acórdão recorrido, analisando os fatos dos autos, entendeu que o juiz *a quo* reconheceu o tempo rural pleiteado pela parte autora baseado unicamente em prova testemunhal, visto que ausente início de prova material contemporâneo ao período de prova de carência.

A possibilidade de se utilizar de documentos não contemporâneos ao tempo de carência para reconhecer o tempo rural anterior ao documento mais antigo demanda análise de existência de prova material/testemunhal convincente. Além disso, o acórdão recorrido entendeu que o início de prova material do período de 69 a 76 não era satisfatória (ver itens 9 e 10 do voto).

Assim, eventual reforma da sentença/acórdão demandaria reanálise de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula n. 42 da TNU: *“Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”*.

Pelo exposto, na esteira do art. 14 da Lei 10.259/2001, NEGOU PROVIMENTO/SEGUIMENTO ao incidente de uniformização.

Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à TR de origem.

P.R.I.

Uberlândia/DF, 30 de setembro de 2020.

Tales Krauss Queiroz,
juiz federal relator

Numeração Única: 209683020174013900

PUIF Nº 0020968-30.2017.4.01.3900 (2017.39.00.05908403)/PA

RELATOR : JUIZ FEDERAL TALES KRAUSS QUEIROZ
 RECORRENTE : INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 RECORRIDO : MOISÉS BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO : MICHELE ELIAS DIAS

DECISÃO

Trata-se de Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Pará - Amapá, em que se discute a possibilidade de reconhecimento de tempo especial laborado após edição da Lei n. 9.032/1995 na atividade de vigilante.

Considerando que o STJ afetou ao rito dos repetitivos a matéria em debate (Tema 1.031 – “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo.”), retornem os autos à Turma Recursal de origem para que proceda à suspensão do feito até o julgamento definitivo da matéria.

P.R.I.

Uberlândia/MG, 28 de setembro de 2020.

Tales Krauss Queiroz,
juiz federal relator

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 228

Disponibilização: 15/12/2020

CORIP - Coordenadoria de Registros e Informações Processuais - TRF1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS ORDINÁRIAS EM 07/12/2020

Vice-Presidente, na eventual e justificada ausência do Presidente DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Às 18:00 horas, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

Ap	0000715-27.2020.4.01.9199 / MT
PROC. ORIGEM:	115359520158110040
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	WELLINTON ALMEIDA PEREIRA
ADV:	MT0008166B MARCELO FRAGA DE MELLO E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/12/2020

RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS - PRIMEIRA TURMA

Ap	0000716-12.2020.4.01.9199 / MT
PROC. ORIGEM:	103286120158110040
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ANTONIO EDISON DE LIMA SANTOS
ADV:	MT00017456 VANESSA CAROLINE NICOLAU

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/12/2020

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA - PRIMEIRA TURMA

Ap	0000711-87.2020.4.01.9199 / MT
PROC. ORIGEM:	8772720178110077
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	RAIMUNDA PAULO DE SOUZA
ADV:	MT00020236 PAULO ROGERIO DE SOUZA E SILVA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/12/2020

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA - PRIMEIRA TURMA

Ap	0000712-72.2020.4.01.9199 / MA
PROC. ORIGEM:	25976620138100022
APTE:	MARIA TEIXEIRA DE ARAUJO MONTEIRO
ADV:	MA00007730 EDSON MAGALHAES MARTINES
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/12/2020

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO LUIZ DE SOUSA - SEGUNDA TURMA

Ap	0000713-57.2020.4.01.9199 / MT
PROC. ORIGEM:	82325320138110037
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	IRAM FERNANDO DORNELES DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/12/2020

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA - SEGUNDA TURMA

Ap	0000714-42.2020.4.01.9199 / MT
PROC. ORIGEM:	315993620098110041
ADV:	MT00008349 NILSON MORAES COSTA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/12/2020

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR JATAHY - SEGUNDA TURMA

Ap	0000718-79.2020.4.01.9199 / MT
PROC. ORIGEM:	60940720138110040
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	BORGES DOS SANTOS CONSTRUTORA LTDA
APDO:	OSNI BORGES DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/12/2020

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSE AMILCAR MACHADO - SÉTIMA TURMA

Ap	0000717-94.2020.4.01.9199 / MT
PROC. ORIGEM:	55869520128110040
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	DIOMAR ZERBINATI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/12/2020

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES - SÉTIMA TURMA

Ap	0000720-49.2020.4.01.9199 / MT
PROC. ORIGEM:	39673320128110040
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	BRAHMASOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/12/2020

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES CONV - SÉTIMA TURMA

Ap	0000721-34.2020.4.01.9199 / MT
PROC. ORIGEM:	9802420128110040
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	MADEPORTAS MADEIRAS E PORTAS LTDA ME

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/12/2020

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA - OITAVA TURMA

Ap	0000719-64.2020.4.01.9199 / MT
PROC. ORIGEM:	60932220138110040
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	FRANCISCO LOPES SOBRINHO-ME

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/12/2020

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA - OITAVA TURMA

Ap	0004321-49.2010.4.01.3400 / DF
PROC. ORIGEM:	43214920104013400
APTE:	SHV GAS BRASIL LTDA
ADV:	DF00011099 CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO
APDO:	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROCURADOR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/12/2020

RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA - QUINTA TURMA

Distribuições/Redistribuições instantâneas realizadas desde a distribuição ordinária automática anterior:

Ap	0002985-98.2011.4.01.4200 / RR
PROC. ORIGEM:	29859820114014200
APTE:	MARCOS AURELIO DE BRITO DUARTE

ADV:	DF00005119 IRINEU DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
LITIS AT:	ALCESTE MADEIRA DE ALMEIDA
ADV:	RR00000156 AZILMAR PARAGUASSU CHAVES E OUTROS(AS)
LITIS AT:	LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN E OUTROS(AS)
LITIS AT:	DARCI JOSE VEDOIN
ADV:	MT00013731 IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA E OUTRO(A)

REDISTRIBUIÇÃO POR TRANSFERÊNCIA EM 07/12/2020
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - TERCEIRA TURMA

AR	0045727-94.2012.4.01.0000 / MG
PROC. ORIGEM:	352390220104019199
AUTOR:	JOAO DIVINO DE FREITAS
ADV:	MG00096726 ANTONIO RICARDO CORDEIRO
ADV:	MG00084141 WILSON BRAZ LEAL
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07/12/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR JATAHY - PRIMEIRA SEÇÃO

Ap	0012244-97.2008.4.01.3400 (2008.34.00.012309-6) / DF
PROC. ORIGEM:	122449720084013400
APTE:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL SINDSEPDF
ADV:	DF00004595 ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)
APDO:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07/12/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA - SEGUNDA TURMA

AI	0022301-53.2012.4.01.0000 / BA
PROC. ORIGEM:	49392820094013303
AGRTE:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR:	BA00023547 LEONARDO MOTA COSTA RODRIGUES
AGRDO:	MUNICIPIO DE MANSIDAO - ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR:	BA00016292 VINICIUS MACHADO MARQUES E OUTROS(AS)
AGRDO:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
PROCURADOR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

REDISTRIBUIÇÃO POR MUDANÇA DE PRESIDENTE/VICE-PRESIDENTE/CORREGEDOR-GERAL EM 07/12/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - OITAVA TURMA

AI	0042888-57.2016.4.01.0000 / GO
PROC. ORIGEM:	51322720064013504
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
PROCURADOR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
AGRDO:	VICTOR RODRIGUES DA COSTA
AGRDO:	HILDA DANIEL DE SOUZA

REDISTRIBUIÇÃO POR MUDANÇA DE PRESIDENTE/VICE-PRESIDENTE/CORREGEDOR-GERAL EM 07/12/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - OITAVA TURMA

AI	0040459-83.2017.4.01.0000 / GO
PROC. ORIGEM:	339133220104013500
AGRDO:	EDNA E SA PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA - ME

REDISTRIBUIÇÃO POR MUDANÇA DE PRESIDENTE/VICE-PRESIDENTE/CORREGEDOR-GERAL EM 07/12/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - OITAVA TURMA

AI	0040449-39.2017.4.01.0000 / GO
----	--------------------------------

PROC. ORIGEM:	4431737820118090072
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
PROCURADOR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
AGRDO:	MALOVA CONFECÇÕES LTDA - ME

REDISTRIBUIÇÃO POR MUDANÇA DE PRESIDENTE/VICE-PRESIDENTE/CORREGEDOR-GERAL EM 07/12/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - OITAVA TURMA

AI	0064344-63.2016.4.01.0000 / MG
PROC. ORIGEM:	283060045665
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRDO:	REAL ATACADAO LTDA

REDISTRIBUIÇÃO POR MUDANÇA DE PRESIDENTE/VICE-PRESIDENTE/CORREGEDOR-GERAL EM 07/12/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - OITAVA TURMA

AI	0053405-92.2014.4.01.0000 / MG
PROC. ORIGEM:	28939320114013821
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
PROCURADOR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
AGRDO:	FRANCISCO CARLOS CERQUEIRA DE MORAIS E OUTRO(A)
AGRDO:	ROGERIA LUCIA SIMAO VERDIERO MORAIS
ADV:	MG00116561 SALOMAO FERNANDES ASSIS MARINHO
ADV:	MG00065498 SILVIO DE ASSIS MARINHO FILHO

REDISTRIBUIÇÃO POR MUDANÇA DE PRESIDENTE/VICE-PRESIDENTE/CORREGEDOR-GERAL EM 07/12/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - OITAVA TURMA

AI	0035460-29.2013.4.01.0000 / MG
PROC. ORIGEM:	49534520064013811
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRDO:	JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA

REDISTRIBUIÇÃO POR MUDANÇA DE PRESIDENTE/VICE-PRESIDENTE/CORREGEDOR-GERAL EM 07/12/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - OITAVA TURMA

AI	0011535-62.2017.4.01.0000 / RO
PROC. ORIGEM:	166337620098220004
AGRTE:	KLEICIANE RAQUEL DOS SANTOS REIS
ADV:	RO00003739 HERBERT WENDER ROCHA
ADV:	RO00005035 FILIPH MENEZES DA SILVA
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

REDISTRIBUIÇÃO POR MUDANÇA DE PRESIDENTE/VICE-PRESIDENTE/CORREGEDOR-GERAL EM 07/12/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - OITAVA TURMA

Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot
DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO LUIZ DE SOUSA	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA	0	1	0	1
JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES CONV	0	1	0	1
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	0	0	1	1
DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	0	0	8	8
DESEMBARGADOR FEDERAL JOSE AMILCAR MACHADO	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA	0	2	0	2
DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA	0	1	1	2
DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS	0	1	0	1

DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES	0	1	0	1
DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA	0	0	1	1
DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR JATAHY	0	1	1	2
TOTAL:	0	11	12	23

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (Aluizio Alves de Oliveira), Diretor(a) da Coordenadoria de Registros e Informações Processuais, a subscrevo.

Brasília-DF, 07 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente, na eventual e justificada ausência do Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS ORDINÁRIAS EM 23/11/2020

Presidente DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Às 18:00 horas, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

Ap	0036541-25.2014.4.01.3800 / MG
PROC. ORIGEM:	365412520144013800
APTE:	JOSE MARIA AMARIO DA SILVA
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2020

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO LUIZ DE SOUSA - SEGUNDA TURMA

Distribuições/Redistribuições instantâneas realizadas desde a distribuição ordinária automática anterior:

Ap	0008934-97.2018.4.01.9199 / BA
PROC. ORIGEM:	494820058050035
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	EVANICE DE SOUSA COUTINHO
ADV:	BA00021912 JOAO BATISTA GUIMARAES E OUTROS(AS)

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 19/11/2020

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA - PRIMEIRA TURMA

Ap	0001202-86.2006.4.01.3702 (2006.37.02.001203-6) / MA
PROC. ORIGEM:	200637020012036
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR:	PI00003856 LUCELIA LUSTOSA DO VALE
APDO:	ANTONIO JOSE TEIXEIRA ALVES
ADV:	MA00006737 CARLOS LUIZ OLIMPIO BACELAR

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 20/11/2020

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA - PRIMEIRA TURMA

Ap	0065690-71.2011.4.01.3800 / MG
PROC. ORIGEM:	656907120114013800
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ANTONIO DA COSTA PAZ
ADV:	MG00119053 LUCRECIA TEIXEIRA PINHEIRO

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 20/11/2020

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA - PRIMEIRA TURMA

ApReeNec	0014533-88.2013.4.01.3800 / MG
PROC. ORIGEM:	145338820134013800
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	HAROLDO ANTUNES GUIMARAES
ADV:	MG00129943 AGDA SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - MG
REC. ADESIVO:	HAROLDO ANTUNES GUIMARAES

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 20/11/2020

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA - PRIMEIRA TURMA

ApReeNec	0043556-16.2012.4.01.3800 / MG
PROC. ORIGEM:	435561620124013800
APTE:	JOSE REINALDO PERDIGAO FERNANDES
ADV:	MG00070727 RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 20/11/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA - PRIMEIRA TURMA

Ap	0009639-24.1998.4.01.3500 (1998.35.00.009647-4) / GO
PROC. ORIGEM:	96392419984013500
APTE:	FERNANDO ALVES PIMENTA COELHO
ADV:	HELIO PEREIRA MARINHO
APTE:	HAGEL - HAYASAKI ARMAZENS GERAIS LTDA E OUTRO(A)
ADV:	GO00014484 ELITON MARINHO
APDO:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADV:	DF00015598 MARCELO RAMOS CORREIA E OUTROS(AS)

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23/11/2020
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHAO COSTA - QUINTA TURMA

Ap	0029177-77.2010.4.01.3400 / DF
PROC. ORIGEM:	291777720104013400
APTE:	CAMPO DA ESPERANCA SERVICOS LTDA
ADV:	SP00128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ADV:	SP00211648 RAFAEL SGANZERLA DURAND
ADV:	DF00029509 LEANDRO DAROIT FEIL
ADV:	DF00020812 ALEXANDRE BRANDAO BASTOS FREIRE
ADV:	DF00023037 LUIZA FONTOURA DA CUNHA
ADV:	DF00023768 TALITHA DIZIOLOSZYNSKI BONATO
ADV:	DF00027041 DANIEL AGOSTINHO SOARES
ADV:	DF00026327 JULIANA TORRES SILVERIO DE ALMEIDA
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23/11/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES - SÉTIMA TURMA

Ap	0005058-73.2011.4.01.3802 / MG
PROC. ORIGEM:	50587320114013802
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	UBERVEL UBERABA VEICULOS LTDA
ADV:	SP00215228 SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA E OUTROS(AS)

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 20/11/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES - SÉTIMA TURMA

ApReeNec	0000783-28.2012.4.01.3000 / AC
PROC. ORIGEM:	7832820124013000
APDO:	OS MESMOS
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AC

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23/11/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES - SÉTIMA TURMA

ApReeNec	0015977-50.2012.4.01.3200 / AM
PROC. ORIGEM:	159775020124013200

APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APTE:	HEVI EMBALAGENS DA AMAZONIA LTDA
ADV:	SP00128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ADV:	SP00211648 RAFAEL SGANZERLA DURAND
ADV:	AM0000704A KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMANN
ADV:	BA00024143 SERGIO RODRIGO RUSSO VIEIRA
ADV:	AM00007877 MONIKE RAMOS RODRIGUES
APDO:	OS MESMOS
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23/11/2020

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES - SÉTIMA TURMA

ApReeNec	0019891-25.2012.4.01.3200 / AM
PROC. ORIGEM:	198912520124013200
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	ELETRO TECH COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADV:	CE00011565 LUIS EDUARDO PESSOA PINTO
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AM

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23/11/2020

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES - SÉTIMA TURMA

ApReeNec	0016579-95.2013.4.01.3300 / BA
PROC. ORIGEM:	165799520134013300
APTE:	PROSAUDE - MEDICINA E SAUDE OCUPACIONAL S/C LTDA
ADV:	BA00025056 ISALBERTO ZAVAO LIMA
ADV:	BA00028407 NEILA KARINA FRANCO LIMA
ADV:	BA00034939 GABRIELE NOBRE DE ANDRADE
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - BA

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23/11/2020

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES - SÉTIMA TURMA

ApReeNec	0038316-28.2011.4.01.3300 / BA
PROC. ORIGEM:	383162820114013300
APTE:	EQUIPAMAQ COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME
ADV:	BA00027995 JOAO PAULO SAMPAIO TELES
ADV:	BA00032861 DANILO JESUS DA CRUZ
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - BA

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23/11/2020

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES - SÉTIMA TURMA

ApReeNec	0031649-80.2012.4.01.3400 / DF
PROC. ORIGEM:	316498020124013400
PROCURADOR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APTE:	CONDOMINIO DO EDIFICIO GARVEY PARK HOTEL
ADV:	SP00128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ADVOGADO:	DF00029509 LEANDRO DAROIT FEIL
ADVOGADO:	DF00023768 TALITHA DIZIOLOSZYNSKI BONATO
ADVOGADO:	DF00033515 FELIPE ALVES RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO:	DF00034970 ARLESSON PEREIRA DA MATA

APDO:	OS MESMOS
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23/11/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES - SÉTIMA TURMA

ApReeNec	0016636-03.2010.4.01.3500 / GO
PROC. ORIGEM:	166360320104013500
APTE:	MANDACARI TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA
ADV:	GO00027024 NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES
ADV:	GO00026063 CARLOS GUSTAVO CARVALHAES
ADV:	SP00211648 RAFAEL SGANZERLA DURAND
ADV:	SP0252084A RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI
ADV:	SP00277097 MATHEUS PALMEIRA FIGUEIREDO
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - GO

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23/11/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES - SÉTIMA TURMA

ApReeNec	0036856-17.2013.4.01.3500 / GO
PROC. ORIGEM:	368561720134013500
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	CENTRO AVANÇADO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/S LTDA
ADV:	GO00013123 JUAREZ PEREIRA DA SILVA
ADV:	GO00050238 VALDEMIRO ALVES DE SOUZA
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23/11/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES - SÉTIMA TURMA

ApReeNec	0026400-15.2012.4.01.3800 / MG
PROC. ORIGEM:	264001520124013800
APTE:	SOCIENGE CONSTRUÇOES LTDA
ADV:	MG00083042 RENATO PENIDO DE AZEREDO E OUTROS(AS)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23/11/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES - SÉTIMA TURMA

ApReeNec	0001695-41.2012.4.01.3900 / PA
PROC. ORIGEM:	16954120124013900
ADV:	PA00012202 LUIZ RONALDO ALVES CUNHA
ADV:	PA00016702 NAIRA MAMEDE BEZERRA
ADV:	PA00014337 RAFAEL CHAVES BEZERRA
ADV:	PA00014198 STELA FERNANDA GONÇALVES PIRES
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23/11/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES - SÉTIMA TURMA

ReeNec	0000540-66.2012.4.01.3200 / AM
PROC. ORIGEM:	5406620124013200

AUTOR:	OUTPUT INDUSTRIA GRAFICA LTDA
ADV:	GO00021324 DANIEL PUGA
ADV:	GO00024534 DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARAES
ADV:	GO00020064 RODRIGO O S DE CARVALHO
ADV:	GO00017598 HELOISA HELENA FREIRE GODINHO SOUZA
REU:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AM

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23/11/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES - SÉTIMA TURMA

Ap	0042468-51.2013.4.01.3300 / BA
PROC. ORIGEM:	424685120134013300
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	MUNICIPIO DE MACAUBAS - BA
PROCURADOR:	BA00033944 RAFAEL ALMEIDA GONCALVES

REDISTRIBUIÇÃO POR MUDANÇA DE PRESIDENTE/VICE-PRESIDENTE/CORREGEDOR-GERAL EM 19/11/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - OITAVA TURMA

Ap	0033648-29.2016.4.01.3400 / DF
PROC. ORIGEM:	336482920164013400
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	SIND DOS TRABALHADORES NAS IND DE ALIM DE CAPIVARI RAFARD ELIAS FAUSTO MOMBUCA CONCHAS PEREIRAS LARANJAL PAULISTA E CESAR
ADV:	SP00223886 THIAGO TABORDA SIMOES E OUTROS(AS)

REDISTRIBUIÇÃO POR MUDANÇA DE PRESIDENTE/VICE-PRESIDENTE/CORREGEDOR-GERAL EM 19/11/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - OITAVA TURMA

Ap	0049923-53.2016.4.01.3400 / DF
PROC. ORIGEM:	499235320164013400
APTE:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE INDUSTRIALIZACAO ALIMENTICIA DE SAO PAULO E REGIAO
ADV:	SP00104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS

REDISTRIBUIÇÃO POR MUDANÇA DE PRESIDENTE/VICE-PRESIDENTE/CORREGEDOR-GERAL EM 19/11/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - OITAVA TURMA

Ap	0017992-06.2010.4.01.3800 (2010.38.00.006902-1) / MG
PROC. ORIGEM:	179920620104013800
APTE:	JUNQUEIRA COMPRESSORES E MAQUINAS LTDA
ADV:	SP00128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS

REDISTRIBUIÇÃO POR MUDANÇA DE PRESIDENTE/VICE-PRESIDENTE/CORREGEDOR-GERAL EM 19/11/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - OITAVA TURMA

Ap	0031602-62.2018.4.01.9199 / MT
PROC. ORIGEM:	21509820018110013
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	J B NETO CIA LTDA

REDISTRIBUIÇÃO POR MUDANÇA DE PRESIDENTE/VICE-PRESIDENTE/CORREGEDOR-GERAL EM 20/11/2020

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - OITAVA TURMA

ApReeNec	0001113-03.2009.4.01.3300 (2009.33.00.001114-5) / BA
PROC. ORIGEM:	11130320094013300
APTE:	SAO PEDRO CONSTRUTORA LTDA E OUTROS(AS)
APTE:	FABI CALCADOS LTDA
APTE:	REGUEIRA COMERCIO LTDA
APTE:	MGL DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA
ADV:	BA00024290 NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES
ADVOGADO:	PR00027739 RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI
ADVOGADO:	CE00013260 FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS
ADVOGADO:	SP00211648 RAFAEL SGANZERLA DURAND
ADVOGADO:	BA00021988 VANESSA ARAPIRACA FERREIRA
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR:	RS00031531 LUIZ FERNANDO JUCA FILHO
APDO:	OS MESMOS
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA

REDISTRIBUIÇÃO POR MUDANÇA DE PRESIDENTE/VICE-PRESIDENTE/CORREGEDOR-GERAL EM 19/11/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - OITAVA TURMA

ApReeNec	0041672-80.2015.4.01.3400 / DF
PROC. ORIGEM:	416728020154013400
APDO:	BCR COMERCIO E INDUSTRIA S/A
APDO:	BCR COMERCIO E INDUSTRIA S/A
APDO:	BCR COMERCIO E INDUSTRIA S/A
ADV:	MG00081444 RENATO BARTOLOMEU FILHO E OUTROS(AS)
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF

REDISTRIBUIÇÃO POR MUDANÇA DE PRESIDENTE/VICE-PRESIDENTE/CORREGEDOR-GERAL EM 19/11/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - OITAVA TURMA

ApReeNec	0073771-69.2016.4.01.3400 / DF
PROC. ORIGEM:	737716920164013400
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	GLOBAL HOUSING INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA - ME
ADV:	SC0031753A ARNALDO DE ASSIS PRATA
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF

REDISTRIBUIÇÃO POR MUDANÇA DE PRESIDENTE/VICE-PRESIDENTE/CORREGEDOR-GERAL EM 19/11/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - OITAVA TURMA

ApReeNec	0000958-29.2012.4.01.3806 / MG
PROC. ORIGEM:	9582920124013806
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	CASA DE SAUDE IMACULADA CONCEICAO LTDA
ADV:	MG00105073 CAROLINA LANDINI TREVISAN DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADV:	MG00147820 LUIZ HENRIQUE BORGES VARELLA
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PATOS DE MINAS - MG

REDISTRIBUIÇÃO POR MUDANÇA DE PRESIDENTE/VICE-PRESIDENTE/CORREGEDOR-GERAL EM 23/11/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - OITAVA TURMA

ApReeNec	0002318-49.2010.4.01.3812 / MG
PROC. ORIGEM:	23184920104013812
APTE:	LABTEST DIAGNOSTICA S/A
ADV:	SP00128341 NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

APDO:	OS MESMOS
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE SETE LAGOAS - MG

REDISTRIBUIÇÃO POR MUDANÇA DE PRESIDENTE/VICE-PRESIDENTE/CORREGEDOR-GERAL EM 23/11/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - OITAVA TURMA

Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot
DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO LUIZ DE SOUSA	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA	0	0	5	5
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	0	0	10	10
DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS	0	0	13	13
DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA	0	0	1	1
TOTAL:	0	1	29	30

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (Manoel Antonio Hozana de Oliveira), Diretor(a) da Coordenadoria de Registros e Informações Processuais, em substituição, a subscrevo.

Brasília-DF, 23 de novembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS ORDINÁRIAS EM 24/11/2020

Presidente DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Às 18:00 horas, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

Ap	0001425-84.2011.4.01.3307 / BA
PROC. ORIGEM:	14258420114013307
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR:	ANDRE SAMPAIO VIANA
APTE:	MARCOS CAMPOS DA HORA
ADV:	BA00008712 AMILTON FERNANDES VIEIRA
APTE:	ALI DOS SANTOS HUSSEIN
ADV:	BA00017199 JAELTON DA SILVA BAHIA
APDO:	OS MESMOS
APDO:	ARNALDO CIRINO DE ALMEIDA
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/11/2020

RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES - TERCEIRA TURMA

Ap	0048137-35.2016.4.01.3800 / MG
PROC. ORIGEM:	481373520164013800
APTE:	LUCIO FLAUSINO DA SILVA
APTE:	LUCIO FLAUSINO DA SILVA - ME
ADV:	MG00075182 PAULO GONZAGA COUTO
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR:	TARCISIO HENRIQUES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/11/2020

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - QUARTA TURMA

Ap	0005472-04.2016.4.01.3800 / MG
PROC. ORIGEM:	54720420164013800
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR:	AGUEDA APARECIDA SILVA SOUTO
APTE:	JOSE CLEUTO DE OLIVEIRA ALMEIDA
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/11/2020

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO RIBEIRO - QUARTA TURMA

Ap	0000969-44.2015.4.01.4003 / PI
PROC. ORIGEM:	9694420154014003
APTE:	WAGNER RIBEIRO FEITOSA
ADV:	PI00011380 FRANCISCO EVALDO SOARES LEMOS MARTINS E OUTROS(AS)
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR:	PATRICK AUREO EMMANUEL DA SILVA NILO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/11/2020

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NEVITON GUEDES - QUARTA TURMA

Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot
DESEMBARGADOR FEDERAL NEVITON GUEDES	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO RIBEIRO	0	1	0	1
DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES	0	1	0	1

TOTAL:	0	4	0	4
--------	---	---	---	---

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (Manoel Antonio Hozana de Oliveira), Diretor(a) da Coordenadoria de Registros e Informações Processuais, em substituição, a subscrevo.

Brasília-DF, 24 de novembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS ORDINÁRIAS EM 26/11/2020

Presidente DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Às 18:00 horas, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

Ap	0000709-20.2020.4.01.9199 / MT
PROC. ORIGEM:	37790420098110086
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	PEDRO DELCI CONTE
APDO:	EVANICE SALET CONTE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/11/2020

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSE AMILCAR MACHADO - SÉTIMA TURMA

Ap	0002418-57.2017.4.01.4200 / RR
PROC. ORIGEM:	24185720174014200
APTE:	ALEX FABIAN FERREIRA DA SILVA
APTE:	NERTAN RIBEIRO REIS
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR:	ALISSON MARUGAL

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 26/11/2020 10006782753

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO - TERCEIRA TURMA

Distribuições/Redistribuições instantâneas realizadas desde a distribuição ordinária automática anterior:

Ap	0004957-48.2015.4.01.3300 / BA
PROC. ORIGEM:	49574820154013300
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ANDRE ALVES MOREIRA
ADV:	BA00032307 EVANDRO LAGO

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 25/11/2020

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA - PRIMEIRA TURMA

Ap	0006976-09.2015.4.01.3306 / BA
PROC. ORIGEM:	69760920154013306
APTE:	FRANCISCO DAS CHAGAS NETO
ADV:	BA00048848 GEISSON DE OLIVEIRA BRITO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 25/11/2020

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA - PRIMEIRA TURMA

Ap	0019181-54.2016.4.01.3300 / BA
PROC. ORIGEM:	191815420164013300
APTE:	ANTONIO EVANGELISTA DA SILVA
ADV:	PR00020777 MARCUS ELY SOARES DOS REIS E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 25/11/2020

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA - PRIMEIRA TURMA

Ap	0043083-36.2016.4.01.3300 / BA
----	--------------------------------

PROC. ORIGEM:	430833620164013300
APTE:	RENIRA DE ANDRADE SANT ANNA
ADV:	BA00023800 CARLOS BERKENBROCK
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 25/11/2020

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA - PRIMEIRA TURMA

ApReeNec	0003555-84.2015.4.01.3314 / BA
PROC. ORIGEM:	35558420154013314
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LIMA
ADV:	BA00023800 CARLOS BERKENBROCK E OUTROS(AS)
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ALAGOINHAS - BA

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 25/11/2020

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA - PRIMEIRA TURMA

ApReeNec	0005881-59.2015.4.01.3300 / BA
PROC. ORIGEM:	58815920154013300
APTE:	ELOIS MARIA ALCANTARA DA SILVA REBOUCAS
ADV:	BA00023800 CARLOS BERKENBROCK E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 25/11/2020

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA - PRIMEIRA TURMA

ApReeNec	0016417-28.2011.4.01.9199 / MG
PROC. ORIGEM:	611090317383
APTE:	SEVERINO GONCALVES DA SILVA
ADV:	MG00158922 DIOGO SOARES GONCALVES BOTELHO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE SAO FRANCISCO - MG

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 25/11/2020

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA - PRIMEIRA TURMA

ApReeNec	0055550-90.2002.4.01.3800 (2002.38.00.055528-0) / MG
PROC. ORIGEM:	555509020024013800
APTE:	JORGE DA SILVA DE OLIVEIRA
ADV:	MG00070727 RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 25/11/2020

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA - PRIMEIRA TURMA

ReeNec	0015602-47.2011.4.01.3600 / MT
PROC. ORIGEM:	156024720114013600

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 25/11/2020

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA - PRIMEIRA TURMA

Ap	0020130-74.2012.4.01.9199 / MG
PROC. ORIGEM:	224876120108130620

APTE:	JOSE INACIO BATISTA
ADV:	MG0111316A VANDERLEI ROSTIROLLA E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 26/11/2020

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO LUIZ DE SOUSA - SEGUNDA TURMA

Ap	0017168-15.2011.4.01.9199 / RO
PROC. ORIGEM:	2393620108220011
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	LUIS ALVES ROCHA
ADV:	RO00002214 IMPERATRIS DE CASTRO PAULA

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 26/11/2020

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO LUIZ DE SOUSA - SEGUNDA TURMA

ApReeNec	0053426-53.2013.4.01.9199 / GO
PROC. ORIGEM:	1493407420108090023
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ADELITE PEREIRA DE FREITAS
ADV:	GO00017961 FABIOLA MENDONÇA BARBOSA
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAIAPONIA - GO

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 26/11/2020

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO LUIZ DE SOUSA - SEGUNDA TURMA

ApReeNec	0002861-59.2008.4.01.3800 (2008.38.00.002906-9) / MG
PROC. ORIGEM:	28615920084013800
APTE:	MARCIA FATIMA RAMOS DE SOUZA E OUTROS(AS)
APTE:	MARCO TULIO VALADARES FONSECA
APTE:	MARCILIO RODRIGUES
APTE:	MARCIO JOSE SILVA
APTE:	MARCO AURELIO DE FARIA
ADV:	MG00110662 MICHELE MILANEZ SCHNEIDER ARCIERI E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 26/11/2020

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO LUIZ DE SOUSA - SEGUNDA TURMA

Ap	0026668-74.2009.4.01.3800 (2009.38.00.027492-6) / MG
PROC. ORIGEM:	266687420094013800
APTE:	ANTONIA CELIA DO NASCIMENTO
ADV:	MG00081144 KRIS BRETTAS OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 25/11/2020

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA - SEGUNDA TURMA

Ap	0003978-34.2016.4.01.3306 / BA
PROC. ORIGEM:	39783420164013306
APTE:	LEONARDO TELES MARQUES
ADV:	BA00029134 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
-------------	--

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 25/11/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR JATAHY - SEGUNDA TURMA

Ap	0007408-68.2014.4.01.3304 / BA
PROC. ORIGEM:	74086820144013304
APTE:	AVANDI CORTES DE SOUZA
ADV:	BA00042018 MATHEUS SILVA SERAFIM E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 25/11/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR JATAHY - SEGUNDA TURMA

Ap	0021230-34.2017.4.01.3300 / BA
PROC. ORIGEM:	212303420174013300
APTE:	MILTON DE SANT ANNA
ADV:	BA00028497 CATIA REGINA DE SOUZA BOHNKE
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 25/11/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR JATAHY - SEGUNDA TURMA

Ap	0033867-85.2015.4.01.3300 / BA
PROC. ORIGEM:	338678520154013300
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APTE:	CASSIMIRO DOS SANTOS BELMON
ADV:	BA00027287 GLAUCO HUMBERTO BORK E OUTRO(A)
APDO:	OS MESMOS

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 25/11/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR JATAHY - SEGUNDA TURMA

Ap	0030842-65.2009.4.01.3400 (2009.34.00.031376-5) / DF
PROC. ORIGEM:	308426520094013400
APTE:	GUILHERMINA ROSA DE LIMA
ADV:	DF00004595 ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 26/11/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR JATAHY - SEGUNDA TURMA

ApReeNec	0029588-28.2007.4.01.3400 (2007.34.00.029726-0) / DF
PROC. ORIGEM:	295882820074013400
ADV:	DF00046872 RAYSSA MARTINS DA SILVA
ADV:	DF00051908 ANA CAROLINE PEREIRA LIMA
ADV:	DF00051203 SUZANA CARMEN DA CRUZ
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 26/11/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR JATAHY - SEGUNDA TURMA

Ap	0019735-61.2004.4.01.3800 (2004.38.00.019853-0) / MG
PROC. ORIGEM:	200438000198530
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR:	RS00031531 LUIZ FERNANDO JUCA FILHO
APDO:	DISTRIBUIDORA AMARAL LTDA
ADV:	MG00056135 ERNALDO ALMEIDA MONTEIRO E OUTROS(AS)

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 26/11/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA - OITAVA TURMA

Ap	0001920-17.2005.4.01.3800 (2005.38.00.001934-8) / MG
PROC. ORIGEM:	200538000019348
APTE:	MOAMAR CALCADOS LTDA
ADV:	MG00071295 GERCI RIBEIRO DO VALE E OUTROS(AS)
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR:	RS00031531 LUIZ FERNANDO JUCA FILHO

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 26/11/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA - OITAVA TURMA

ApReeNec	0006426-80.2011.4.01.3200 / AM
PROC. ORIGEM:	64268020114013200
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	DAN NOVA ERA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADV:	AM0000464A PEDRO NEVES MARX E OUTROS(AS)
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AM

REDISTRIBUIÇÃO POR MUDANÇA DE PRESIDENTE/VICE-PRESIDENTE/CORREGEDOR-GERAL EM 26/11/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - OITAVA TURMA

ApReeNec	0053301-90.2011.4.01.3400 / DF
PROC. ORIGEM:	533019020114013400
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR:	RS00031531 LUIZ FERNANDO JUCA FILHO
APTE:	PAMPAPAR S/A SERVICOS DE TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE E OUTROS(AS)
APTE:	TELSUL SERVICOS S/A
APTE:	SINERGIA SERVICOS SA
ADV:	SP00128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)
APDO:	OS MESMOS
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF

REDISTRIBUIÇÃO POR MUDANÇA DE PRESIDENTE/VICE-PRESIDENTE/CORREGEDOR-GERAL EM 26/11/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - OITAVA TURMA

ApReeNec	0012359-07.2011.4.01.3500 / GO
PROC. ORIGEM:	123590720114013500
ADVOGADO:	SP00277097 MATHEUS PALMEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO:	GO00031827 PEDRO HENRIQUE FERREIRA MESQUITA
ADVOGADO:	GO00022466 BRUNO SCHETTINI DANTAS
ADVOGADO:	MG00120932 LUIZ PIMENTA MARTINS
ADVOGADO:	GO00024256 BRUNA CADIJA VIANA
APDO:	OS MESMOS
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - GO

REDISTRIBUIÇÃO POR MUDANÇA DE PRESIDENTE/VICE-PRESIDENTE/CORREGEDOR-GERAL EM 25/11/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - OITAVA TURMA

ApReeNec	0020492-67.2013.4.01.3500 / GO
PROC. ORIGEM:	204926720134013500
APTE:	RJK SUPERMERCADO LTDA - ME
ADV:	GO00022011 LIANDRO DOS SANTOS TAVARES
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - GO

REDISTRIBUIÇÃO POR MUDANÇA DE PRESIDENTE/VICE-PRESIDENTE/CORREGEDOR-GERAL EM 25/11/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - OITAVA TURMA

ApReeNec	0053078-67.2012.4.01.3800 / MG
PROC. ORIGEM:	530786720124013800
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	PRECON ENGENHARIA SA
ADV:	MG00107091 GERALDO TEIXEIRA NERY LOPES
ADVOGADO:	MG00023501 GERALDO NERY LOPES
ADVOGADO:	MG00113613 GUILHERME AGOSTINHO INDIANO PEREIRA
ADVOGADO:	MG00124049 ALEXANDRE ROSA GONCALVES
ADVOGADO:	MG00099553 ANA CRISTINA TEIXEIRA NERY LOPES BRITO
ADVOGADO:	MG00125577 BRUNO CARLOS ALVES PEREIRA
ADVOGADO:	MG00113613 GUILHERME AGOSTINHO INDIANO PEREIRA
ADVOGADO:	MG00118238 LUCAS BRAGA VIANA
ADVOGADO:	MG00102567 FERNANDA INTROCASO CAPANEMA BARBOSA
ADVOGADO:	MG00099097 THIAGO DRUMOND LACERDA MARTINS
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG

REDISTRIBUIÇÃO POR MUDANÇA DE PRESIDENTE/VICE-PRESIDENTE/CORREGEDOR-GERAL EM 25/11/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - OITAVA TURMA

ApReeNec	0010727-92.2015.4.01.3600 / MT
PROC. ORIGEM:	107279220154013600

REDISTRIBUIÇÃO POR MUDANÇA DE PRESIDENTE/VICE-PRESIDENTE/CORREGEDOR-GERAL EM 25/11/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - OITAVA TURMA

ApReeNec	0012639-61.2014.4.01.3600 / MT
PROC. ORIGEM:	126396120144013600
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	MUNICIPIO DE SORRISO-MT
PROCURADOR:	MT00005939 MAURO AUGUSTO LAURINDO DA SILVA
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT

REDISTRIBUIÇÃO POR MUDANÇA DE PRESIDENTE/VICE-PRESIDENTE/CORREGEDOR-GERAL EM 25/11/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - OITAVA TURMA

ApReeNec	0016010-67.2013.4.01.3600 / MT
PROC. ORIGEM:	160106720134013600
APTE:	FRIGORIFICO RS LTDA ME
ADV:	SP00191033 ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR
ADV:	MS00016386 NATÁLIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MT

REDISTRIBUIÇÃO POR MUDANÇA DE PRESIDENTE/VICE-PRESIDENTE/CORREGEDOR-GERAL EM 25/11/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - OITAVA TURMA

ApReeNec	0048935-42.2009.4.01.9199 (2009.01.99.051244-9) / RO
PROC. ORIGEM:	12040027378
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	JOAO CARLOS CANOFF
ADV:	RO00001066 JOSE MORELLO SCARIOTT

REDISTRIBUIÇÃO POR MUDANÇA DE PRESIDENTE/VICE-PRESIDENTE/CORREGEDOR-GERAL EM 26/11/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - OITAVA TURMA

.....

Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot
DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO LUIZ DE SOUSA	0	0	4	4
DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA	0	0	9	9
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	0	0	9	9
DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL JOSE AMILCAR MACHADO	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA	0	0	2	2
DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA	0	0	1	1
DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR JATAHY	0	0	6	6
TOTAL:	0	2	31	33

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (Aluizio Alves de Oliveira), Diretor(a) da Coordenadoria de Registros e Informações Processuais, a subscrevo.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS ORDINÁRIAS EM 02/12/2020

Presidente DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Às 18:00 horas, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

Ap	0005264-07.2017.4.01.3308 / BA
PROC. ORIGEM:	52640720174013308
APTE:	LINDINALVA PEREIRA GUIMARAES
ADV:	BA00016111 MARCELO LINHARES
ADV:	BA00055157 MIGUEL BORGES SANTOS BOMFIM
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR:	JOAO PAULO BESERRA DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/12/2020

RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - TERCEIRA TURMA

Ap	0004726-63.2017.4.01.3813 / MG
PROC. ORIGEM:	47266320174013813
APTE:	AURELIO CEZAR DONADIA FERREIRA
ADV:	MG00089177 ALLAN DIAS TOLEDO MALTA
APTE:	GERALDO GUEDES RODRIGUES
ADV:	MG00148310 LEONARDO CRISTIAN DA SILVA PEREIRA
APTE:	LAZARO MENDES DE SOUZA BASTOS
ADV:	MG00129134 WESLEY PAULO DE FARIA
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR:	ANDRE LUIS CASTRO CASELLI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/12/2020

RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES - TERCEIRA TURMA

Ap	0001296-35.2019.4.01.3813 / MG
PROC. ORIGEM:	12963520194013813
APTE:	TIAGO VON RONDOW FERNANDES COSTA
ADV:	MG00194709 ANA CAROLINA GOUVEA WERNECK E SILVA
ADV:	MG00184879 DANIELA DE OLIVEIRA PEREIRA
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR:	ANDRE LUIS CASTRO CASELLI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/12/2020

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO - TERCEIRA TURMA

Ap	0000565-93.2019.4.01.3601 / MT
PROC. ORIGEM:	5659320194013601
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR:	BERNARDO MEYER CABRAL MACHADO
APTE:	GLAUBER VINICIUS ZEBALLOS DOS SANTOS
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	OS MESMOS
APTE:	WEBERSON DE MORAIS (REU PRESO)
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/12/2020

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO - TERCEIRA TURMA

Ap	0005559-44.2017.4.01.3308 / BA
PROC. ORIGEM:	55594420174013308
APTE:	VANESSA BISPO DOS SANTOS
APTE:	COSME ALVES ROCHA

ADV:	BA00005067 NILTON DE SENA OLIVEIRA
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR:	ANSELMO SANTOS CUNHA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/12/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - QUARTA TURMA

Ap	0006600-49.2018.4.01.3813 / MG
PROC. ORIGEM:	66004920184013813
APTE:	PEDRO JORGE DE FREITAS
ADV:	MG00116600 LUCIANA BONOMO DE ALBERGARIA
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR:	ANDRE LUIS CASTRO CASELLI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/12/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO RIBEIRO - QUARTA TURMA

Ap	0005635-68.2017.4.01.3308 / BA
PROC. ORIGEM:	56356820174013308
APTE:	WALDINEY SANTOS SOUZA
ADV:	BA00015438 ROGERIO ALMEIDA DE AZEVEDO
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR:	ANSELMO SANTOS CUNHA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/12/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NEVITON GUEDES - QUARTA TURMA

Distribuições/Redistribuições instantâneas realizadas desde a distribuição ordinária automática anterior:

Ap	0008371-55.2009.4.01.3400 (2009.34.00.008446-8) / DF
PROC. ORIGEM:	83715520094013400
APTE:	VIRILIO RODRIGUES GUIMARAES
ADV:	DF00004595 ULISSES BORGES DE RESENDE
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

REDISTRIBUIÇÃO MANUAL EM 01/12/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO LUIZ DE SOUSA - SEGUNDA TURMA

Ap	0010542-46.2009.4.01.3800 (2009.38.00.010946-0) / MG
PROC. ORIGEM:	105424620094013800
APTE:	MARIA MELO DE MIRANDA
ADV:	MG00062510 DARLENE MORAIS ASFORA E OUTRO(A)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

REDISTRIBUIÇÃO MANUAL EM 01/12/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO LUIZ DE SOUSA - SEGUNDA TURMA

ApReeNec	0065468-32.2016.4.01.9199 / MG
PROC. ORIGEM:	70570520168130153
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	VILMA BASILIO DA SILVA HENRIQUES PAIVA
ADV:	MG00128842 SUELI DE ALMEIDA LOPES NUNAN VIEIRA E OUTRO(A)
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE CATAGUASES - MG

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 30/11/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA - PRIMEIRA TURMA

ApReeNec	0059440-29.2008.4.01.9199 (2008.01.99.060480-3) / MT
PROC. ORIGEM:	10352006

APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARLEY HAUPT DA SILVA
ADV:	MS00007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA E OUTRO(A)
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA MUTUM - MT

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 30/11/2020

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA - PRIMEIRA TURMA

AI	0002420-51.2016.4.01.0000 / TO
PROC. ORIGEM:	103470620154014300
AGRTE:	INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR:	DRAENE PEREIRA DE ARAUJO SANTOS
AGRDO:	JOSE MARTINS DE SOUZA
ADV:	TO00006299 EDSON DIAS DE ARAÚJO
ADV:	TO00004052 RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA
ADV:	TO00004494 HERICO FERREIRA BRITO
ADV:	TO00005826 MARIA DO CARMO GONÇALVES

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 02/12/2020

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR JATAHY - SEGUNDA TURMA

Ap	0018689-48.2018.4.01.9199 / GO
PROC. ORIGEM:	1661713420168090171
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	VALMIR DE SOUZA RIBEIRO
ADV:	GO0026375A EDER CESAR DE CASTRO MARTINS

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 02/12/2020

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR JATAHY - SEGUNDA TURMA

Ap	0003709-67.2016.4.01.9199 / GO
PROC. ORIGEM:	1737434520138090139
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	APARECIDA DE FATIMA MOTA E OUTRO(A)
ADV:	GO00029606 NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 02/12/2020

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR JATAHY - SEGUNDA TURMA

Ap	0014549-68.2018.4.01.9199 / GO
PROC. ORIGEM:	2796877820168090091
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APTE:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE GOIAS - MPMO
PROCURADOR:	GIULIANO DA SILVA LIMA
APDO:	JOSE ORVALO DA SILVA
ADV:	GO00036620 JORCELIA PASSINATO CAMARGO E OUTRO(A)

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 02/12/2020

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR JATAHY - SEGUNDA TURMA

Ap	0041958-87.2016.4.01.9199 / MA
PROC. ORIGEM:	7855620138100129
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	PEDRO JOSE VELOSO
ADV:	MA00008792 JOSE RIBAMAR SALES NAZARENO

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 02/12/2020

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR JATAHY - SEGUNDA TURMA

Ap	0005509-62.2018.4.01.9199 / MA
PROC. ORIGEM:	10347020148100129
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ANACLETO GOMES MIRANDA
ADV:	MA00008792 JOSE RIBAMAR SALES NAZARENO

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 02/12/2020

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR JATAHY - SEGUNDA TURMA

Ap	0023724-86.2018.4.01.9199 / MA
PROC. ORIGEM:	13112020168100096
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ALDEMI DA SILVA FERREIRA
ADV:	MA0006641A MARIA IVONE SANTOS SILVA OLIVEIRA

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 02/12/2020

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR JATAHY - SEGUNDA TURMA

Ap	0003049-30.2015.4.01.3825 / MG
PROC. ORIGEM:	30493020154013825
APTE:	ANA ROSA DA SILVA OLIVEIRA
ADV:	MG00106298 JEAN CARLOS MARQUES
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 02/12/2020

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR JATAHY - SEGUNDA TURMA

Ap	0022784-24.2018.4.01.9199 / MG
PROC. ORIGEM:	55424020168130118
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	LUCINETE CARNEIRO DA SILVA
ADV:	MG00098943 DANIELA FERREIRA GARCIA E OUTROS(AS)

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 02/12/2020

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR JATAHY - SEGUNDA TURMA

Ap	0032577-84.2018.4.01.9199 / MG
PROC. ORIGEM:	102085520148130118
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA DO AMPARO
ADV:	MG00098943 DANIELA FERREIRA GARCIA E OUTROS(AS)

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 02/12/2020

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR JATAHY - SEGUNDA TURMA

Ap	0014662-06.2007.4.01.3800 (2007.38.00.014835-9) / MG
PROC. ORIGEM:	146620620074013800
APTE:	ROSEMARY FIGUEIRA
ADV:	MG00042579 MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)
APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 02/12/2020

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR JATAHY - SEGUNDA TURMA

Ap	0034977-47.2013.4.01.9199 / MG
----	--------------------------------

PROC. ORIGEM:	275217520128130481
ADV:	SP00167827 MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVERIO E OUTROS(AS)

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 02/12/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR JATAHY - SEGUNDA TURMA

Ap	0024471-36.2018.4.01.9199 / MG
PROC. ORIGEM:	387309520168130450
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARILDA APARECIDA ARTAGUINAN
ADV:	MG00163260 NEI LUIZ MARQUES

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 02/12/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR JATAHY - SEGUNDA TURMA

Ap	0040373-32.2015.4.01.3800 / MG
PROC. ORIGEM:	403733220154013800
APTE:	JOSE LUIZ FONSECA
ADV:	MG00075853 ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI
ADV:	MG00104617 LEONARDO JOSE SANTANA
ADV:	MG00096833 GILMARA APARECIDA DE CASTRO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 02/12/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR JATAHY - SEGUNDA TURMA

Ap	0061157-64.2014.4.01.3800 / MG
PROC. ORIGEM:	611576420144013800
APTE:	CLAUDIA CRISTINA DUCA
ADV:	MG00084841 LILLIAN JORGE SALGADO
ADV:	MG00092298 ROBERTO DE CARVALHO SANTOS
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 02/12/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR JATAHY - SEGUNDA TURMA

Ap	0023147-11.2018.4.01.9199 / MG
PROC. ORIGEM:	1749261420138130471
APTE:	MARCILENE DE JESUS BRAGA DA CUNHA
ADV:	MG00143341 LEILIANI BERTOLASSI HIDALGO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 02/12/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR JATAHY - SEGUNDA TURMA

Ap	0051978-11.2014.4.01.9199 / MT
PROC. ORIGEM:	18592620108110032
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	IVO XAVIER
ADV:	MT00003617 ELENICE MARIA BORGES E OUTRO(A)

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 02/12/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR JATAHY - SEGUNDA TURMA

Ap	0005356-16.2016.4.01.3600 / MT
PROC. ORIGEM:	53561620164013600
PROCURADOR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 02/12/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR JATAHY - SEGUNDA TURMA

Ap	0079126-65.2012.4.01.9199 / MT
PROC. ORIGEM:	118338020108110002
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	OTACILIO NUNES DA COSTA
ADV:	MT00021412 MARCELO VENTURA DA SILVA MAGALHAES E OUTRO(A)

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 02/12/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR JATAHY - SEGUNDA TURMA

Ap	0067005-39.2011.4.01.9199 / TO
PROC. ORIGEM:	50001862320098272708
APTE:	ABRAO REGINO DE SOUZA
ADV:	TO0004476A ANDERSON MANFRENATO E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	OS MESMOS

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 02/12/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR JATAHY - SEGUNDA TURMA

ApReeNec	0026957-42.2015.4.01.3300 / BA
PROC. ORIGEM:	269574220154013300
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
ADV:	BA00037402 THOMAS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS E OUTRO(A)
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 02/12/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR JATAHY - SEGUNDA TURMA

ApReeNec	0037479-03.2007.4.01.3400 (2007.34.00.037646-0) / DF
PROC. ORIGEM:	374790320074013400
APTE:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APTE:	MARIA HELENA DE CAMARGO SOUZA
ADV:	DF00024927 LEOPOLDO RODRIGUES PORTELA E OUTROS(AS)
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 02/12/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR JATAHY - SEGUNDA TURMA

ApReeNec	0002757-16.2012.4.01.3804 / MG
PROC. ORIGEM:	27571620124013804
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JUAREZ DE ABREU
ADV:	MG00078225 ALEXANDRE PASCHOINI SILVA
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PASSOS - MG

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 02/12/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR JATAHY - SEGUNDA TURMA

ApReeNec	0025426-67.2018.4.01.9199 / MG
PROC. ORIGEM:	32856220158130155
APDO:	JOAO CRUZ FERREIRA
ADV:	MG00122999 ELEANRO ESTEVES GUIMARAES E OUTRO(A)
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAXAMBU - MG

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 02/12/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR JATAHY - SEGUNDA TURMA

ApReeNec	0003810-94.2015.4.01.3814 / MG
PROC. ORIGEM:	38109420154013814
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	VALDEIR NEVES PEREIRA
ADV:	MG00129430 WHENIA MARIA MARTINS COSTA E DUTRA E OUTROS(AS)
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IPATINGA - MG

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 02/12/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR JATAHY - SEGUNDA TURMA

ApReeNec	0078662-68.2014.4.01.3800 / MG
PROC. ORIGEM:	786626820144013800
APTE:	JOSE ANASTACIO DA SILVA
ADV:	MG00109990 ARMANDO GONCALVES DOS SANTOS
ADV:	MG00066693 ADALBERTO OLIVEIRA DE ALEXANDRIA
ADV:	MG00114899 LUIS CARLOS BARROS MATOS
ADV:	MG00112148 ERLANE SILVEIRA DIAS E OLIVEIRA
ADV:	MG00111061 MARCELO PEREIRA DA SILVA
ADV:	MG00110665 MARCOS ANTONIO CARLOS DA SILVA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 02/12/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR JATAHY - SEGUNDA TURMA

ApReeNec	0033836-56.2014.4.01.9199 / MT
PROC. ORIGEM:	5249820108110087
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOAQUIM ANACLETO
ADV:	MT0005782B ORLANDO MARTENS
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANTA DO NORTE - MT

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 02/12/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR JATAHY - SEGUNDA TURMA

ReeNec	0031078-65.2018.4.01.9199 / MG
PROC. ORIGEM:	19456220178130689
AUTOR:	JORCELINO LUIZ DE CAMARGOS
ADV:	MG00090894 RUY VICENTE DE PAULO E OUTROS(AS)
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TIROS - MG

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 02/12/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR JATAHY - SEGUNDA TURMA

ApReeNec	0002736-45.1999.4.01.3400 (1999.34.00.002750-6) / DF
PROC. ORIGEM:	199934000027506
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 30/11/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES - SÉTIMA TURMA

ApReeNec	0025535-62.2011.4.01.3400 / DF
PROC. ORIGEM:	255356220114013400

APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APTE:	CIMENTO DAVI S/A
ADV:	RJ00109339 FABIO NOGUEIRA FERNANDES
ADV:	RJ00109734 WAGNER BRAGANCA
APDO:	OS MESMOS
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 02/12/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES - SÉTIMA TURMA

Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot
DESEMBARGADOR FEDERAL NEVITON GUEDES	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO LUIZ DE SOUSA	0	0	2	2
DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO RIBEIRO	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA	0	0	2	2
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	0	1	0	1
DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO	0	2	0	2
DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES	0	0	2	2
DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR JATAHY	0	0	28	28
TOTAL:	0	7	34	41

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (Aluizio Alves de Oliveira), Diretor(a) da Coordenadoria de Registros e Informações Processuais, a subscrevo.

Brasília-DF, 02 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS ORDINÁRIAS EM 03/12/2020

Presidente DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Às 18:00 horas, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

Ap	0003172-24.2011.4.01.3807 / MG
PROC. ORIGEM:	31722420114013807
APTE:	JOSE CARLOS DE ALMEIDA
ADV:	MG00070581 FARLEY SOARES MENEZES
APTE:	IRACI COSTA NETO
ADV:	MG00091708 ANTONIO LUIZ NUNES SALGADO
APTE:	JOEL INOCENCIO LIMA FILHO
ADV:	MG00090965 DENIS JUNQUEIRA SAMPAIO LIMA
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR:	MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/12/2020

RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - TERCEIRA TURMA

Distribuições/Redistribuições instantâneas realizadas desde a distribuição ordinária automática anterior:

Ap	0000225-59.2008.4.01.3400 (2008.34.00.000224-0) / DF
PROC. ORIGEM:	2255920084013400
APDO:	SERGIO LUIZ BAUER
APDO:	ROGERIO LUIS FERREIRA
APDO:	VALDIR ROMAN
APDO:	THEREZINHA SCHAAB
APDO:	ROSSANA SOFIA DE FREITAS
APDO:	TANIA BEATRIZ B BARROS
APDO:	SADI PIEROZAN
APDO:	SILVIA MARIA CAVALHEIRO SILVEIRA
APDO:	SORAIA BOHN
APDO:	SERGIO LUIZ BICCA SANTOS
APDO:	RITA DAL PONTE AMADO
APDO:	RENE CHABAR KAPITANSKI
APDO:	RENATO BOSENBECKER
APDO:	SIMONE NASCIMENTO SILVA
APDO:	ROGERIO FELTRIN
APDO:	ROSMARI FATIMA CAUZZI CLAMENT
APDO:	RODRIGO VELLEDA LAZARO SILVA
APDO:	UERVAERSON COSTA ALVES
APDO:	SANDRA ROSANA P GASPARETO
APDO:	ROSANE FERREIRA BROCHADO
APDO:	SAMIR VICENTE M FAJRELDINES
APDO:	SERGIO BANDEIRA KARAM
APDO:	SILVANA TERESINHA MANFROI
APDO:	STELLA MARIS MARTINS RODRIGUEZ DE
APDO:	TELMO NEI SOARES DE CARVALHO
ADV:	DF00016619 MARLUCIO LUSTOSA BONFIM E OUTROS(AS)

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 03/12/2020

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR JATAHY - SEGUNDA TURMA

Ap	0036879-79.2007.4.01.3400 (2007.34.00.037035-3) / DF
PROC. ORIGEM:	368797920074013400
APTE:	ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR

ADV:	DF00019640 VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 03/12/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR JATAHY - SEGUNDA TURMA

Ap	0015639-58.2011.4.01.9199 / MG
PROC. ORIGEM:	514090461690
APTE:	BEATRIZ MOREIRA GONCALVES
ADV:	MG00101289 LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 03/12/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR JATAHY - SEGUNDA TURMA

Ap	0052750-47.2009.4.01.9199 (2009.01.99.055510-5) / MG
PROC. ORIGEM:	1460524720088130680
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ROSA FAGUNDES DE OLIVEIRA
ADV:	MG00171246 MARCIO AURELIO FERREIRA PESSOA

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 03/12/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR JATAHY - SEGUNDA TURMA

Ap	0068505-77.2010.4.01.9199 / MG
PROC. ORIGEM:	2013145220098130710
PROCURADOR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	SABINA RODRIGUES PEREIRA
ADV:	MG00100289 RICARDO MACEDO LEANDRO E OUTROS(AS)

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 03/12/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR JATAHY - SEGUNDA TURMA

Ap	0006010-41.2005.4.01.4100 (2005.41.00.006037-3) / RO
PROC. ORIGEM:	200541000060373
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA AUXILIADORA FERREIRA DO NASCIMENTO
ADV:	RO00001646 JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO E OUTRO(A)

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 03/12/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR JATAHY - SEGUNDA TURMA

ApReeNec	0015479-09.2007.4.01.3400 (2007.34.00.015571-9) / DF
PROC. ORIGEM:	200734000155719
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APDO:	JOSE FRANCISCO SOARES DE ANDRADE
ADV:	RJ00001323 AMAUCY FERREIRA VIANA E OUTROS(AS)
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 03/12/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR JATAHY - SEGUNDA TURMA

ApReeNec	0000691-38.2009.4.01.3814 (2009.38.14.000692-0) / MG
PROC. ORIGEM:	6913820094013814
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOAO EVANGELISTA DOS REIS
ADV:	MG00094160 LUIS HENRIQUE DE ASSIS VASCONCELOS

REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IPATINGA - MG
------------	---

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 03/12/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR JATAHY - SEGUNDA TURMA

ApReeNec	0002223-47.2009.4.01.3814 (2009.38.14.002259-0) / MG
PROC. ORIGEM:	22234720094013814
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	FLAVIO ANTONIO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADV:	MG00089027 VINICIUS BRAGA HAMACEK E OUTRO(A)
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IPATINGA - MG

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 03/12/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR JATAHY - SEGUNDA TURMA

ApReeNec	0007663-66.2009.4.01.3800 (2009.38.00.008033-9) / MG
PROC. ORIGEM:	76636620094013800
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JAIRO AUGUSTO LIMA
ADV:	MG00077817 JULIANA DE CASSIA BENTO BORBA
ADV:	MG00115673 ANA PAULA BRANDAO RIBEIRO
ADV:	MG00118393 SIMONE FERREIRA REIS
REC. ADESIVO:	JAIRO AUGUSTO LIMA
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 03/12/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR JATAHY - SEGUNDA TURMA

ApReeNec	0067077-60.2010.4.01.9199 / MG
PROC. ORIGEM:	1910190520078130393
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA FIRMINA DOS SANTOS
ADV:	SP00191799 JEAN CARLOS MARQUES E OUTROS(AS)
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE MANGA - MG

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 03/12/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR JATAHY - SEGUNDA TURMA

ApReeNec	0015339-67.2009.4.01.9199 (2009.01.99.015715-0) / MG
PROC. ORIGEM:	3067307920068130074
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA DO SOCORRO FREIRES DA SILVA
ADV:	SP00166979 DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE BOM DESPACHO - MG

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 03/12/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR JATAHY - SEGUNDA TURMA

ApReeNec	0003715-70.2001.4.01.4100 (2001.41.00.003725-3) / RO
PROC. ORIGEM:	37157020014014100
APTE:	DORILA OSEJO DA CRUZ
ADV:	RO00000810 ADEMAR DOS SANTOS SILVA
ADV:	MG00077073 LUCIANO SOUSA BASTOS
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	OS MESMOS
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 03/12/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR JATAHY - SEGUNDA TURMA

Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR JATAHY	0	0	13	13
TOTAL:	0	1	13	14

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (Aluizio Alves de Oliveira), Diretor(a) da Coordenadoria de Registros e Informações Processuais, a subscrevo.

Brasília-DF, 03 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS ORDINÁRIAS EM 04/12/2020

Presidente DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Às 18:00 horas, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

Ap	0000645-65.2016.4.01.3503 / GO
PROC. ORIGEM:	6456520164013503
APTE:	CRISTIANE GASPARETO DE SOUZA
ADV:	GO00013855 HELTER LEMES
ADV:	GO00046547 KAROLINE FERREIRA BUENO LEMES
ADV:	GO00055793 IARA DOS SANTOS AURELIANO
APTE:	RODRIGO RAMON COHENE BAEZ
ADVOGADO DATIVO:	GO00040352 ELIOVAINE GOUVEA DA SILVA
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR:	SERGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/12/2020

RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES - TERCEIRA TURMA

Ap	0001464-65.2017.4.01.3503 / GO
PROC. ORIGEM:	14646520174013503
APTE:	FABIO DE FREITAS ORLANDO
ADV:	GO00032467 JOSÉ EMANUEL GUIMARÃES DE SOUZA
APTE:	JOSE CANDIDO DO NASCIMENTO
APTE:	EDILSON CANDIDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO DATIVO:	GO00045476 LUCAS MOREIRA COSTA DOMINGOS
APTE:	DANIEL ROSA SILVA
ADV:	GO00016797 ALESSANDRO GIL MORAES RIBEIRO
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR:	SERGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/12/2020

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuições/Redistribuições instantâneas realizadas desde a distribuição ordinária automática anterior:

Ap	0002205-42.2016.4.01.3503 / GO
PROC. ORIGEM:	22054220164013503
APTE:	ELECIR CASAGRANDE PERPETUO GARCIA
ADV:	GO00035143 JEFFERSON SILVA BORGES
ADV:	GO00025323 MIRELLE GONSALES MACIEL
ADV:	GO00045476 LUCAS MOREIRA COSTA DOMINGOS
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR:	SERGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

DISTRIBUIÇÃO MANUAL EM 04/12/2020

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO - TERCEIRA TURMA

Ap	0001744-02.2018.4.01.3503 / GO
PROC. ORIGEM:	17440220184013503
APTE:	FABIO RODRIGUES DE BARROS
ADV:	GO00030799 DIMAS LEMES CARNEIRO JUNIOR
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR:	MARCELO SANTIAGO WOLFF

DISTRIBUIÇÃO MANUAL EM 04/12/2020

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - QUARTA TURMA

Ap	0004043-72.2016.4.01.3809 / MG
PROC. ORIGEM:	40437220164013809
APTE:	ENIO MIARI
ADV:	SP00318134 RAFAEL SHINHITI KATO E OUTROS(AS)
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

REDISTRIBUIÇÃO MANUAL EM 04/12/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - OITAVA TURMA

IP	0026319-10.2018.4.01.0000 / AC
PROC. ORIGEM:	692017
AUTOR:	JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR:	GUSTAVO PESSANHA VELLOSO
INDICIADO:	SIGILOSO
INDICIADO:	SIGILOSO
INDICIADO:	SIGILOSO

REDISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 04/12/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NEVITON GUEDES - SEGUNDA SEÇÃO

QuebSig	0031000-23.2018.4.01.0000 / BA
PROC. ORIGEM:	
REQTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR:	VITOR SOUZA CUNHA
REQDO:	SIGILOSO

REDISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 04/12/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NEVITON GUEDES - SEGUNDA SEÇÃO

Ap	0033066-44.2007.4.01.3400 (2007.34.00.033207-2) / DF
PROC. ORIGEM:	200734000332072
APTE:	VERA LUCIA DINIZ DA SILVA
ADV:	DF00016523 DENILMA MEDEIROS DE ALMEIDA E OUTRO(A)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 04/12/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR JATAHY - SEGUNDA TURMA

Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot
DESEMBARGADOR FEDERAL NEVITON GUEDES	0	0	2	2
DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO RIBEIRO	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	0	0	1	1
DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR JATAHY	0	0	1	1
TOTAL:	0	4	4	8

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (Aluizio Alves de Oliveira), Diretor(a) da Coordenadoria de Registros e Informações Processuais, a subscrevo.

Brasília-DF, 04 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
Presidente

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 228

Disponibilização: 15/12/2020

CRP1BA - Primeira Câmara Regional Previdenciária da Bahia - TRF1

DESPACHO

Diante da possibilidade de concessão de efeitos infringentes, no que tange ao quanto alegado pelo INSS, intime-se o embargado para se manifestar sobre os embargos manejados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ap	0038457-38.2010.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA DE FATIMA COELHO ALMEIDA
ADV:	GO00020714 ELAINE FERREZ BARBOSA

Compulsando detidamente os autos, verifico a ausência de comprovação de que de fato foi vereador pelo tempo alegado. Nesse contexto, determino a intimação do autor/recorrente, na pessoa do Bel. Manoel da Silva, OAB/BA 826B, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que exiba **declaração de mandato eletivo de vereador, ou outro documento que o comprove, bem como informe qual benefício prefere (aposentadoria por invalidez ou aposentadoria por tempo de contribuição), tendo em vista que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 07/2017.**

Ap	0003764-77.2015.4.01.3306 / BA
APTE:	NIVALDO ALVES PINHO
ADV:	BA0000826B MANOEL DA SILVA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

...determino a intimação do autor/recorrido, na pessoa do Bel. Fabricio Nevack Ribeiro, OAB/MT 15.196, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, **pela última vez**, para exibir procuração por instrumento público considerando ser o autor pessoa analfabeta, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação do art.76, 2, II, CPC.

ApReeNec	0044884-75.2015.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ELZA MARIA DE ALMEIDA
ADV:	MT0015196A RAFAEL NEVACK RIBEIRO
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PONTES E LACERDA - MT

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os Recursos Especiais nº REsp nº 1.830.508, REsp nº 1.831.371 e REsp nº 1.831.377, em 21/10/2019, determinou a suspensão, em todo o país, dos processos que discutem "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo" (TEMA 1.031), até o julgamento final do recurso.

Ante o exposto, sobreste-se o julgamento do recurso até que haja pronunciamento a respeito pelo Superior Tribunal de Justiça. Lance-se no sistema a suspensão ora determinada.

ApReeNec	0042051-12.2015.4.01.3500 / GO
APTE:	RAIMUNDO COSTA DA SILVA
ADV:	GO00033757 MARCUS VINÍCIUS SOUSA DUARTE E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO

Ante a ausência da mídia referida na ata de audiência (ID 11131695), determino a baixa, em diligência, deste processo, para que o juízo de origem junte aos autos o registro audiovisual da audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ap	0006179-03.2018.4.01.9199 / RO
APTE:	ALMIRO GUDE
ADV:	RO00006074 JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA
DESPACHO

Retornem os autos à origem para juntada da mídia eletrônica com os depoimentos gravados, conforme noticiado na ata da audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ap	0006961-10.2018.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	APARECIDA DE FATIMA BOSSOLANI ROSA
ADV:	MT0015715A EDUARDO PIMENTA DE FARIAS
RELATOR :	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

Retornem os autos à origem para juntada da mídia eletrônica com os depoimentos gravados, conforme noticiado na ata da audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ap	0028310-06.2017.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	LAIR AMANCIO JORGE DO CARMO
ADV:	MT00015073 FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA E OUTRO(A)
RELATOR :	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

Retornem os autos à origem para juntada da mídia eletrônica com os depoimentos gravados, conforme noticiado na ata da audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ap	0045547-53.2017.4.01.9199 / RO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	IRENI DE SOUZA TRINDADE
ADV:	RO00001613 NIVEA MAGALHAES SILVA E OUTROS(AS)
RELATOR :	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

Retornem os autos à origem para juntada da mídia eletrônica com os depoimentos gravados, conforme noticiado na ata da audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ap	0049442-22.2017.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	EURICO COSTA MEIRA
ADV:	MT00015073 FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA
RELATOR :	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

Retornem os autos à origem para juntada da mídia eletrônica com os depoimentos gravados, conforme noticiado na ata da audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ap	0051085-15.2017.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOAO FRANCISCO ALVES
ADV:	MT0015715A EDUARDO PIMENTA DE FARIAS
RELATOR :	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

Retornem os autos à origem para juntada da mídia eletrônica com os depoimentos gravados, conforme noticiado na ata da audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ap	0056507-68.2017.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	DELMAR LUIZ SCHUCH
ADV:	MT0009721A ANDRÉ LUIS DE ALMEIDA AVELAR
RELATOR :	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

ApReeNec	0003671-84.2018.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA LUZIA PEREIRA GONZAGA
ADV:	MT00012106 DARLENE KATIA FOGLIATTO GOUVEIA E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA CIVEL DA COMARCA DE TANGARA DA SERRA - MT
RELATOR :	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS

DECISÃO

A parte ré interpôs Recurso de Apelação, requerendo a aplicação do art. 1F da Lei 9494/97. Passo ao julgamento, com esteio no art. 932, IV b do CPC.

O art. Art. 932 do CPC estabelece que incumbe ao relator: IV – negar provimento a recurso que for contrário a: b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

Neste passo, observa-se que o STF no julgamento das ADIs n°. 4357 e 4425, assim como no julgamento do RE 870.947, afastou a Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária. Em seu lugar, o índice adotado foi o índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Quanto aos juros de mora, foi mantido o índice de remuneração da poupança, para os débitos de natureza não tributária, como é o caso dos autos.

Assim, não há referência no texto legal à necessidade de trânsito em julgado das decisões para fins de autorizar-se o julgamento monocrático. O acórdão paradigma do RE 870.947 foi publicado em 20/11/2017. Os relativos às ADIs 4357 e 4425 em agosto de 2015.

Ao julgar o extraordinário supra citado, o STF não modulou os seus efeitos, sendo esta medida, data máxima vênua, de competência exclusiva da Suprema Corte, guardiã da Constituição.

De fato, a previsão do art. 927, parágrafo 30 do CPC não autoriza que órgão jurisdicional de competência inferior module os efeitos de decisão proferida pelo STF. Seria adentrar na sua competência exclusiva, declarando, ou não, a constitucionalidade, ao fim e ao cabo, de determinado dispositivo legal, uma vez que não se ateria ao quanto decidido pelo órgão competente.

Deste modo, sendo necessário quorum privilegiado, reafirma-se a competência decisória do STF, não cabendo a esta Corte modular os efeitos do Recurso Extraordinário. Por sua vez, tendo o acórdão publicado decidido a questão sem modulação, o decism gera efeitos ex tunc, aplicando-se o IPCA-E, sem delimitação temporal.

A decisão proferida nas ADIs citadas se referem ao período posterior à expedição do precatório, não repercutindo no teor do decidido no RE 870947, que, mesmo após o julgamento das ações abstratas, não teve modulados os seus efeitos.

Quanto aos honorários, foram fixados em 10% do valor da condenação, devendo ser majorados em 1%, ante a sucumbência integral da Ré.

Isto posto, na forma do art. 932, IV, "B" do CPC, nego provimento ao recurso interposto pelo réu.

Condeno o réu em honorários, fixados em 11% do valor da condenação.

Transitada em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

ApReeNec	0005260-14.2018.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOSE INACIO DE SOUZA FILHO
ADV:	MT00011702 RAMAO WILSON JUNIOR
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PONTES E LACERDA - MT
RELATOR :	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS

DECISÃO

A parte ré interpôs Recurso de Apelação, requerendo a aplicação do art. 1F da Lei 9494/97. Passo ao julgamento, com esteio no art. 932, IV b do CPC.

O art. Art. 932 do CPC estabelece que incumbe ao relator: IV –negar provimento a recurso que for contrário a: b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

Neste passo, observa-se que o STF no julgamento das ADIs n°. 4357 e 4425, assim como no julgamento do RE 870.947, afastou a Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária. Em seu lugar, o índice adotado foi o índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Quanto aos juros de mora, foi mantido o índice de remuneração da poupança, para os débitos de natureza não tributária, como é o caso dos autos.

Assim, não há referência no texto legal à necessidade de trânsito em julgado das decisões para fins de autorizar-se o julgamento monocrático. O acórdão paradigma do RE 870.947 foi publicado em 20/11/2017. Os relativos às ADIs 4357 e 4425 em agosto de 2015.

Ao julgar o extraordinário supracitado, o STF não modulou os seus efeitos, sendo esta medida, data máxima vênua, de competência exclusiva da Suprema Corte, guardiã da Constituição.

De fato, a previsão do art. 927, parágrafo 3º do CPC não autoriza que órgão jurisdicional de competência inferior module os efeitos de decisão proferida pelo STF. Seria adentrar na sua competência exclusiva, declarando, ou não, a constitucionalidade, ao fim e ao cabo, de determinado dispositivo legal, uma vez que não se ateria ao quanto decidido pelo órgão competente.

Deste modo, sendo necessário quorum privilegiado, reafirma-se a competência decisória do STF, não cabendo a esta Corte modular os efeitos do Recurso Extraordinário. Por sua vez, tendo o acórdão publicado decidido a questão sem modulação, o decism gera efeitos ex tunc, aplicando-se o IPCA-E, sem delimitação temporal.

A decisão proferida nas ADIs citadas se referem ao período posterior à expedição do precatório, não repercutindo no teor do decidido no RE 870947, que, mesmo após o julgamento das ações abstratas, não teve modulados os seus efeitos.

Quanto aos honorários, foram fixados em 10% do valor da condenação, devendo ser majorados em 1%, ante a sucumbência integral da Ré.

Isto posto, na forma do art. 932, IV, "B" do CPC, nego provimento ao recurso interposto pelo réu.

Condeno o réu em honorários, fixados em 11% do valor da condenação.

Transitada em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

ApReeNec	0009411-96.2015.4.01.4100 / RO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA CRISTINA FERREIRA
ADV:	RO00003300 RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA - RO
RELATOR :	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS

DECISÃO

Trata-se de recurso da parte ré contra sentença de procedência, que deferiu o pedido exordial de concessão do benefício de pensão mensal vitalícia de seringueiro. Aduz que a parte autora é aposentada, como declinado na peça inaugural, não cumprindo o requisito de carência para deferimento do benefício.

Compulsando os autos, observa-se que, efetivamente, a autora se qualifica como aposentada na inicial, e consta no CNIS vínculos de 1996 a 12-2011, sendo as últimas remunerações no valor aproximado de R\$2500,00.

Por sua vez, o art. 58 do ADCT estabelece que o benefício em epígrafe é devido aos comprovadamente carentes, in verbis:

Os seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei n.º 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei n.º 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão, quando carentes, pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos. § 1º O benefício é estendido aos seringueiros que, atendendo a apelo do Governo brasileiro, contribuíram para o esforço de guerra, trabalhando na produção de borracha, na Região Am7Onica, durante a Segunda Guerra Mundial § 2º Os benefícios estabelecidos neste artigo são transferíveis aos dependentes reconhecidamente carentes. § r A concessão do benefício far-se-á conforme lei a ser proposta pelo Poder Executivo dentro de cento e cinquenta dias da promulgação da Constituição.

Assim, impende intimar a parte autora para que esclareça a natureza da aposentadoria que percebe, juntando aos autos documento que comprove igualmente os valores mensais recebidos a título de benefício previdenciário, no prazo de 15 dias.

Após, vista ao INSS.

Na sequência, conclusos os autos.

ApReeNec	0012387-08.2015.4.01.9199 / BA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JAIR RICARDO LIMA GONDIM
ADV:	BA0000786B JULIANO GUAL TANUS E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAETITE - BA
RELATOR :	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão que reformou sentença de procedência de aposentadoria por invalidez, revogando a tutela antecipada concedida, com efeitos *ex nunc*. Interposto recurso especial, vieram os autos para adequação do julgado, haja vista o Tema 692 STJ, que fixou a seguinte tese no julgamento do RF_sp 1.401.560/MT, ir' verbis: *A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.*

Sem embargo, observo que foi suscitada questão de ordem nos REsps n. 1.734.627/SP, 1.734.641 /SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP), para fins de análise da revisão do Tema julgado.

Assim, quanto aos valores percebidos em razão da tutela antecipada deferida, há determinação do STJ de suspensão de todas as ações em curso, em razão da possível revisão tio Tema 692. As questões submetidas a julgamento envolvem:

a) tutela dá urgência concedida de ofício e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida initio litis e não recorrida; e) tutela de urgência concedida initio litis, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo grau, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente; h) tutela de urgência concedida e cassada. a seguir. seja em juízo de reconsideração pelo próprio juízo de primeiro grau, ou pela segunda instância em agravo de instrumento ou mediante pedido de suspensão i) tutela de urgência cassada, mesmo nas situações retratadas anteriormente, mas com fundamento expresso na decisão de que houve má-fé da parte ou afronta clara a texto de lei, como no caso das vedações expressas de concessão de medida liminar ou tutela antecipada.

Nesta toada, suspendo o feito, até decisão final da questão submetida a julgamento nos Resps no. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/5.

Salvador, 27.05.2020

Ap	0036189-64.2017.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ETERNA ABADIA DE MELO DAS CHAGAS
ADV:	GO00032842 IRAM BORGES DE MORAES ROCHA E OUTRO(A)
RELATOR :	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS

DECISÃO

Trata-se de ação pleiteando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Recorre o INSS, alegando que não houve comprovação da qualidade de segurada da parte, bem como se trata de incapacidade parcial, cabível reabilitação. Pede a aplicação do art. 1º da Lei 9494-97, fixação da DIB no laudo, redução dos honorários a 5% do valor da condenação e o deferimento de efeito suspensivo ao recurso.

Rege-se o presente recurso pelo CPC-15, uma vez que a sentença foi proferida sob a égide deste diploma processual. É esta a inteligência do enunciado administrativo 2 STJ, *mutatis mutandis*. *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicárias até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*

In casu, a sentença concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo sido proferida em audiência, com vista para o INSS em 10 de abril de 2017.

Neste diapasão, interposto o recurso em 29-05-2017, é este intempestivo.

De fato, o prazo de lei não foi observado (art. 1003, parágrafo 52 do CPC), mesmo respeitada a contagem em dobro o prazo recursal, nos termos do art. 183.

Assim, tendo em vista o transcurso do prazo recursal, não há como conhecer do recurso de apelação interposto.

Certifique a secretaria o trânsito em julgado do presente feito, com a posterior remessa ao juízo a quo.

Intimem-se.

Ap	0037519-92.2015.4.01.3500 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA JOSE DE SOUSA TOME
ADV:	GO00020508 ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUÓ NETO
RELATOR :	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pela parte autora, requerendo a declaração de inexistência de débito em face de erro da administração no pagamento do benefício de auxílio-doença.

A ação foi julgada procedente, decidindo pela inexistência de débito. Deste modo, sendo reconhecido o direito da autora à não repetição, por força de erro da administração, entendo que a questão sob exame se amolda à hipótese do repetitivo em julgamento pelo STJ, tema 979.

De fato, com relação à devolução dos valores pagos por erro da administração, a título de benefício previdenciário, o tema está afetado ao STJ, em sede de repetitivo, no. 979.

Assim, determino a suspensão do feito até julgamento de questão sob julgamento no REsp 1381734/RN.

Salvador, 18 de maio de 2020.

Ap	0044000-75.2017.4.01.9199 / GO
APTE:	JUNIO ALVES SILVA
ADV:	GO00022409 MARCONDES ALEXANDRE PINTO JUNIOR
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR :	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta visando a concessão do benefício previdenciário por incapacidade. A sentença julgou improcedente o pedido, e recorre o autor para concessão do auxílio-acidente.

O STJ, em sede de REsp Repetitivo, determinou a suspensão das ações que versem sob o dies a quo para implantação do benefício de auxílio-acidente, tema 862, até decisão final. A tese submetida a julgamento foi a fixação do termo inicial do auxílio-acidente, decorrente da Cessação do auxílio-doença, na foi ma dos arts. 23 e 86. § 22, da lei n. 8213/1991.

Sem embargo, entendo que deve ser deferida a tutela antecipada nos presentes autos, haja vista a fumaça do bom direito e o perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, suspendendo-se, na sequência, o feito, conforme determinação do STJ.

Com efeito, para fins de concessão do auxílio-acidente, estabelece a Lei 8213/91 a necessidade de que após as consolidações das lesões sofridas em virtude de acidente, haja a redução da capacidade laborativa, em razão de sequelas, in verbis: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

Consta do laudo que o autor, mototaxi e garçom, sofreu acidente de trânsito com sequelas de fratura da perna direita CID 193.2, apresentando restrições para o exercício de sua atividade laboral pretérita.

Assim, sendo a lesão decorrente de acidente, possuindo este a qualidade de segurado à época, uma vez que tinha vínculo ativo desde 02-2011 a 01-2015, e estava em gozo do período de graça quando do acidente, em 03-2015, faz jus à percepção do benefício.

STJ firmou a tese, Julgando o REsp 1109591 / SC, na sistemática dos repetitivos. Tema 416, de que ainda que mínima a lesão ou perda funcional, é devido o benefício: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA

CONTROVERSIA.AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MINIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO.1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se,para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão,decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido.2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, nãointerferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.3. Recurso especial provido".

Deste modo, concedo a tutela antecipada para implantação do benefício de auxílio-acidente, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00, conforme entendimento desta Câmara Regional Previdenciária, e determino a suspensão do processo, conforme determinado pelo STJ, Tema 862, até julgamento final da questão.

Salvador, 18 de maio de 2020.

Ap	0055176-51.2017.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ALVIMAR JOSE BOTELHO
ADV:	GO00025146 GABRIEL JAIME VELOSO E OUTRO(A)
RELATOR :	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº REsp 1381734/RN, em 09/08/2017, determinou a suspensão, em todo o país, dos processos que discutem "Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social": (TEMA 979), até o julgamento final do recurso.

Ante o exposto, sobreste-se o julgamento do recurso até que haja pronunciamento a respeito pelo Superior Tribunal de Justiça.

Lance-se no sistema a suspensão ora determinada.

Salvador, 07 /08/2020

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

De Ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal - Relator(a) convocado(a), fica intimada a parte autora, para efeitos do art. 1030 do CPC, para apresentar as contrarrazões de Recurso Especial e/ou Extraordinário, no prazo de 15 dias.

Ap	0000143-07.2008.4.01.3601 (2008.36.01.000143-9) / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APTE:	JOSE NILSON DA CRUZ
ADV:	MT00009309 JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

Ap	0001729-63.2009.4.01.3304 (2009.33.04.001746-0) / BA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA
ADV:	BA00027040 LEONARDO GUERREIRO BAUMERT
RELATOR :	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

Ap	0005013-77.2011.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ENEDINA TEODORO DE MAGALHAES
ADV:	GO00025562 EUVÂNIA RODRIGUES LIMA
RELATOR :	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

ApReeNec	0006059-20.2011.4.01.3600 / MT
APTE:	JOSE BONDESPACHO DO CARMO FONSECA
ADV:	MT00008349 NILSON MORAES COSTA E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MT
RELATOR :	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

Ap	0012365-37.2008.4.01.3300 (2008.33.00.012368-3) / BA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ANA MARIA AMORIM OLIVEIRA
ADV:	BA00035100 NICODEMOS SARMENTO GADELHA JUNIOR E OUTRO(A)
RELATOR :	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

ApReeNec	0019879-65.2013.4.01.3300 / BA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	WILSON CRUZ SOARES
ADV:	BA00007795 MARIA DO CARMO SANTOS SANTANA E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA
RELATOR :	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

Ap	0053200-14.2014.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	IZIDIA ANDRELINA DE OLIVEIRA CAMPOS
ADV:	MT00014241 GISELIA SILVA ROCHA E OUTRO(A)
RELATOR :	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

Ap	0067223-62.2014.4.01.9199 / MT(Ap 672236220144019199 /MT)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	AILSON NOGUEIRA DE LIMA E OUTRO(A)
REU:	FATIMA GIMENEZ LOPES LIMA
ADV:	MT00015993 ADRIANO AUGUSTO DA SILVA
RELATOR :	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

ApReeNec	0068727-69.2015.4.01.9199 / RO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOSIAS BENEDITO DE MORAES
ADV:	RO00002395 ALEXSANDRO KLINGELFUS E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO - RO
RELATOR :	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0028455-81.2012.4.01.3300/BA

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 APELANTE : AYDIL RAYFGSON DOS SANTOS CONCEICAO
 ADVOGADO : BA00008372 - JOAO DE OLIVEIRA BRASIL E
 OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELAÇÃO CÍVEL: 0028455-81.2012.4.01.330-B
 APELANTE: AYDIL RAYFGSON DOS SANTOS CONCEIÇÃO
 APELADO: INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DE BENEFÍCIO, CONVÊNIO PETROS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REDUÇÃO ALEGADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A norma prevista no art. 2º da Lei 4927-63 estabelecia a forma de reajustamento do benefício de ex-combatente, indicando que este teria *seus proventos reajustados ao salário integral, na base dos salários atuais e futuros, de idêntico cargo, classe, função ou categoria da atividade a que pertencia ou na impossibilidade dessa atualização, na base dos aumentos que seu salário integral teria, se permanecesse em atividade, em consequência de todos dissídios coletivos ou acordos entre e empregados e empregadores posteriores à sua aposentadoria .Tal reajuste também se dará tôda as vezes que ocorrerem aumento; salariais, consequentes a dissídios coletivos ou a acordos entre empregados e empregadores, que poderam beneficiar ao segurado se em atividade.*
2. Com o advento da Lei 5698-71, foi alterada a forma de reajuste do benefício, determinando seus arts. 5º e 6º que: a) art. 5º *Os futuros reajustamentos do benefício do segurado ex-combatente não incidirão sobre a parcela excedente de 10 (dez) vezes o valor do maior salário-mínimo mensal vigente no País.*b) Art. 6º *Fica ressalvado o direito do ex-combatente que na data em que, entrar em vigor esta Lei, já tiver preenchidos requisitos na legislação ora revogada para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço nas condições então vigentes, observado, porém nos futuros reajustamentos, o disposto no Artigo 5º.*
3. Tendo o falecido se aposentado em 27-08-69, em tese teria a autora pensionista interesse de agir na presente ação, em virtude dos reflexos no cálculo do benefício de pensão, haja vista o Parecer CJ-MPS 3052 de 30 de abril de 2003 determinou a aplicação do art. 5º da Lei 5698-71.
4. No presente feito o documento de fl. 230 dos autos indica que não levou-se a cabo a previsão pretendida, falecendo interesse da parte na presente demanda.
5. Recurso parcialmente provido, apenas para extinguir o feito sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora para extinguir o feito sem resolução do mérito.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS

RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0010481-17.2014.4.01.9199/MT

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : EDNA MARIA FERREIRA
 ADVOGADO : MT00013616 - WESLEY RODRIGUES ARANTES
 APELAÇÃO CÍVEL: 0010481-17.2014.4.01.9199-MT
 APELANTE: INSS
 APELADO: EDNA MARIA FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTICA.

1. Nos termos do art. 109, I da CF, em caso de acidente de trabalho, competente para a análise da demanda é a Justiça Estadual, in verbis: *Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.*

2. Neste sentido, o Tema 414 STF, que decidiu a matéria em sede de repercussão geral: *RECURSO. Extraordinário. Competência para processar e julgar. Benefícios previdenciários. Acidentes de trabalho. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas relativas ao restabelecimento de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho. (RE 638483 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00193)*

3. Na hipótese, conforme laudo pericial, a autora é portadora de sequelas de acidente de trabalho, indicando lesão dos nervos femural e fibular profundo, com incapacidade parcial e permanente desde 08-2007. Por sua vez, analisando o INFBEN acostado, fls. 83 e 122, observa-se que o benefício reativado foi o auxílio-doença acidentário.

4. Assim, reconhece-se a incompetência deste Órgão, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso, para julgamento.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, reconhecer de ofício a incompetência absoluta, remetendo os autos ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0046459-55.2014.4.01.9199/RO

: JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 RELATORA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : RO00003287 - LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS
 REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - RO
 APELAÇÃO NO: 0046459-55.2014.4.01.9199-RO
 APELANTE: INSS
 APELADO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AGRAVO RETIDO. APELAÇÃO. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Agravo retido interposto não conhecido, visto que foi aberta vista ao INSS em 16-01-2014, somente interpondo o recurso em 10-02-2014, após o prazo normativo.
2. Observo que o laudo pericial não foi elaborado por perito médico, mas por fisioterapeuta, contrariando as disposições legais previstas no CPC 73, aplicável à espécie, notadamente art. 145, parágrafos 1º e 2º do CPC
3. Na hipótese, observa-se que a autora é portadora de doenças ortopédicas bem como CID G40.2 (epilepsia) e transtorno de conduta (F91.9), fazendo-se imprescindível sua análise por perito médico, especialista na área a ser diagnosticada, não podendo este ser substituído por fisioterapeuta, que não detém o conhecimento necessário para atestar a eventual incapacidade da parte. Neste sentido: *(ApCiv 6090513-96.2019.4.03.9999, Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020.)*
4. A despeito da intempestividade do agravo, a questão recorrida gera nulidade insanável, sendo imperioso o retorno dos autos ao juízo de origem para realização de perícia com profissional médico, anulando-se a sentença.
5. Recurso provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0071070-72.2014.4.01.9199/GO

: JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 RELATORA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : MARIA DE LOURDES DA SILVA
 ADVOGADO : GO00014358 - ADRIANA DA SILVA MARQUES FREITAS
 PROCESSO : 0071070-72.2014.4.01.9199-GO
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 EMBARGADO : MARIA DE LOURDES DA SILVA
 RELATORA : CAMILE LIMA SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. TEMA 692 STJ. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. A fundamentação nos embargos de declaração é restrita às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão e erro material do julgado, sendo indispensável a clara demonstração do alegado vício intrínseco.
2. Para fins de recebimento do recuso efetivamente há que haver a presença de alguns dos vícios. Não basta alegar fatos dissociados do quanto decidido, de forma a pleitear a reapreciação da matéria.
3. Se assim não fosse, sempre seria possível forçar o conhecimento de eventuais embargos interpostos. O juízo de admissibilidade dos embargos não pode admitir interpretação tão elástica. Ele, muitas vezes, caminha junto com o mérito, não podendo ter-se por admissíveis embargos sem pelo menos uma plausibilidade mínima do vício invocado.
4. Na hipótese, presente da omissão, passa-se à enfrentar o mérito.
5. De fato, a decisão não se debruçou sobre a questão submetida a julgamento perante o STJ, TEMA 692, que determinou a suspensão dos processos em curso, no que tange à repetição dos valores concedidos a título de tutela antecipada, posteriormente revogada.
6. O objeto recursal está submetido ao rito dos julgamentos dos recursos repetitivos, nos REsp 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, onde será enfrentada a necessidade de devolução dos valores, nas seguintes hipóteses: *a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida initio litis e não recorrida; e) tutela de urgência concedida initio litis, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo graus, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente; h) tutela de urgência concedida e cassada, a seguir, seja em juízo de reconsideração pelo próprio juízo de primeiro grau, ou pela segunda instância em agravo de instrumento ou mediante pedido de suspensão; i) tutela de urgência cassada, mesmo nas situações retratadas anteriormente, mas com fundamento expresso na decisão de que houve má-fé da parte ou afronta clara a texto de lei, como no caso das vedações expressas de concessão de medida liminar ou tutela antecipada.*
7. Deste modo, acolhem-se os embargos, com efeitos infringentes, determinando a aplicação do quanto for decidido pelo STJ no julgamento do Tema 692.
8. Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração.

Salvador/BA, 18 de março de 2020.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0031035-36.2015.4.01.9199/GO

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 APELANTE : ANTONIO LEANDRO SOBRINHO
 ADVOGADO : GO00012586 - PAULO ANTÔNIO DE SOUZA E
 OUTROS(AS)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A
 REGIAO
 APELAÇÃO CÍVEL: 0031035-36.2015.4.01.9199-GO
 APELANTE: ANTÔNIO LEANDRO SOBRINHO
 APELADO: INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERÍCIA DESFAVORÁVEL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DENECESSIDADE. PROVA TÉCNICA. INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez demanda, segundo o art. 42 da Lei 8213/91, o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de segurado b) incapacidade total e permanente e c) carência de 12 contribuições mensais, salvo as exceções legais. O auxílio-doença exige incapacidade total e temporária, para o exercício de sua atividade laborativa, ou permanente, mas suscetível de reabilitação para o exercício de outra profissão. Na hipótese de segurado especial, deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência, art. 39 I da Lei 8213-91.
2. Afasta-se a nulidade pela não abertura de prazo para manifestação sobre o laudo antes da audiência, visto que quando da sua realização, não houve colheita de provas, posto que despiciendas, abrindo-se prazo na sequência para manifestação ao laudo pericial, não havendo prejuízo à parte autora. De fato, desnecessária a instrução por meio de oitiva de testemunhas, haja vista que a incapacidade é aferível por meio de prova técnica, sendo dispensável a realização de audiência instrutória. Neste sentido (*AC - Apelação Cível - 592091 0003157-19.2016.4.05.9999, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::16/02/2017 - Página::65.*)
3. No mérito, igualmente não merece amparo a irresignação do autor. De fato, o laudo pericial elaborado, fls. 131-136 apontou que o autor, 71 anos, autônomo, é portador de cegueira em olho esquerdo, que não o incapacita para sua atividade habitual. No mesmo sentido foi o primeiro laudo elaborado, fl. 62 dos autos.
4. Não preenchidos os requisitos legais, não há como dar provimento ao recurso.
5. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à Apelação da parte autora.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0041683-75.2015.4.01.9199/MT

: JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 RELATORA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : ARLINDO FABRI
 ADVOGADO : MT0012685B - MARIA TERESA BOUSADA DIAS
 KOSHIAMA
 APELAÇÃO CÍVEL: 0041683-75.2015.4.01.9199-MT
 APELANTES: INSS
 APELADO: ARLINDO FABRI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONHECIMENTO PARCIAL DE RECURSO. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. DIB NO LAUDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1F DA LEI 9494-97. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Alegações genéricas, que não impugnam os fundamentos da sentença, não merecem acolhida, por falta de adequação formal.
2. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez estabelece o art. 42 da Lei 8213/91 a necessidade de preenchimentos dos seguintes requisitos: a) condição de segurado b) incapacidade total e permanente e c) carência de 12 contribuições mensais, salvo as exceções legais. O auxílio-doença exige incapacidade total e temporária, para o exercício de sua atividade laborativa, ou permanente, mas suscetível de reabilitação para o exercício de outra profissão.
3. Apontou o laudo ser o autor, 58 anos atualmente, tratorista, portador de insuficiência coronariana, diabetes mellitus insulino dependente e hérnia de coluna lombar, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa, sendo devida a aposentadoria.
4. Por sua vez, quanto à DIB, como o perito não fixou a data de início da incapacidade, deve ser fixada no laudo, em 09-2013, e não na citação, devendo ser provido o recurso neste ponto.
5. A qualidade de segurado se faz presente, visto que a incapacidade data de 09-2013, como dito, e a última contribuição deu-se em 10-12, estando autor em gozo do período de graça quando do advento da incapacidade.
6. Sobre as parcelas pretéritas deve incidir correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora pelos índices de correção da caderneta de poupança, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. 1.495.146-MG (Tema 905).
7. Apelação parcialmente provida, fixando-se a DIB em 09-2013.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação do INSS.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0015222-32.2016.4.01.9199/RO

: JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS

RELATORA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : SEBASTIAO FERREIRA

ADVOGADO : RO00002029 - SONIA MARIA ANTONIA DE ALMEIDA
NEGRI

PROCESSO : 0015222-32.2016.4.01.9199-RO

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

APELADO : SEBASTIÃO FERREIRA

RELATORA : CAMILE LIMA SANTOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DA INCAPACITAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez estabelece o art. 42 da Lei 8213/91 a necessidade de preenchimentos dos seguintes requisitos: a) condição de segurado, b) incapacidade total e permanente e c) carência de 12 contribuições mensais, salvo as exceções legais. O auxílio-doença exige incapacidade total e temporária, para o exercício de sua atividade laborativa, ou permanente, mas suscetível de reabilitação para o exercício de outra profissão.
2. O laudo médico perical apontou ser a parte autora, 61 anos atualmente, lavradora, portadora de artrose e espondilose, estando total e permanentemente incapaz desde 2010.
3. Faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria desde 01-09-2011, como requerido na exordial, posto que em gozo do benefício no período, mantendo a qualidade de segurado e comprovada a incapacitação.
4. Os valores a serem pagos deverão ser compensados com os já pagos na seara administrativa.
5. Sobre as parcelas pretéritas deve incidir correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora pelos índices de correção da caderneta de poupança, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. 1.495.146-MG (Tema 905).
6. Remessa necessária e apelação a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à Apelação do INSS e ao reexame necessário.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0028581-49.2016.4.01.9199/MT

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : NELSON NORATO
 ADVOGADO : MT00008404 - JOBE BARRETO DE OLIVEIRA
 APELAÇÃO CÍVEL: 0028581-49.2016.4.01.9199-MT
 APELANTE: INSS
 APELADA: NELSON NORATO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEVOLUÇÃO LIMITADA À INCAPACIDADE PARCIAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS QUE NÃO ENFRENTARAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. RECURSO PROVIDO PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ATÉ REABILITAÇÃO.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez demanda, como estabelece o art. 42 da Lei 8213/91, o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de segurado b) incapacidade total e permanente e c) carência de 12 contribuições mensais, salvo as exceções legais. O auxílio-doença exige incapacidade total e temporária, para o exercício de sua atividade laborativa, ou permanente, mas suscetível de reabilitação para o exercício de outra profissão. Na hipótese de segurado especial, deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência, art. 39, I da Lei 8213-91.
2. *In casu*, não restou configurada a condição de segurado do autor. Com efeito, o laudo pericial indicou que o autor, 53 anos, lavrador, é portador de sequela de lesão no pé 25%, estando parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Ainda que não tenha fixado a data de início da incapacidade, afirmou que teve origem com a lesão sofrida, após o acidente relatado. Por sua vez, o atestado juntado aos autos fl. 15, datado de 2009, indica que o acidente teria ocorrido há 26 anos, quando este não apresentava vínculos com o RGPS.
3. O recurso do INSS se limitou a alegar a falta de incapacidade total e permanente, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, e fazer pedidos subsidiários. Assim, merece acolhida o recurso para a reforma da sentença, de modo a concessão do auxílio-doença até reabilitação, com DIB no laudo, não havendo como reformar *in totum* o decisum, uma vez que a devolução se deu de forma limitada.
4. Ainda que o recurso do INSS tenha se limitado a alegar a incapacidade parcial, por força do art. 1013, parágrafos 1º e 2º do CPC, há a devolução ampla das questões ao órgão julgador ad quem, no limite da matéria impugnada.
5. Não seria hipótese de aplicação do art.503, parágrafo 1º do CPC, pois a ação foi ajuizada antes da entrada em vigor do novo CPC, art. 1054 do CPC-2015.
6. Mantém-se os honorários, fixados em R\$600,00, posto que proporcionais, e a parte autora decaiu de parte mínima do pedido.
7. Quanto aos valores pagos a título de tutela antecipada, aplique-se, por oportuno, o quanto for definitivamente decidido pelo STJ no julgamento do Tema 692 STJ.
8. Revoga-se a tutela antecipada de implantação da aposentadoria por invalidez, deferindo-a para a implantação do auxílio-doença, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de multa diária R\$100,00.
9. Sobre as parcelas pretéritas deve incidir correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora pela TR, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. 1.495.146-MG (Tema 905).
10. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, DAR parcial provimento à Apelação do INSS.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0042697-60.2016.4.01.9199/GO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : ANTONIO LUIZ RIBEIRO
 ADVOGADO : GO00028276 - MARILDA FERREIRA MACHADO LEAL
 APELAÇÃO CÍVEL: 0042697-60.2016.4.01.9199-GO
 APELANTE: INSS
 APELADO: ANTÔNIO LUIZ RIBEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA. NÃO INTIMAÇÃO DO INSS. NULIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez estabelece o art. 42 da Lei 8213/91 a necessidade de preenchimentos dos seguintes requisitos: a) condição de segurado b) incapacidade total e permanente e c) carência de 12 contribuições mensais, salvo as exceções legais. O auxílio-doença exige incapacidade total e temporária, para o exercício de sua atividade laborativa, ou permanente, mas suscetível de reabilitação para o exercício de outra profissão.
2. Na hipótese, observa-se que o INSS não foi intimado da data da realização da perícia, tratando-se de nulidade insanável, uma vez que não se oportunizou à parte a apresentação de quesitos ou nomeação de assistente técnico. De fato, ainda que os quesitos respondidos tenham sido suficientes para o deslinde do feito, negar à parte a oportunização de nomeação de assistente técnico para acompanhar os trabalhos impinge à causa nulidade que deve ser corrigida.
3. Impende a anulação da sentença, intimando-se o INSS com precedência, da perícia a ser realizada.
4. Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar provimento à Apelação do INSS.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0061481-85.2016.4.01.9199/MT

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : CÍCERO PEREIRA BRITO
 ADVOGADO : MT0011207B - FABIANO GIAMPIETRO MORALES
 APELAÇÃO CÍVEL: 0061481-85.2016.4.01.9199-MT
 APELANTE: INSS
 APELADO: CÍCERO PEREIRA BRITO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REALIZADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AUSENTE. SENTENÇA REFORMADA.

1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez estabelece o art. 42 da Lei 8213/91 a necessidade de preenchimentos dos seguintes requisitos: a) condição de segurado b) incapacidade total e permanente e c) carência de 12 contribuições mensais, salvo as exceções legais. O auxílio-doença exige incapacidade total e temporária, para o exercício de sua atividade laborativa, ou permanente, mas suscetível de reabilitação para o exercício de outra profissão. Na hipótese de segurado especial, deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência, *in verbis*: Art. 39. *Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do caput do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86 desta Lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.*, redação vigente à época da incapacitação do autor.
2. Por sua vez, o art. 55, parágrafo 3º da Lei 8213-91 indica que a prova da atividade rural deve ser embasada em prova material, a ser corroborada por prova testemunhal. Esse é o entendimento do STJ,tema 297 *in verbis*: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.
3. Tratando-se de comprovação da atividade rural, a prova deve ser consistente, de modo a formar o juízo positivo sobre as alegações de fato no magistrado.
4. Na hipótese, o autor não juntou qualquer prova documental da atividade rural, e seus vínculos no CNIS tem como termo ad quem o ano de 2008. Por sua vez o perito não estabeleceu data de início de incapacitação, datando o laudo de 2015, pelo que não ostentava qualidade de segurado quando do laudo.
5. Sem embargo, a extinção do feito deve ser sem exame do mérito, por falta de início de prova material suficiente, conforme entendimento dos Tribunais Superiores: *(REsp 1666981/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 20/06/2017)*
6. Recurso provido. Sentença reformada para extinguir o feito, sem resolução do mérito.
7. Quanto aos valores pagos a título de tutela antecipada, aplique-se, por oportuno, o quanto restar decidido pelo STJ no julgamento do Tema 692.
8. Invertidos os ônus da sucumbência, custas e honorários em desfavor do autor, fixados em R\$1000,00, suspensos por força do art. 98, parágrafo 3º do CPC.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, DAR provimento à Apelação do INSS.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000846-07.2017.4.01.9199/GO

: JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS

RELATORA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : HELLEN WHITE QUILIMARQUES FERNANDES
 ADVOGADO : GO00024066 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA
 PROCESSO : 0000846-0720174019199-GO
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 APELADO : HELLEN WHITE FERNANDES
 RELATORA : CAMILE LIMA SANTOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez estabelece o art. 42 da Lei 8213/91 a necessidade de preenchimentos dos seguintes requisitos: a) condição de segurado, b) incapacidade total e permanente e c) carência de 12 contribuições mensais, salvo as exceções legais. O auxílio-doença exige incapacidade total e temporária, para o exercício de sua atividade laborativa, ou permanente, mas suscetível de reabilitação para o exercício de outra profissão.
2. O laudo médico pericial apontou ser a parte autora, 45 anos atualmente, lavradora, portadora de poliomielite e sequela de membro inferior, estando parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, desde agosto de 2013.
3. Deste modo, não há como acolher o recurso do INSS, sendo devido o benefício desde a DER, em 18-09-2013, visto que já incapacitada a parte autora.
4. Quanto aos honorários, não há motivos razoáveis para redução, haja vista a larga jurisprudência na matéria que admite sua fixação em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafos 3o e 4o do CPC.
5. Sentença mantida. Recurso do réu desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à Apelação do INSS.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0011655-56.2017.4.01.9199/RO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : NICODEMO DE OLIVEIRA SOARES
 ADVOGADO : RO00004512 - JHONATAN APARECIDO MAGRI E
 OUTRO(A)
 REC. ADESIVO : NICODEMO DE OLIVEIRA SOARES
 APELAÇÃO CÍVEL: 0011655-56.2017.4.01.9199-RO
 APELANTE: INSS e NICODEMO DE OLIVEIRA SOARES
 APELADO: INSS e NICODEMO DE OLIVEIRA SOARES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Nos termos do art. 109, I da CF, em casos de acidente de trabalho, competente para a análise da demanda é a Justiça Estadual, art. 109, I da CF.
2. Neste sentido, o Tema 414 STF, que decidiu a matéria em sede de repercussão geral: *RECURSO Extraordinário. Competência para processar e julgar. Benefícios previdenciários. Acidentes de trabalho. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas relativas ao restabelecimento de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho. (RE 638483 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00193)*
3. Esta a ilação da Súmula 501 STF : *Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.*
4. Na hipótese, conforme laudo pericial, o autor estaria incapacitado total e permanentemente em razão de cegueira em olho esquerdo, ocorrida em 2004, em consequência de traumatismo com prego ocorrido, e com incapacidade temporária e parcial devido a dorsalgia e lombociatalgia. Por sua vez, foi juntado aos autos CAT, fls. 44 e 45, onde indica acidente de trabalho em que houve a lesão no olho, em decorrência de corte laceração ferida por metal. Na comunicação feita pelo autor, este indica que a lesão decorreu da atividade de pregar tábua, que estava operando no curral da propriedade. Assim, ainda que tenha sido concedido auxílio-doença previdenciário, trata-se de lesão de natureza acidentária.
5. Não altera a competência tratar-se de segurado especial, conforme jurisprudência mais acertada: EMEN: (AINTCC - AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 152187 2017.01.02582-2, OG FERNANDES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2018 ..DTPB:.)
6. Assim, reconhece-se a incompetência deste Órgão, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, para julgamento.
7. Intimem-se. Remetam-se os autos.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, reconhecer de ofício a incompetência absoluta, remetendo os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0026712-17.2017.4.01.9199/GO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELANTE : ANTONIO DAMIAO DE SOUZA LIMA

ADVOGADO : GO00032874 - JOAO PAULO PIERONI
 APELADO : OS MESMOS
 APELAÇÃO CÍVEL: 0026712-17.4.01.9199-GO
 APELANTES: INSS E ANTÔNIO DAMIÃO DE SOUZA LIMA
 APELADOS: INSS E ANTÔNIO DAMIÃO DE SOUZA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Nos termos do art. 109, I da CF, em caso de acidente de trabalho, competente para a análise da demanda é a Justiça Estadual, in verbis: *Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.*
2. Neste sentido, o Tema 414 STF, que decidiu a matéria em sede de repercussão geral: *RECURSO. Extraordinário. Competência para processar e julgar. Benefícios previdenciários. Acidentes de trabalho. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas relativas ao restabelecimento de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho. (RE 638483 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00193)*
3. Esta a ilação da Súmula 501 STF : *Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.*
4. Na hipótese, conforme laudo pericial, o autor é portador de sequela definitiva de amputação dos 3º e 4º dedo do pé direito por acidente de trabalho, com incapacidade parcial e permanente desde 02-2013. Por sua vez, analisando o INFBEN acostado, fl. 42, observa-se que o benefício que o autor visa converter em aposentadoria por invalidez era benefício acidentário (fl. 42).
5. Assim, reconhece-se a incompetência deste Órgão, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de Goiás, para julgamento.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, reconhecer de ofício a incompetência absoluta, remetendo os autos ao Tribunal de Justiça de Goiás

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0034450-56.2017.4.01.9199/GO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : ADOLFO DE JESUS DOS SANTOS E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : GO00036780 - ANÍBAL FRANCISCO SALVIANO CÉZAR
 E OUTRO(A)
 ADVOGADO : GO00023853 - NUBIANA HELENA PEREIRA
 APELAÇÃO CÍVEL: 0034450-56.2017.4.01.9199-GO

APELANTE: INSS
APELADOS: ADOLFO DE JESUS DOS SANTOS E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. DIB NA DATA DA INCAPACIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1F DA LEI 9494-97. INAPLICABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O art. 42 da Lei 8213/91 estabelece os requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) condição de segurado b) incapacidade total e permanente e c) carência de 12 contribuições mensais, salvo as exceções legais. O auxílio-doença exige incapacidade total e temporária, para o exercício de sua atividade laborativa, ou permanente, mas suscetível de reabilitação para o exercício de outra profissão. Na hipótese de segurado especial, deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência, art. 39, I da Lei 8213-91.
2. Na hipótese, a controvérsia cinge-se à qualidade de segurada. A autora acostou como início de prova material certidão de nascimento do filho, constando a profissão do companheiro como rurícola, ano 1992, fl. 19; certidão de nascimento própria, constando a profissão do genitor como lavrador; nota fiscal em nome da autora, constando endereço rural, fl. 21, ano 2011; cartão de vacinação da autora, último registro 2007, constando endereço rural, fl. 22; notas promissórias, anos 2011 e 2008, constando endereço rural da autora, fl. 23; CTPS do companheiro, constando diversos vínculos rurais, o último datado de 2010.
3. Há início de prova material suficiente, para fins de concessão do benefício, não tendo o INSS impugnado de forma específica a prova oral colhida. Deste modo, deve se dar prevalência à colheita e conclusões do juiz sentenciante, que teve contato direto com a parte autora e testemunhas, podendo analisar de forma mais detida as características específicas da condição de rurícola, em razão dos sinais externos a eles peculiares.
4. Estando presente a qualidade de segurada, faz jus a parte autora ao benefício deferido.
5. Com relação à DIB, sem embargo, com razão em parte o INSS, devendo ser esta fixada na data da incapacitação, em 04-2014, posto que posterior à DER e à citação, mas já em curso o feito. Não há como fixá-la no requerimento administrativo, uma vez que o perito, à vista dos atestados médicos apresentados, não retroagiu a incapacitação a esta data.
6. Sobre as parcelas pretéritas deve incidir correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora pelos índices de correção da caderneta de poupança, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. 1.495.146-MG (Tema 905).
7. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, DAR PARCIAL provimento à Apelação do INSS.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0035219-64.2017.4.01.9199/GO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : JOSE RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : GO00025825 - EUZÉLIO HELENO DE ALMEIDA E OUTRO(A)
 REC. ADESIVO : JOSE RIBEIRO DA SILVA
 APELAÇÃO CÍVEL: 0035219-64.2017.4.01.9199-GO
 APELANTES: INSS E JOSÉ RIBEIRO DA SILVA
 APELADOS: INSS E JOSÉ RIBEIRO DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. DIB NA DER. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE DCB. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez estabelece o art. 42 da Lei 8213/91 a necessidade de preenchimentos dos seguintes requisitos: a) condição de segurado b) incapacidade total e permanente e c) carência de 12 contribuições mensais, salvo as exceções legais. O auxílio-doença exige incapacidade total e temporária, para o exercício de sua atividade laborativa, ou permanente, mas suscetível de reabilitação para o exercício de outra profissão.
2. Na hipótese, o laudo pericial indicou que o autor, 53 anos atualmente, lavrador, é portador de sequela de fratura da clavícula, estando parcial e permanentemente incapacitado desde março de 2013. Assim, não há amparo para alegação do INSS de falta de incapacidade total, visto que incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa, cabível reabilitação. Ademais, a perícia foi elaborada por médico perito judicial equidistante das partes, não havendo amparo para valoração da perícia elaborada unilateralmente pela autarquia.
3. O autor ainda pode ser reabilitado, contando com idade compatível com a reinserção no mercado de trabalho, sendo indevida a aposentadoria.
4. A DIB já foi fixada na DER, falecendo à autora de interesse processual quanto à fixação da DIB na data do requerimento, em 03-2013.
5. Quanto à DCB, tratando-se de incapacidade parcial e permanente, não há como fixar data de cessação do benefício, devendo se proceder a processo de reabilitação.
6. Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento às apelações.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0043865-63.2017.4.01.9199/GO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 APELANTE : ALAIR GERALDO PEREIRA
 ADVOGADO : DF00015424 - MARIO SERGIO AYUPP
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : OS MESMOS
 APELAÇÃO CÍVEL: 0043865-63.2017.4.01.9199-GO
 APELANTE: INSS E ALAIR GERALDO PEREIRA
 APELADOS: INSS E ALAIR GERALDO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA ORAL. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. SENTENÇA ANULADA.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez demanda, conforme preconiza o art. 42 da Lei 8213/91, o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de segurado b) incapacidade total e permanente e c) carência de 12 contribuições mensais, salvo as exceções legais. O auxílio-doença exige incapacidade total e temporária, para o exercício de sua atividade laborativa, ou permanente, mas suscetível de reabilitação para o exercício de outra profissão. Na hipótese de segurado especial, deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência (art. 39, I da Lei 8213-91).
2. Na hipótese, a perícia médica elaborada em 06-2016 indicou que o autor, lavrador, 66 anos, portador de epilepsia e vitiligo, está parcial e permanentemente incapacitado, sem fixar data de início de incapacidade. Desta feita, imprescindível a anulação da sentença para realização de audiência de instrução, de modo a comprovar a alegada qualidade de segurado especial no período.
3. De fato, há nos autos início de prova material, por meio de fichas de matrícula do filho do autor, anos 1991; 1992; 1993; 1994; 1995; 2000 e 2006, indicando a profissão do requerente como lavrador; bem como vínculo empregatício rural entre 1993 e 2007, conforme doc. fls. 14 e 117.
4. Sem embargo, o reconhecimento do autor como segurado especial deu-se sem que houvesse a oitiva de testemunhas para corroborar a prova material acostada, apenas colhendo-se o depoimento pessoal do autor, conforme termo de fls. 68-70.
5. Anulação da sentença que se impõe, para regular instrução, com oitiva de testemunhas.
6. Apelação do INSS parcialmente provida. Prejudicada a apelação do autor
7. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação do INSS. Prejudicada a apelação do autor

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006183-40.2018.4.01.9199/RO

: JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS

RELATORA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A
 REGIAO
 APELADO : MARINA DA SILVA MEDEIROS
 ADVOGADO : RO00002790 - LUIS FERREIRA CAVALCANTE
 APELAÇÃO CÍVEL: 0006183-40.2018.4.01.9199-RO
 APELANTE: INSS
 APELADA: MARINA DA SILVA MEDEIROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. APOSENTADORIA INDEVIDA. DIB NA DER. DCB. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez estabelece o art. 42 da Lei 8213/91 a necessidade de preenchimentos dos seguintes requisitos: a) condição de segurado b) incapacidade total e permanente e c) carência de 12 contribuições mensais, salvo as exceções legais. O auxílio-doença exige incapacidade total e temporária, para o exercício de sua atividade laborativa, ou permanente, mas suscetível de reabilitação para o exercício de outra profissão. Na hipótese de segurado especial, deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência, art. 39, I da Lei 8213-91.
2. Na hipótese, o laudo pericial indicou que a parte autora, 33 anos atualmente, ensino fundamental incompleto, lavradora, é portadora de convulsões dissociativas, estando total e temporariamente incapacitada desde 05-05-2016. Assim, não é devida a aposentadoria por invalidez, mas sim o auxílio-doença, podendo esta recuperar a capacidade laborativa.
3. A DIB deve ser fixada na DER, em 26-04-2016, posto que apenas dias antes da DII fixada pelo perito, sendo de presumir sua incapacitação pretérita.
4. No que tange à fixação da DCB, o benefício de auxílio-doença passou por transformações, diante das regras previstas nas medidas provisórias n. 739/2016 e n. 767/2017 e na lei n. 13.457, que alteraram o art. 60 da lei n. 8.213/91, com a inclusão dos §§8º e seguintes.
5. Em síntese, “sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício”; “na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei (processo de reabilitação).”
6. É entendimento consolidado na Jurisprudência pátria de que o benefício por incapacidade não pode ser cancelado automaticamente, mediante alta programada administrativa ou judicial, devendo ser garantindo ao segurado o prévio exame médico pericial, ocasião em que será avaliada a recuperação da capacidade ou manutenção da inaptidão laborativa deste.
7. Revisão do posicionamento anterior da Relatora, entendendo doravante que as referidas modificações no assunto não representam ofensa ao entendimento jurisprudencial consolidado, de proibição de fixação de DCB judicial ou administrativa, na medida em que a fixação de um prazo final, seja judicialmente, ou, na ausência, por meio do comando supletivo da lei que fixa 120 dias da concessão, não implica, necessariamente, a cessação do benefício, uma vez que restou reconhecido o direito de o segurado requerer prorrogação deste, através prévia perícia médica.
8. Assim, em verdade, o benefício por incapacidade somente será cancelado, sem prévio exame pericial, caso o segurado não requeira o pedido de prorrogação, mesmo tendo havido data provável de reatificação da capacidade fixada pelo Magistrado. Fala-se em data provável, pois este não estará fixando efetivamente uma DCB, haja vista a possibilidade de pedido de extensão pelo segurado.
9. Conforme informação extraída do site da Previdência Social, o pedido de prorrogação pode ser feito pela internet, telefone ou pessoalmente nas agências:
 “A Solicitação de Prorrogação pode ser feita pelo segurado que se considerar sem condições de retornar ao trabalho ao final do auxílio-doença. O requerimento poderá ser feito nos últimos 15 dias do auxílio-doença, através do telefone 135, pela internet ou comparecendo a uma agência do INSS. Caso o segurado não possa comparecer à perícia médica no dia e hora agendados, ele pode solicitar a remarcação, no prazo de 7 dias, uma única vez, pelo telefone 135 ou comparecendo a uma Agência da Previdência Social.” <https://www.inss.gov.br/beneficios/auxilio-doenca/solicitacao-de-prorrogacao/>
10. Deste modo, em tese, não se vislumbra prejuízo ao segurado, tratando-se de medida que veio a trazer mais eficiência ao sistema, otimizando o procedimento, que nos moldes anteriores acabava por autorizar o pagamento indevido de benefício àqueles que já haviam adquirido sua capacidade laboral.

11. Conforme regramento supra, o pedido de prorrogação pode se dar por meio de simples contato telefônico. Sem embargo, havendo comprovação de tentativa infrutífera, e não funcionamento escorreito do sistema, devidamente comprovado nos autos, caberá ao juiz determinar as medidas que entender cabíveis, inclusive a manutenção do benefício até que se ultime a perícia médica devida.

12. Assim, possível a fixação de DCB pelo INSS, nos termos do art. 60, parágrafo 9º, a partir da publicação deste acórdão.

13. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação do INSS.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006195-54.2018.4.01.9199/MT

: JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS

RELATORA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

APELADO : FRANCISCA ALVES DA SILVA LEDO

ADVOGADO : MT00012338 - GILMAR BENTO DE SALES

PROCESSO : 0006195-54.2018.4.01.9199-MT

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

APELADA : FRANCISCA ALVES DA SILVA LEDO

RELATORA : CAMILE LIMA SANTOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. QUALIDADE DE SEGURADA COMPROVADA. DIB NA DER, CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º F DA LEI 9494-97. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez estabelece o art. 42 da Lei 8213/91 a necessidade de preenchimentos dos seguintes requisitos: a) condição de segurado b) incapacidade total e permanente e c) carência de 12 contribuições mensais, salvo as exceções legais. O auxílio-doença exige incapacidade total e temporária, para o exercício de sua atividade laborativa, ou permanente, mas suscetível de reabilitação para o exercício de outra profissão.

2. Na hipótese, o laudo pericial elaborado em juízo, fls. 89-90 apontou que a parte autora, 52 anos atualmente, com atividade profissional de abate de frigorífico, é portadora de esporão do osso calcâneo do pé esquerdo, e está parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, podendo trabalhar em atividades anteriores exercidas.
3. Compulsando os autos observa-se que a autora trabalha para a MARFRIG ALIMENTOS S.A. desde 2010, sendo que seu vínculo anterior é datado de 1990, fazendo jus ao benefício até que recupere a capacidade para sua atividade habitual.
4. Comprovada a qualidade de segurada e carência, posto que quando adveio a incapacidade esta estava com vínculo ativo de 12-2011 a 08-2012.
5. A DIB do auxílio-doença deve ser fixada na DER, em 14-08-2013, uma vez que o laudo indicou que a incapacidade remonta a 2012.
6. Sobre as parcelas pretéritas deve incidir correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora pela TR, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. 1.495.146-MG (Tema 905).
7. Honorários fixados em 11% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 STJ.
8. Sentença mantida. Recurso do réu desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à Apelação do INSS.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0021313-70.2018.4.01.9199/GO

: JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS

RELATORA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

APELADO : LEANDRO FERREIRA DE MORAES

ADVOGADO : GO00022092 - THELDO DA SILVA CAMARGOS

PROCESSO : 0021313-70.2018.4.01.9199-GO

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

APELADO : LEANDRO FERREIRA DE MORAES

RELATORA : CAMILE LIMA SANTOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º F DA LEI 9494-97. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. A prescrição apenas atinge as parcelas anteriores ao quinquênio de ajuizamento da ação, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8213-91, e entendimento jurisprudencial pacífico : (AgInt nos EDcl no AREsp 834.510/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016).
2. A DIB do auxílio-doença deve ser fixada na DER, em 11-01-2006. De fato, o laudo médico pericial apontou ser a parte autora, 38 anos atualmente, servente de construção civil, 5ª série do ensino fundamental, portadora de fraturas cominutivas dos côndilos femorais, fraturas cominutivas do platô tibial, patelectomia, fratura do maléolo medial com fixação externa por fixadores universais múltiplos, e teve como seqüela o encurtamento do fêmur, estando parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade laboral, podendo ser reabilitada. Indicou que o autor apresentou radiografia de 2005 que indicam as fraturas, e o laudo de lesão corporal juntado aos autos aponta a incapacitação em razão de acidente de trânsito ocorrido em dezembro de 2005 (fls. 18-19).
3. Sobre as parcelas pretéritas deve incidir correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora pela TR, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. 1.495.146-MG (Tema 905).
4. Honorários majorados em 1%, fixando-os em 11% do valor das parcelas vencidas até a sentença.
5. Sentença mantida. Recurso do réu desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à Apelação do INSS.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0022918-51.2018.4.01.9199/MT

RELATORA	: JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APELANTE	: JOSE ERIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: MT00012183 - AZENATE FERNANDES DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CIVEL DA COMARCA DE TANGARA DA SERRA - MT

APELAÇÃO CÍVEL: 0022918-51.2018.4.01.9199-MT
 APELANTE: INSS
 APELADO: JOSÉ ERIVALDO DOS SANTOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. E PERMANENTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. AUXÍLIO-DOENÇA ATÉ REABILITAÇÃO. DIB NA DCB. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez demanda, segundo o art. 42 da Lei 8213/91, o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de segurado b) incapacidade total e permanente e c) carência de 12 contribuições mensais, salvo as exceções legais. O auxílio-doença exige incapacidade total e temporária, para o exercício de sua atividade laborativa, ou permanente, mas suscetível de reabilitação para o exercício de outra profissão.
2. Apontou o laudo ser o autor, 45 anos atualmente, ajudante de marceneiro, portador de seqüela de lesão traumática no cotovelo direito, desde 2012, estando parcial e permanentemente incapacitado desde o acidente. Ainda que o perito tenha fixado a DII em 2012, por relato do paciente, segundo informou, a prova dos autos indica DII posterior.
3. A lesão ocorreu em 12-2013, conforme doc. Fl. 32, com último vínculo como empregado entre 08 e 12-2013, percebendo auxílio-doença a partir de 12-2013. Assim, na hipótese, presente a qualidade de segurado,.
4. Indevida a aposentação, sendo passível o autor de reabilitação, por ser pessoa jovem, com 45 anos, com incapacitação apenas parcial.
5. A DIB deve ser fixada na DCB do auxílio-doença, em 08-2015, posto que já incapaz o autor.
6. Revoga-se a tutela antecipada de implantação da aposentadoria por invalidez, deferindo-a para a implantação do auxílio-doença, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de multa diária R\$100,00.
7. Sobre as parcelas pretéritas deve incidir correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora pelos índices de correção da caderneta de poupança, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. 1.495.146-MG (Tema 905).
8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação do INSS.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0028679-63.2018.4.01.9199/GO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 APELANTE : WILMA MARIANO BORGES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : GO00025912 - ALEXANDRE VIEIRA DE MELO
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A

REGIAO

APELAÇÃO NO. 00286799-63.2018.4.01.9199-GO

APELANTE: WILMA MARIANO BORGES DE OLIVEIRA

APELADO:INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez estabelece o art. 42 da Lei 8213/91 a necessidade de preenchimentos dos seguintes requisitos: a) condição de segurado, b) incapacidade total e permanente e c) carência de 12 contribuições mensais, salvo as exceções legais. O auxílio-doença exige incapacidade total e temporária, para o exercício de sua atividade laborativa, ou permanente, mas suscetível de reabilitação para o exercício de outra profissão.
2. O laudo pericial elaborado estabeleceu que a parte autora, 63 anos na data da perícia, estava total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa, sem retroagir a data de início da incapacitação. Assim, dessume-se que esta iniciou-se quando da feitura do laudo, em 20-03-2017.
3. Analisando o CNIS, tem-se que a autora fez seus últimos recolhimentos entre 08-2011 e 05-2014. Deste modo, ainda que presente a incapacidade total e temporária, não ostentava a autora qualidade de segurada quando da comprovação da incapacitação, em 03-2017.
4. Nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a sentença de improcedência.
5. Honorários majorados, fixando-os em R\$1100,00, suspensos por força do art. 98, parágrafo 3º do CPC.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à Apelação da parte autora.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0029746-63.2018.4.01.9199/GO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APELADO : LUCIENE APARECIDA SILVA PERES
ADVOGADO : GO00041772 - ANISIO JUNIOR COSTA E OUTROS(AS)
APELAÇÃO CÍVEL: 0029746-63.2018.4.01.9199-GO
APELANTE: INSS
APELADO: LUCIENE APARECIDA SILVA PERES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 STJ. ART. 1F DA LEI 9494-97. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Sobre as parcelas pretéritas deve incidir correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora pelos índices de correção da caderneta de poupança, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. 1.495.146-MG (Tema 905).
2. No que tange aos honorários, devem ser fixados em 10% da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 STJ.
3. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação do INSS.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0033193-65.2010.4.01.3500/GO

RELATOR(A) : CAMILE LIMA SANTOS
APELANTE : PEDRO GUILHERME DE SOUZA
ADVOGADO : MG00095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E
OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE
URUACU – GO
APELAÇÃO NO. 0033193-65.2010.4.01.3600-GO
APELANTE: PEDRO GUILHERME DE SOUZA

APELADO: INSS

EMENTA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. SÚMULA 111 STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Conforme disposição legal, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, cabível a aplicação de honorários mediante análise equitativa do juiz.
2. Na hipótese, ante a natureza da demanda, que versou sobre aposentadoria especial, bem como o entendimento jurisprudencial que reiteradamente admite a fixação de honorários em 10% do valor da condenação, autoriza-se a majoração dos honorários, conforme requerido.
3. Desta feita, alteram-se os honorários, fixando-os em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 STJ.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar provimento à Apelação do autor.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0069799-28.2014.4.01.9199/GO

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 APELANTE : FABIO ALEXANDRE SOUZA SILVA
 ADVOGADO : GO00033756 - FERNANDO DESTACIO BUONO
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A
 REGIAO
 APELAÇÃO CÍVEL: 0069799-28.2014.4.01.9199-GO
 APELANTE: FABIO ALEXANDRE DE SOUZA SILVA
 APELADO: INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O art. 42 da Lei 8213/91 estabelece os requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) condição de segurado b) incapacidade total e permanente e c) carência de 12 contribuições mensais, salvo as exceções legais. O auxílio-doença exige incapacidade total e temporária, para o exercício de sua atividade laborativa, ou permanente, mas suscetível de reabilitação para o exercício de outra profissão.
2. Na hipótese, a controvérsia cinge-se à data de início do benefício. O laudo apontou que o autor é portador de sequelas graves de traumatismo crânio encefálico, considerável perda das funções cognitivas e crises epileptiformes, estando incapaz total e permanentemente para o exercício de atividades laborativas, com data de início da incapacidade em 05.06.14
3. Não há como retroagir o benefício à data do requerimento administrativo, em 02-2014 (fl.54), posto que não havia incapacidade no momento, devendo ser fixada a DIB na data da citação válida.
4. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, DAR PARCIAL provimento à Apelação do autor.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0034734-35.2015.4.01.9199/GO

: JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS

RELATORA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELANTE : ITEVALDO JULIO DE AVELAR

ADVOGADO : GO00022697 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA E OUTRO(A)

APELADO : OS MESMOS

PROCESSO : 0034734-35.2015.4.01.9199-GO

APELANTES : INSS E ITELVADO JÚLIO DE AVELAR

APELADOS : INSS E ITELVADO JÚLIO DE AVELAR

RELATORA : CAMILE LIMA SANTOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. EVOLUÇÃO DA ENFERMIDADE. APOSENTADORIA DEVIDA. INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez estabelece o art. 42 da Lei 8213/91 a necessidade de preenchimentos dos seguintes requisitos: a) condição de segurado, b) incapacidade total e permanente e c) carência de 12 contribuições mensais, salvo as exceções legais. O auxílio-doença exige incapacidade total e temporária, para o exercício de sua atividade laborativa, ou permanente, mas suscetível de reabilitação para o exercício de outra profissão.
2. O laudo médico perical apontou ser a parte autora, 65 anos atualmente, lavradora, portadora de doença de Crhon, estando incapacitada para o labor total e permanentemente desde 02-2013.
3. Não se trata de doença degenerativa, própria da idade, mas doença específica, que teve uma evolução, iniciada em 1997, culminando com incapacitação em 2013. Ademais, ainda que se tratasse de doença degenerativa, esta não impediria o benefício por incapacidade, uma vez completada a carência exigida, advindo incapacitação posterior em virtude de sua evolução.
4. Estabelecem os arts 42, parágrafo 2o e 59 parágrafo 1o da Lei 8213-91 que ainda que portador da enfermidade quando da filiação, faz jus ao benefício a parte se a incapacitação decorreu de sua evolução.
5. Quanto À DER, não há como acolher ambos os recursos, devendo ser fixada no requerimento administrativo datado de 22-02-2013, posto que o laudo indicou a DII em 02-2013. Ressalte-se que os relatórios médicos juntados pela parte autora, sugerindo afastamento do trabalho, têm início no ano de 2013.
6. Sentença mantida. Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento às Apelações.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0071292-06.2015.4.01.9199/MT

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : OSVALDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : MT00013964 - THIAGO ALVES DE SOUZA MELO E OUTRO(A)
 APELAÇÃO CÍVEL: 0071292-062015.4.01.9199-MT
 APELANTES: INSS
 APELADO: OSVALDO DOS SANTOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HIV. INCAPACIDADE SOCIAL. CIDADE DE PEQUENO PORTE. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez estabelece o art. 42 da Lei 8213/91 a necessidade de preenchimentos dos seguintes requisitos: a) condição de segurado b) incapacidade total e permanente e c) carência de 12 contribuições mensais, salvo as exceções legais. O auxílio-doença exige incapacidade total e temporária, para o exercício de sua atividade laborativa, ou permanente, mas suscetível de reabilitação para o exercício de outra profissão.
2. Apontou o laudo ser o autor, 58 anos atualmente, lavrador, portador de HIV, apresentando extrema fraqueza, diminuição da visão e comprometimento da imunidade, não estando incapacitado, mas muito prejudicado, não podendo trabalhar quando debilitado.
3. Por sua vez, observa-se que o autor reside em cidade de pequeno porte, Nova Bandeirante-MT, com população aproximada de 15.288 pessoas, o que gera uma incapacitação social para reinserção no mercado de trabalho, fazendo jus à aposentação.
4. Esse é o entendimento seguido pela TNU, estabelecendo a Súmula 78 *que comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença.*
5. Deve ser mantido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença entre 15-11-2011 até 06-09-2012, haja vista que o autor teve sua enfermidade iniciada em 2006, mantendo-se incapaz pela fundamentação acima. A DIB da aposentadoria por invalidez foi fixada na sentença, não havendo sucumbência quanto a esta.
6. Apelação desprovida, sentença mantida.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à Apelação do INSS.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0026385-09.2016.4.01.9199/RO

: JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS

RELATORA

APELANTE : MARIA REGINA DE FARIA BRANDT

ADVOGADO : RO00006074 - JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA E
OUTRO(A)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 0026385-09.2016.4.01.9199-RO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

EMBARGADO : MARIA REGINA DE FARIA BRANDT

RELATORA : CAMILE LIMA SANTOS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. PROIBIÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. DIB NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MOENTÁRIA. ART. 1F DA LEI 9494-97. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração vêm previstos no art. 1022 do CPC, in verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

2. Para fins de recebimento do recuso, efetivamente há que haver a presença de alguns dos vícios. Não basta alegar fatos dissociados do quanto decidido, de forma a pleitear a reapreciação da matéria.

3. Se assim não fosse, sempre seria possível forçar o conhecimento de eventuais embargos interpostos. O juízo de admissibilidade dos embargos não pode admitir interpretação tão elástica. Ele, muitas vezes, caminha junto com o mérito, não podendo ter-se por admissíveis embargos sem pelo menos uma plausibilidade mínima do vício invocado.

4. Na hipótese, não houve omissão na análise da remessa necessária, tendo esta sido refutada visto que se amolda à hipótese de dispensa prevista no art. 475, I, parágrafo 2º do CPC/73.

5. A parte autora iniciou seu vínculo no RGPS em 10-2013. Conforme perícia judicial, esta se incapacitou em 02-2013, em virtude de acidente de moto sofrido. Desta feita, em tese não teria direito à concessão do benefício deferido. Sem embargo, de modo a evitar *reformatio in pejus*, uma vez que só houve recurso autoral, acolhem-se em parte os embargos, para manter a DIB na data do ajuizamento da ação, conforme deferido o sentença.

6. Com relação à correção monetária e aos juros, o STF no julgamento das ADIs nº. 4357 e 4425, assim como no julgamento do RE 870.947, afastou a Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária. Em seu lugar, o índice adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Quanto aos juros de mora, foi mantido o índice de remuneração da poupança, para os débitos de natureza não tributária, como é o caso dos autos.

7. Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, ACOLHER parcialmente os Embargos de Declaração.

Salvador/BA, 18-05-2020.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0011383-62.2017.4.01.9199/MT

: JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS

RELATORA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : LUIS CARLOS PEREIRA LEITE

ADVOGADO : MT00010603 - GIUSEPPE ZAMPIERI E OUTROS(AS)

PROCESSO : 0011383-62.2017.4.01.9199-MT

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

APELADO : LUIS CARLOS PEREIRA LEITE

RELATORA : CAMILE LIMA SANTOS

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO FORMULADO. FUNGIBILIDADE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO DEVIDO MAIS FAVORÁVEL À PARTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É certo que o pedido deve ser determinado, de forma a autorizar de forma mais ampla o princípio do contraditório e ampla defesa. Não obstante, nas causas previdenciárias, em muitas hipóteses, deve-se aplicar a fungibilidade, concedendo-se o benefício devido. Neste sentido o entendimento jurisprudencial mais acertado: (REsp 1658321/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 08/05/2017)

2. Se se admite em sede judicial a fungibilidade, muito mais há de se admiti-la administrativamente, uma vez que cabe ao servidor do INSS orientar a parte para concessão do benefício mais favorável, conforme previsão do art. 621 da Instrução Normativa 45/2010.
3. Ainda que ajuizada a presente lide antes do julgamento do RE 631.240-MG, 03.09.2014, e não tendo havido contestação de mérito, não há que se falar em anulação da sentença, uma vez que foi requerido o benefício assistencial em 28-05-2008, sendo este pedido suficiente para suprir o interesse de agir no presente caso, em que foi concedida a aposentadoria por invalidez.
4. Recurso da parte RÉ desprovido. Sentença mantida.
5. Honorários majorados em 1%, fixando-os em 11% do valor das parcelas vencidas até a sentença.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à Apelação do INSS.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0021315-74.2017.4.01.9199/RO

: JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS

RELATORA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : LAIDE DO CARMO MARTINS DE AGUIAR

ADVOGADO : RO00003460 - KARIMA FACCIOLI CARAM E OUTRO(A)

REC. ADESIVO : LAIDE DO CARMO MARTINS DE AGUIAR

PROCESSO : 0021315-74.2017.4.01.9199-RO

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS E LAÍDE DO CARMO MARTINS DE AGUIAR

APELADA : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS E LAÍDE DO CARMO MARTINS DE AGUIAR

RELATORA : CAMILE LIMA SANTOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. DIB NA DCB. DATA DE CESSAÇÃO. NECESSIDADE DE REABILITAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez estabelece o art. 42 da Lei 8213/91 a necessidade de preenchimentos dos seguintes requisitos: a) condição de segurado b) incapacidade total e permanente e c) carência de 12 contribuições mensais, salvo as exceções legais. O auxílio-doença exige incapacidade total e temporária, para o exercício de sua atividade laborativa, ou permanente, mas suscetível de reabilitação para o exercício de outra profissão.
2. Na hipótese, o laudo pericial elaborado em juízo, fls. 70-75 apontou que a parte autora, 46 anos atualmente, agricultora, é portadora de sequela de trauma no membro inferior esquerdo; artrose secundária de joelho; dor lombar com ciática e dor no quadril, e está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Indica, assim, que a autora não pode mais exercer a atividade de lavradora, podendo ser reabilitada.
3. Devido o auxílio-doença, pois comprovada a incapacitação para sua atividade habitual, não sendo caso de aposentadoria por invalidez, cabível a reabilitação.
4. A DIB deve ser mantida na DCB, em 06-07-2015, haja vista que a incapacitação decorre de acidente datado de 2010, conforme laudo de fl. 21.
5. Incabível a fixação de data de cessação do benefício, posto que a incapacidade é permanente, devendo a parte autora ser submetida a processo de reabilitação.
6. Recursos desprovidos. Majoro os honorários do INSS em 1%, fixando-os em 11% do valor das parcelas vencidas até a sentença.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento às Apelações.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0028509-28.2017.4.01.9199/MT

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : APARECIDA DE FATIMA DA SILVA
 ADVOGADO : MT00012758 - MAURICIO VIEIRA SERPA E
 OUTROS(AS)

APELAÇÃO CÍVEL: 0028509-28.2017.4.01.9199-MT
 APELANTE: INSS
 APELADA: APARECIDA DE FÁTIMA DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. COMPROVAÇÃO. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1F DA LEI 9494-97. INAPLICABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O art. 42 da Lei 8213/91 estabelece os requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) condição de segurado b) incapacidade total e permanente e c) carência de 12 contribuições mensais, salvo as exceções legais. O auxílio-doença exige incapacidade total e temporária, para o exercício de sua atividade laborativa, ou permanente, mas suscetível de reabilitação para o exercício de outra profissão. Na hipótese de segurado especial, deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência, art. 39, I da Lei 8213-91.
2. Na hipótese, a controvérsia cinge-se à qualidade de segurada. A autora acostou como início de prova material contratos de parceria agrícola firmados por seu companheiro, com firma reconhecida ano 2008 (fls.48-49) e ano 2012 (fls.52-53); notas fiscais de venda de café em coco, no valor de R\$2100 reais, fl. 50, ano 2011, no valor de R\$3040 reais; ano 2012, fl. 57; e ano 2010, valor de R\$6000, fl. 60, todas em nome do companheiro. Observando-se que a colheita de café é anual, o volume da produção não descaracteriza a qualidade de segurado especial da parte.
3. Há início de prova material suficiente, para fins de concessão do benefício, não tendo o INSS impugnado de forma específica a prova oral colhida. Deste modo, deve se dar prevalência à colheita e conclusões do juiz sentenciante, que teve contato direto com a parte autora e testemunhas, podendo analisar de forma mais detida as características específicas da condição de rurícola, em razão dos sinais externos a eles peculiares.
4. Estando presente a qualidade de segurada, faz jus a autora ao benefício deferido.
5. Com relação à DIB, sem embargo, com razão em parte o INSS, devendo ser esta fixada na data da citação, e não na data do ajuizamento da ação, como estabelecido em sentença, haja vista que o laudo apontou a data de início da incapacidade em 02-2014, e o requerimento administrativo deu-se em 10-2013.
6. Os honorários foram fixados em 10% do valor da condenação, de forma razoável, nos termos do entendimento jurisprudencial majoritário.
7. Sobre as parcelas pretéritas deve incidir correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora pelos índices de correção da caderneta de poupança, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. 1.495.146-MG (Tema 905).
8. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, DAR PARCIAL provimento à Apelação do INSS.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0055595-71.2017.4.01.9199/MT

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : JAIRO DE FREITAS ROOS (INCAPAZ)
 ADVOGADO : MT00006014 - JOSE FABIANO BELLAO GIMENEZ E
 OUTRO(A)
 APELAÇÃO CÍVEL: 0055595-71.2017.4.01.9199-MT
 APELANTE: INSS
 APELADO: JAIRO DE FREITAS ROOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. DIB NO LAUDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez estabelece o art. 42 da Lei 8213/91 a necessidade de preenchimentos dos seguintes requisitos: a) condição de segurado b) incapacidade total e permanente e c) carência de 12 contribuições mensais, salvo as exceções legais. O auxílio-doença exige incapacidade total e temporária, para o exercício de sua atividade laborativa, ou permanente, mas suscetível de reabilitação para o exercício de outra profissão. Na hipótese de segurado especial, deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência, art. 39, I da Lei 8213-91.
2. Na hipótese, a controvérsia cinge-se à qualidade de segurado. O autor acostou como início de prova material termo de verificação para dispensa de inscrição para micro produtores, expedido pela Agência Fazendária de Nova Ubiratã, indicando endereço rural da genitora, 2006; conta de energia rural, 2011, em nome da mesma pessoa.
3. Há início de prova material suficiente, para fins de concessão do benefício, não tendo o INSS impugnado de forma específica a prova oral colhida. Deste modo, deve se dar prevalência à colheita e conclusões do juiz sentenciante, que teve contato direto com a parte autora e testemunhas, podendo analisar de forma mais detida as características específicas da condição do rurícola, em razão dos sinais externos a eles peculiares.
4. Com relação à incapacitação, o perito médico afirmou que o autor é portador de esquizofrenia, de caráter permanente e irreversível, e está total e permanentemente incapacitado para suas atividades ou outras que exigem esforço continuado.
5. A DIB deve ser fixada no laudo, pois o perito não retroagiu a incapacitação.
6. Os honorários periciais devem incidir apenas nas parcelas vencidas até a prolação da sentença.
7. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação do INSS.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0056617-67.2017.4.01.9199/GO

: JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS

RELATORA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : WANDERLEI DA MATA NUNES

ADVOGADO : GO00041772 - ANISIO JUNIOR COSTA E OUTROS(AS)

PROCESSO : 0056617-67.2017.4.01.9199-GO

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

APELADO : WANDERLEI DA MATA NUNES

RELATORA : CAMILE LIMA SANTOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA ORAL. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez demanda, conforme preconiza o art. 42 da Lei 8213/91, o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de segurado b) incapacidade total e permanente e c) carência de 12 contribuições mensais, salvo as exceções legais. O auxílio-doença exige incapacidade total e temporária, para o exercício de sua atividade laborativa, ou permanente, mas suscetível de reabilitação para o exercício de outra profissão. Na hipótese de segurado especial, deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência (art. 39, I da Lei 8213-91).
2. Consta do laudo pericial (fls. 65-68), que o autor, 45 anos, lavrador, é portador de hemiplegia não especificada, doença congênita, que causou incapacitação total e permanente em 2010, quando os sintomas pioraram. Assim, afasta-se a preexistência alegada pelo INSS.
3. Quanto à qualidade de segurado, juntou o autor certificado de alistamento militar constando sua profissão como rurícola, 1993, fl. 17; CTPS com vínculos rurais, fl. 20. Os vínculos anotados no CNIS também são vínculos rurícolas, não descaracterizando a condição de segurado especial alegada. Da mesma forma, o veículo Palio 2010 de sua propriedade não esvazia a condição de segurado especial de per si.
4. O reconhecimento do autor como segurado especial deu-se sem que houvesse a oitiva de testemunhas para corroborar a prova material acostada, apenas colhendo-se o depoimento pessoal do autor, conforme termo de fls. 105-109.
5. Impende a anulação da sentença, para regular instrução, com oitiva de testemunhas. Mantém-se a tutela antecipada deferida, haja vista a presença do perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, e a fumaça do bom direito, com laudo pericial comprovando a incapacitação, e documentos favoráveis à condição de segurado especial.
6. Apelação do INSS parcialmente provida.
7. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação do INSS.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0057992-06.2017.4.01.9199/RO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 APELANTE : AGEU SOARES
 ADVOGADO : RO00006059 - DILMA DE MELO GODINHO E
 OUTROS(AS)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELAÇÃO NO: 0057992-06.2017.4.01.9199-RO
 APELANTE: AGEU SOARES
 APELADO: INSS

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 42 da Lei 8213/91 estabelece os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) condição de segurado b) incapacidade total e permanente e c) carência de 12 contribuições mensais, salvo as exceções legais. O auxílio-doença exige incapacidade total e temporária, para o exercício de sua atividade laborativa, ou permanente, mas suscetível de reabilitação para o exercício de outra profissão.
2. Na hipótese, o médico perito atestou que o autor, 30 anos atualmente, auxiliar de produção, é portador de fratura de coluna torácica, osteoartrose erosiva, discopatia com radiculopatia bilateral em membros inferiores, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Ainda que tenha asseverado ser indefinido o prazo para recuperação, em resposta ao quesito 08(oito), fixou o período de um ano para melhora do quadro clínico (fl.33v).
3. Considerando tratar-se de segurado jovem, e não constando do laudo a presença de uma incapacitação permanente, possibilitada a recuperação do autor, não há como deferir a aposentadoria por invalidez vindicada.
4. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003737-64.2018.4.01.9199/GO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APELADO : CAIO CESAR SOUSA DA SILVA
 ADVOGADO : GO00032876 - ALINE SOUZA OLIVEIRA E OUTROS(AS)
 APELAÇÃO CÍVEL: 0003737-64.2018.4.01.9199-GO
 APELANTE: INSS
 APELADO: CAIO CESAR SOUSA DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTICA.

1. Nos termos do art. 109, I da CF, em caso de acidente de trabalho, competente para a análise da demanda é a Justiça Estadual, in verbis: *Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.*

2. Neste sentido, o Tema 414 STF, que decidiu a matéria em sede de repercussão geral: *RECURSO. Extraordinário. Competência para processar e julgar. Benefícios previdenciários. Acidentes de trabalho. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas relativas ao restabelecimento de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho. (RE 638483 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00193)*

3. Esta é a ilação da Súmula 501 STF : *Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.*

4. Na hipótese, conforme laudo pericial, o autor é portador de transtorno da uretra, decorrente de acidente automobilístico em 2011. O autor relatou ao perito que em 13-02-2011, indo para o trabalho, se envolveu em acidente automobilístico, com capotamento. Em resposta ao quesito questionando se se tratava de acidente de trabalho, respondeu o perito positivamente (fl.64 dos autos).

5. Assim, subsume-se à previsão do art. 21, inciso IV, alínea d, in verbis: *Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: (...)IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho (...)d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.*

6. Deste modo, reconhece-se a incompetência deste Órgão, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de Goiás, para julgamento.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, reconhecer de ofício a incompetência absoluta, remetendo os autos ao Tribunal de Justiça de Goiás.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0019760-85.2018.4.01.9199/GO

: JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS

RELATORA

APELANTE : ANA PAULA VIEIRA MELO

ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUÓ NETO
E OUTRO(A)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A
REGIAO

APELAÇÃO NO. 0019760-85.2018.4.01.9199-GO

APELANTE: ANA PAULA VIEIRA MELO

APELADO:INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DIB NA DATA DA INCAPACITAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez estabelece o art. 42 da Lei 8213/91 a necessidade de preenchimentos dos seguintes requisitos: a) condição de segurado, b) incapacidade total e permanente e c) carência de 12 contribuições mensais, salvo as exceções legais. O auxílio-doença exige incapacidade total e temporária, para o exercício de sua atividade laborativa, ou permanente, mas suscetível de reabilitação para o exercício de outra profissão.
2. O laudo pericial elaborado estabeleceu que a parte autora, 43 anos atualmente, secretária, é portadora de hérnia de disco lombar, artrose, desgaste cervical e escoliose dorsal, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa, desde 2017.
3. A DIB deve ser fixada em 01-2017, pois já em curso o processo, sendo que quando da citação não apresentava ainda a incapacidade. Não há, igualmente, como fixar na DER, em 17-07-2015, pelos mesmos motivos.
4. Recurso parcialmente provido, reformando a sentença para concessão do benefício de auxílio-doença com DIB em 01-2017.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação da parte autora.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0025940-20.2018.4.01.9199/MT

: JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS

RELATORA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A

REGIAO
 APELANTE : CLAUDINEIA SAMPAIO DIAS
 ADVOGADO : MT0012611B - WEDERSON FRANCISCO DA SILVA
 APELADO : OS MESMOS
 APELAÇÃO CÍVEL: 0025940-20.2018.4.01.9199-MT
 APELANTES: INSS E CLAUDINEIA SANTOS DIAS
 APELADOS: INSS E CLAUDINEIA SANTOS DIAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONHECIMENTO PARCIAL DE RECURSO. DCB. NECESSIDADE DE REABILITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1F DA LEI 9494-97. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Alegações genéricas, que não atacam o fundamento da sentença, não merecem conhecimento, por ausência de adequação formal.
2. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez estabelece o art. 42 da Lei 8213/91 a necessidade de preenchimentos dos seguintes requisitos: a) condição de segurado b) incapacidade total e permanente e c) carência de 12 contribuições mensais, salvo as exceções legais. O auxílio-doença exige incapacidade total e temporária, para o exercício de sua atividade laborativa, ou permanente, mas suscetível de reabilitação para o exercício de outra profissão.
3. Apontou o laudo ser a autora, 39 anos atualmente, serviços gerais, portadora de cervicobraquialgia-cervicalgia e bursite de ombros, estando parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, sendo passível de reabilitação.
4. Devido o benefício de auxílio-doença até reabilitação, como fixado em sentença. Descabe a concessão da aposentadoria por invalidez, sendo a autora jovem, podendo exercer outras atividades que não demandem esforços físicos intensos.
5. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, não há como fixar DCB, sendo devido o benefício até reabilitação.
6. Sobre as parcelas pretéritas deve incidir correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora pelos índices de correção da caderneta de poupança, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. 1.495.146-MG (Tema 905).
7. Apelações desprovidas. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à Apelação do INSS e da parte autora.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 RELATORA CONVOCADA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

De Ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal - Relator(a) convocado(a), fica intimada a parte autora, para efeitos do art. 1030 do CPC, para apresentar as contrarrazões de Recurso Especial e/ou Extraordinário, no prazo de 15 dias.

Ap	0000246-16.2015.4.01.4103 / RO
APTE:	LUCIO CAETANO DA SILVA
ADV:	DF00022393 WANESSA ALDRIGUES CANDIDO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR :	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

Ap	0000801-03.2017.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	DEUSILENE INACIO DA SILVA CUNHA
ADV:	GO00021886 RAMIRO CÉZAR SILVA DE OLIVEIRA
RELATOR :	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

ApReeNec	0000969-48.2013.4.01.3507 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOSE ABADIO DE FREITAS
ADV:	GO00029987 KERLY JOANA CARBONERA E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JATAI - GO
RELATOR :	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

Ap	0001191-88.2014.4.01.3504 / GO
APTE:	MANUEL GALDINO RODRIGUES
ADV:	GO00038692 CINTHIA DE MOURA GUIMARÃES
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

ApReeNec	0001302-90.2015.4.01.4101 / RO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	VARLEI OLIVEIRA AGUIAR
ADV:	RO00002245 FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JI-PARANA - RO
RELATOR :	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

ApReeNec	0002166-79.2015.4.01.3600 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ALBERTO LINO DA SILVA
ADV:	MT0006814B LUCIANO LUIS BRESCOVICI
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MT
RELATOR :	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

Ap	0002746-34.2014.4.01.3313 / BA
----	--------------------------------

APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MILTON PEREIRA DE SOUZA
ADV:	MG00112667 SUZI PATRICE AGUILAR SILVA MATOS E MEIRA E OUTRO(A)
RELATOR :	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

Ap	0003974-35.2017.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARLENE MAZALLI COSTA
ADV:	MT0012685B MARIA TERESA BOUSADA DIAS KOSHIAMA
RELATOR :	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

Ap	0005567-53.2010.4.01.3603 / MT
APTE:	LAZARO MARINO DA SILVA
ADV:	MT0006814B LUCIANO LUIS BRESCOVICI
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR :	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

Ap	0008246-72.2017.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOCELINA DO NASCIMENTO
ADV:	MT0012685B MARIA TERESA BOUSADA DIAS KOSHIAMA
RELATOR :	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

Ap	0008416-15.2015.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	DIVINA APARECIDA DOS SANTOS
ADV:	GO00030895 GIULIANO MOREIRA DE CARVALHO E OUTROS(AS)
RELATOR :	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

Ap	0010866-19.2016.4.01.3500 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV:	GO00025431 MARIA ANGÉLICA DIAS DE MATOS E OUTROS(AS)
RELATOR :	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

Ap	0011141-30.2009.4.01.3300 (2009.33.00.011146-0) / BA
APTE:	JAIR DOMINGOS TALON
ADV:	BA00025270 BARBARA COSTA DOS SANTOS E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR :	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

ApReeNec	0012981-48.2009.4.01.3600 (2009.36.00.012985-9) / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APTE:	FRANCISCO FERREIRA GOMES
ADV:	MT00006783 WILSON ROBERTO ALVES

APDO:	OS MESMOS
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MT
RELATOR :	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

ApReeNec	0015638-53.2010.4.01.3300 / BA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	CREUSA MARIA COUTO RIBEIRO
ADV:	BA01058789 UBIRATAN QUEIROZ DUARTE E OUTROS(AS)
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - BA
RELATOR :	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS

Ap	0023626-68.2014.4.01.3500 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOAO DIAS DA SILVA
ADV:	SP00152318 ARLETE ALVES CABRAL BASSANI
RELATOR :	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

Ap	0026604-85.2017.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV:	GO00033756 FERNANDO DESTACIO BUONO
RELATOR :	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

Ap	0029595-68.2016.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	CARMELITA FERNANDES FRANCA
ADV:	GO00038874 YURI FERREIRA AZEVEDO E OUTRO(A)
RELATOR :	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

Ap	0032531-66.2016.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	BENI DE FATIMA DAS NEVES
ADV:	GO00034362 HENRIQUE MENDES STABILE E OUTRO(A)
RELATOR :	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

ApReeNec	0033356-10.2016.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ELISA DA COSTA PIEDADE
ADV:	GO00027922 DUSREIS PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(A)
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANAPOLIS - GO
RELATOR :	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

ApReeNec	0037779-95.2012.4.01.3300 / BA
APTE:	NIVALDO DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS
ADV:	BA00022747 KARL SCHLEU NETO E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APDO:	OS MESMOS
REMTTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA
RELATOR :	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

ApReeNec	0039421-35.2014.4.01.3300 / BA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APTE:	GRIMALDO TELES DOS SANTOS
ADV:	SC00023056 ANDERSON MACOHIN SIEGEL E OUTROS(AS)
APDO:	OS MESMOS
REMTTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA
RELATOR :	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

Ap	0044062-52.2016.4.01.9199 / RO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	CLEUNICE DOS SANTOS SOUSA
ADV:	RO00002029 SONIA MARIA ANTONIA DE ALMEIDA NEGRI
RELATOR :	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

Ap	0054420-76.2016.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOSEFA MARIA DE JESUS
ADV:	GO00038819 ZAIDONIR REZENDE ARAÚJO
RELATOR :	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

Ap	0069941-61.2016.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ELZA THEODORO DO PRADO
ADV:	MT0011283A ARNALDO DE SOUZA
RELATOR :	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 228

Disponibilização: 15/12/2020

CRP1JFA - Primeira Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora - TRF1

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA

AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados para os efeitos dos artigos 1.003 §5º e 1.030 do NCPC (Contrarrazões aos Resp e/ou Re), no prazo de 15 dias.

ApReeNec	0002261-20.2013.4.01.3814 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	IDILIO ALMOZINO BENTO
ADV:	MG00094160 LUIS HENRIQUE DE ASSIS VASCONCELOS
ADV:	MG00118803 EDIVALDO MARCIO PINTO
ADV:	MG00137866 KATIA DOS SANTOS PAZ
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IPATINGA - MG
RELATOR :	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA

ApReeNec	0015791-17.2005.4.01.3800 (2005.38.00.015982-7) / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APTE:	WALFRIDO ALVES DE OLIVEIRA
ADV:	MG00077883 NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTRO(A)
ADV:	MG00107064 CLAUDIA MARTINS FERNANDES
ADV:	MG00164354 CAMILA FRANCO CARMO
ADV:	MG00184623 KAENZE CRISTINA GUADAGNIN SANTOS DE JESUS
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG
RELATOR :	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA

Ap	0016367-65.2009.4.01.3801 (2009.38.01.005940-1) / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APTE:	MARIO LUCIO CERQUEIRA PROTA
ADV:	MG00097311 HORACIO DE SOUZA FERREIRA JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA

ApReeNec	0027365-71.2004.4.01.3800 (2004.38.00.027492-8) / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JAIME LUCIO FERREIRA
ADV:	MG00092298 ROBERTO DE CARVALHO SANTOS E OUTROS(AS)
ADV:	MG00188306 CAMILA ANDRADE ZORDAN
ADV:	MG00121669 PEDRO SAGLIONI DE FARIA FONSECA
ADV:	MG00129279 THIAGO GONCALVES DE ARAUJO
ADV:	MG00148521 NAIARA MARTINS FREITAS
ADV:	MG00150122 LUIZ FELIPE PEREIRA VERISSIMO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG
RELATOR :	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 228

Disponibilização: 15/12/2020

CRP1MG - Primeira Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais - TRF1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0056227-37.2013.4.01.3800/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELADO : ANTONIO JOSE DA SILVA
 ADVOGADO : MG00140078 - CARLOS ALBERTO CARMO VIEGAS
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESPECIAL. HANSENÍASE. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INAPLICABILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DO INSS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERNAÇÃO E SEGREGAÇÃO COMPULSÓRIAS. REQUISITOS COMPROVADOS. BENEFÍCIO INDENIZATÓRIO. TERMO INICIAL. LEI N. 11.520/07. SENTENÇA MANTIDA EM ESSÊNCIA. CONSECTÁRIOS.

1. Não merece prosperar o pedido de efeito suspensivo requerido pela apelante/União, uma vez que se trata de prestação que dispensa a demonstração da necessidade de sua imediata implementação, devendo ser mantida a antecipação dos efeitos da tutela no que tange à implantação do benefício, porque suficientemente fundamentada. A notória alta taxa de congestionamento de recursos pendentes de julgamento no TRF1, por si só, já justificaria a concessão de tutela de urgência quanto à obrigação de fazer. Ademais, em regra os recursos não impedem a eficácia da decisão recorrida (art. 995, CPC/2015 cc 1.012).

2. Na esteira da jurisprudência dominante, a UNIÃO e o INSS são litisconsortes passivos necessários nas ações em que se postula a concessão ou revisão do benefício previsto na Lei 11.520/07.

3. Reconhece-se a incidência de prescrição quinquenal das parcelas vencidas mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação, ponto em que se dá provimento ao recurso da União.

4. No caso em exame, há início de prova material de que o autor foi acometido de hanseníase, a partir de 1971, sendo que há, nos autos, prontuário de tratamento ambulatorial a partir de 1973. Mais tarde, em 1977, o autor comprova que o tratamento foi levado à Colônia Santa Izabel, que fica em Citrolândia, Betim – MG, inclusive com notícia de internação. Além disso, foi realizada a colheita de prova testemunhal, com antigos internos da colônia, que confirmaram não apenas a internação do autor, mas também a conclusão pela segregação social praticada no local.

5. Embora o regime de segregação compulsória e a prática do afastamento dos filhos de seus pais enfermos tenha ocorrido a partir da Portaria 165, de 14 de maio de 1976, não foi senão até 1979 que as práticas de internação compulsória terminaram, consoante depoimento da Coordenadora Estadual de Dermatologia Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais, Maria Aparecida de Faria Grossi. Assim, quando o autor chegou à Colônia Santa Izabel, ainda foi submetido a regime segregacionista.

6. Em nenhum momento a Lei 11.520/07 exige um período mínimo de isolamento e internação compulsória. Basta a comprovação do isolamento ou internação compulsória em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986. Basta a comprovação de que o portador da doença tenha sido submetido à internação ou isolamento compulsório até 31/12/1986.

7. A concessão da pensão especial prevista na Lei 11.520/07 não ocorre automaticamente, uma vez que depende de requerimento da parte interessada, mas o seu pagamento deve retroagir a data de sua instituição, considerando a natureza indenizatória do benefício. É a própria lei que assim estabelece: (art. 1º, § 1º *A pensão especial de que trata o caput é personalíssima, não sendo transmissível a dependentes e herdeiros, e será devida a partir da entrada em vigor desta Lei.* (grifei).

8. A sentença deve ser mantida em sua essência, inclusive à tutela antecipada e demais consectários, com alteração de seu comando apenas para determinar a incidência da prescrição quinquenal.

9. Juros de mora e correção monetária de acordo com os critérios fixados pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE.

10. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, acrescendo-se a incidência da Súmula 111/STJ.

11. Apelação da União parcialmente provida (itens 3 e 10). Remessa oficial parcialmente provida (item 9).

ACÓRDÃO

Decide a Câmara, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

1ª Câmara Regional Previdenciária De Minas Gerais do TRF da 1ª Região, 28 de setembro de 2020.

JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000826-32.2013.4.01.3807/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APELANTE : EDVARDES MARTINS PRATES
ADVOGADO : MG00087485 - EWERTON MAURICIO ABREU SANTOS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CASSADA. TEMPO ALUNO APRENDIZ. RECONHECIMENTO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE DETERMINADO PERÍODO. PRESCRIÇÃO. DESCONTOS. POSSIBILIDADE LEGAL NO CASO CONCRETO.

1. Eventual interrupção ou suspensão da prescrição relativa à cobrança das prestações do benefício NB 067.014.599-8 teria sido encerrada em 2001, tendo em vista que essa foi a data do trânsito em julgado do mandado de segurança n. 1999.38.00.038723-8, que pediu o seu restabelecimento. A ação ordinária proposta

pelo autor visava apenas o reconhecimento do trabalho prestado como aluno aprendiz, não constituindo causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

2. Proposta a presente ação apenas em 01.02.2013, é inegável que ocorreu a prescrição de quaisquer valores devidos ao autor entre 01.11.1998 a 01.01.2000 e 01.12.2001 a 01.06.2004, independentemente de ter o INSS concedido ao autor outro benefício ou restabelecido o original.

3. O INSS comprovou que houve pagamento em duplicidade no período compreendido entre 01.07.2004 e 31.01.2005 (fls. 106, 113 e 173/176), em decorrência de divergência interna da autarquia em relação ao cumprimento de decisão judicial.

4. Os descontos realizados pela autarquia encontram amparo no art. 115 da Lei n. 8213/91, ainda que o segurado não tenha contribuído maliciosamente para o ocorrido. Uma vez constatado que houve pagamento em duplicidade do benefício em determinado período por equívoco do órgão pagador, os descontos já realizados não são passíveis de restituição ao segurado, sob pena de repetição do erro havido. O pagamento indevido constitui um dos modos de enriquecimento sem causa, de forma que, aquele que recebeu o que não lhe era devido, fica obrigado a restituir (art. 816, CC).

5. Como não se trata de valores disponibilizados por erro da administração, tampouco em decorrência de decisão judicial provisória, não há que se falar em obrigatoriedade de suspensão do processo por força da decisão proferida pelo STJ no Tema 979

6. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Câmara, à unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

1ª Câmara Regional Previdenciária De Minas Gerais do TRF da 1ª Região, 9 de novembro de 2020.

JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002235-22.2013.4.01.3814/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APELANTE : JAMILE ASSIS MENDES
ADVOGADO : MG00070727 - RONALDO ERMELINDO FERREIRA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO INSTITUIDOR. INOCORRÊNCIA. INCAPACIDADE LABORATIVA ANTERIOR. SENTENÇA REFORMADA. CONSECTÁRIOS.

1. O benefício de pensão por morte, consoante o art. 74 da Lei 8213/91, vigente na data do óbito, pressupunha: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente e c) dependência econômica (no caso dos dependentes das classes II e III do art. 16 da Lei 8.213/91).

2. A concessão da pensão por morte rege-se pelo princípio do tempus regit actum, isto é, pela lei vigente na data de falecimento do instituidor, ou seja, a Lei 8.213/91, já que o óbito ocorreu em 18/05/2004.

3. A condição de dependente de 1ª classe (filha) está devidamente comprovada com a certidão de nascimento da parte autora (fl. 22). De modo que, a controvérsia da demanda se restringe à questão da qualidade de segurado do instituidor ao tempo do óbito, já que o benefício de pensão por morte independe de carência.

4. Consta que o último contrato de trabalho do falecido encerrou-se em 02.09.2002, com o desligamento da empresa Usiminas Mecânica S/A, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 15.11.2003, conforme prorrogação prevista no art. 15 da Lei n. 8.213/91.

5. De acordo com o conjunto probatório dos autos, nos últimos meses que antecederam ao óbito, o genitor da parte autora esteve morando em São Paulo onde fora atendido para tratamento médico em setembro/2003, outubro/2003 (3 vezes), novembro/2003, dezembro/2003, janeiro/2004, fevereiro/2004, março/2004 e maio/2004, conforme declaração circunstanciada fornecida pela Secretaria de Estado da Saúde – Hospital Regional Sul (fl. 39).

6. A perícia médica indireta fixou como data provável do início da incapacidade em 17.01.2004 com base no exame de *ecodopplercardiograma* realizado nessa data (fls. 47 e 75/78), porém, o histórico de tratamento, exames e consultas médicas, constante dos autos conduz à conclusão de que antes da realização do referido exame o impedimento para o trabalho já existia, no mínimo uma incapacidade parcial e/ou temporária, porque, pois a partir do mês de setembro/2003 até a data do óbito, ocorrido em maio/2004, o genitor da parte autora (instituidor da pensão requerida) fora atendido no Hospital Regional Sul, em São Paulo pelo menos 10 vezes a partir de setembro de 2003 (fl. 39).

7. Apesar de a cardiopatia ter sido diagnosticada antes de janeiro de 2004, o paciente (pai da autora) já apresentava “*broncopneumonia*” desde a primeira vez que procurou por tratamento médico. Portanto, mostra-se razoável, no caso concreto, admitir que o início da incapacidade se deu antes da data fixada pela perícia médica, uma vez que o histórico de atendimento leva à conclusão de que se trata de doença progressiva que veio se agravando no tempo a partir de setembro/2003, até a ocorrência do óbito em maio/2004.

8. É certo que em tema de benefício por incapacidade, o juiz decide, em regra, com base na prova médica pericial, mas dela pode divergir: “*O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito*” (art. 479 CPC/2015).

9. A tentativa de comprovar um vínculo de emprego com a empresa CMI – Montagem Industrial Ltda, no período de 10.12.2003 a 18.01.2004, não abala a credibilidade do restante da prova documental constante dos autos, composta de diversos relatórios e exames médicos (fls. 39/47 e 79/92).

10. Na esteira da jurisprudência do STJ não ocorre perda da qualidade de segurado quando a cessação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias se dá em razão de incapacidade temporária ou definitiva para o trabalho.

11. Conforme bem lançado parecer ministerial (fls. 231/232), não teria havido perda da qualidade de segurado em razão de desemprego do instituidor, causa de prorrogação da condição de segurado prevista no inciso II, §2º, do art. 15 da Lei 8.213/91 (fls. 231/232). Quanto a este aspecto, cabe registrar que a doença incapacitante também pode ter sido, logicamente, a própria causa do desemprego involuntário e da conseqüente cessação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias.

12. Não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado do instituidor ao tempo da instalação da incapacidade, cabível é a concessão da pensão por morte no período compreendido entre a data do óbito (18.05.2004) e o momento em que a parte autora veio a completar 21 anos de idade (01.12.2011), considerando que nasceu em 04.12.1990.

13. Dessa forma, estando presentes os requisitos para a concessão da pensão por morte desde a data do óbito, a sentença deve ser reformada para julgar procedente o pedido e condenar o INSS no pagamento das parcelas vencidas entre a data do

óbito e o momento em que a parte autora completou a maioridade previdenciária, na forma do art. 16 da Lei 8.213/91.

14. Juros e correção monetária de acordo com os parâmetros do Manual de Cálculo da Justiça Federal até o advento da Lei 11.960/09, a partir de então os critérios fixados pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE (Repercussão geral, Tema 810).

15. Invertida a sucumbência, condeno o INSS no pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas.

16. Isenção de custas na forma da lei.

17. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara, à unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

1ª Câmara Regional Previdenciária De Minas Gerais do TRF da 1ª Região, 9 de novembro de 2020.

JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
RELATOR CONVOCADO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0015166-02.2013.4.01.3800/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APELANTE : CARLOS ANTONIO GONZAGA NEVES
 ADVOGADO : MG00050745 - DEMOSTENES TEODORO E
 OUTROS(AS)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA - MG

DECISÃO

Vistos, etc.

O EXMO. SENHOR JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (Relator Convocado) – Publicada a sentença retro (fls. 221/240), que julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer a natureza especial do trabalho prestado em diversos períodos intercalados entre 04/06/1991 e 18/01/2010, com direito à conversão em tempo comum pelo fator 1.40, o INSS e a PARTE AUTORA interpuseram recursos de apelação, respectivamente, às fls. 250/260 e 266/278.

Entretanto, a apelação do INSS foi interposta antes do julgamento (fls. 262/263) que havia rejeitado os embargos de declaração opostos pelo autor às fls. 246/248.

Nesse contexto, diante da ausência de posterior ratificação, o juízo singular deixou de receber a apelação interposta pelo INSS (fls. 280/282), decisão contra a qual a autarquia previdenciária interpôs agravo retido (fls. 284/286), ainda na vigência do CPC/1973.

Nas razões do agravo retido, o INSS sustentou que os embargos declaratórios da parte autora foram meramente protelatórios e não alteraram a sentença, de modo que não haveria necessidade de ratificação da apelação para o conhecimento desta.

Em petição de fl. 291, o autor requereu a desistência do recurso de apelação, tendo em conta a superveniente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no âmbito administrativo.

Instado a se pronunciar (fl. 294), o INSS manifestou seu interesse pela continuidade do recurso de apelação (fl. 296).

Com efeito, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo do STJ nº 2).

Assim sendo, deve ser mantida a decisão proferida pelo juízo singular (fls. 280/282), uma vez que, à época de sua prolação, vigia a orientação jurisprudencial sumulada no verbete n. 418 do STJ- aplicável, por analogia, ao recurso de apelação-, segundo a qual “é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação dos embargos de declaração, sem posterior ratificação”.

Registre-se, a propósito, que, somente com a entrada em vigor do CPC de 2015, em 18/03/2016, é que houve a superação do referido enunciado sumular, diante da regra inserta no novel art. 1024, § 5º, do NCPC¹. Tanto é verdade que no

¹ Art. 1024 (...) § 5º Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte

dia 01/07/2016 o STJ cancelou formalmente a Súmula n. 418, aprovando, em substituição, o entendimento atual expresso pela Súmula n. 579.

Nesse contexto, nego provimento ao agravo retido interposto pelo INSS, com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973 (atual art. 932, IV, "a", do CPC/2015).

Considerando que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido, desistir do recurso (art. 501 do CPC/1973; art. 998 do CPC/2015), homologa a desistência do recurso de apelação interposto pela parte autora e julgo prejudicada a remessa necessária, em face do deferimento ulterior do benefício na via administrativa.

Publique-se. Intimem-se.

Belo Horizonte, 04 de dezembro de 2020.

1ª Câmara Regional Previdenciária De Minas Gerais do TRF da 1ª Região,

JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0011930-68.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APELANTE : SEBASTIANA DA SILVA RIBEIRO
 ADVOGADO : MG00113326 - PAULO HENRIQUE CANCADO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARTINHO CAMPOS - MG

DECISÃO

Vistos, etc.

O EXMO. SENHOR JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (Relator Convocado) – Em análise APELAÇÕES interpostas pelo INSS e pela PARTE AUTORA contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (06/02/2013), com pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e correção monetária e honorários advocatícios de 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa.

O INSS formulou proposta de acordo pela petição de fls. 124, para a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo (06/02/2013), com data do início do pagamento (DIP) em 30/08/2018 e pagamento dos valores em atraso por RPV/Precatório, no montante de 100% (cem por cento) do total devido, o que foi aceito pela parte autora (fl. 128).

HOMOLOGO, por decisão monocrática, o presente acordo, e, em consequência, *julgo extinto o processo com julgamento do mérito*, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC. Considerando que não cabe recurso em sentença homologatória de acordo, determino a Secretaria que certifique de imediato o trânsito em julgado. Havendo necessidade de execução, incidirão correção monetária e juros de mora de acordo com a versão mais atualizada do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, devendo ser observada, quanto à atualização monetária, a orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947 (repercussão geral, tema 810, mediante alteração de índice ou modulação de efeitos).

Publique-se. Intimem-se.

Belo Horizonte, 04 de dezembro de 2020.

Juiz federal MURILO FERNANDES DE ALMEIDA

antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.

REEXAME NECESSÁRIO N. 0031585-26.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 AUTOR : GESSE MARQUES CRISOSTOMO
 ADVOGADO : MG00158217 - JOAO CARLOS MAGESTE DUTRA
 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ABRE CAMPO - MG

DECISÃO

Vistos, etc.

O EXMO. SENHOR JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (Relator Convocado).

Reexame necessário

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, Código de Processo Civil/2015). De acordo com recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no REsp. n. 1.735.097/RS:

“A orientação da Súmula 490 do STJ não se aplica às sentenças ilíquidas nos feitos de natureza previdenciária a partir dos novos parâmetros definidos no art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, que dispensa do duplo grau obrigatório as sentenças contra a União e suas autarquias, cujo valor da condenação ou do proveito econômico seja inferior a mil salários mínimos”... “Não obstante a aparente iliquidez das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença que defere benefício previdenciário é espécie absolutamente mensurável, visto que pode ser aferível por simples cálculos aritméticos, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e são realizados pelo próprio INSS”.

Na esteira da mesma decisão,

“A elevação do limite para conhecimento da remessa necessária significa uma opção pela preponderância dos princípios da eficiência e da celeridade na busca pela duração razoável do processo, pois, além dos critérios previstos no § 4º do art. 496 do CPC/15, o legislador elegeu também o do impacto econômico para impor a referida condição de eficácia de sentença proferida em desfavor da Fazenda Pública (§ 3º)”.

No caso concreto, ainda que o benefício fosse concedido com base no teto máximo da Previdência, observada a data de seu início fixado na sentença, o valor total das parcelas vencidas, acrescido de todos os encargos legais e sucumbenciais (juros de mora, correção monetária, honorários advocatícios etc), jamais chegaria perto do limite de 1000,00 (mil) salários mínimos, definido no art. 496, § 3º, I, do CPC/2015 para efeito de duplo grau de jurisdição obrigatório.

Nesses termos, deixo de conhecer do reexame necessário. Em consequência, determino a imediata devolução dos autos à Comarca de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Belo Horizonte, 07 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 RELATOR CONVOCADO

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 228

Disponibilização: 15/12/2020

CRP2MG - Segunda Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais - TRF1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0007130-09.2014.4.01.3000/AC

RELATORA : JUÍZA FEDERAL GENEVIÈVE GROSSI ORSI
 APELANTE : ALZEMIRA ESPINDOLA DA SILVA
 ADVOGADO : AC00004013 - ROBERTO ALVES DE SÁ E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA - AC

DECISÃO

Retirado de pauta.

SUSPENDA-SE, considerando a questão de ordem suscitada ao eg. Tribunal Regional Federal da Primeira Região, no processo 5744-46.2011.4.01.3000, cujo objeto é idêntico aos destes autos (acumulação de benefícios – seringueiro).

P. Intimem-se.

Belo Horizonte, 09 de dezembro de 2020.

JUÍZA FEDERAL GENEVIÈVE GROSSI ORSI
 RELATORA CONVOCADA
 (documento assinado eletronicamente)

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006828-43.2015.4.01.3000/AC

RELATORA : JUÍZA FEDERAL GENEVIÈVE GROSSI ORSI
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : CANTIDIA ALONSO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : AC00004348 - ANA CRISTINA CARVALHO GRAEBNER
 E OUTRO(A)

DECISÃO

Retirado de pauta.

SUSPENDA-SE, considerando a questão de ordem suscitada ao eg. Tribunal Regional Federal da Primeira Região, no processo 5744-46.2011.4.01.3000, cujo objeto é idêntico aos destes autos (acumulação de benefícios – seringueiro).

P. Intimem-se.

Belo Horizonte, 09 de dezembro de 2020.

JUÍZA FEDERAL GENEVIÈVE GROSSI ORSI
RELATORA CONVOCADA
(documento assinado eletronicamente)

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004511-38.2016.4.01.3000/AC

RELATORA : JUÍZA FEDERAL GENEVIÈVE GROSSI ORSI
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : SEBASTIAO PEREIRA FILHO
ADVOGADO : AC00003720 - MABEL BARROS DA SILVA ALENCAR E OUTRO(A)

D E C I S Ã O

SUSPENDA-SE, considerando a questão de ordem suscitada ao eg. Tribunal Regional Federal da Primeira Região, no processo 5744-46.2011.4.01.3000, cujo objeto é idêntico aos destes autos (acumulação de benefícios – seringueiro).

P. Intimem-se.

Belo Horizonte, 09 de dezembro de 2020.

JUÍZA FEDERAL GENEVIÈVE GROSSI ORSI
RELATORA CONVOCADA
(documento assinado eletronicamente)

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0000309-81.2017.4.01.3000/AC

RELATORA : JUÍZA FEDERAL GENEVIÈVE GROSSI ORSI
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : BENEVINUTO PLACIDO FERNANDES
ADVOGADO : AC00003260 - JECSON CAVALCANTE DUTRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AC

D E C I S Ã O

SUSPENDA-SE, considerando a questão de ordem suscitada ao eg. Tribunal Regional Federal da Primeira Região, no processo 5744-46.2011.4.01.3000, cujo objeto é idêntico aos destes autos (acumulação de benefícios – seringueiro).

P. Intimem-se.

Belo Horizonte, 09 de dezembro de 2020.

JUÍZA FEDERAL GENEVIÈVE GROSSI ORSI
RELATORA CONVOCADA
(documento assinado eletronicamente)

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 228

Disponibilização: 15/12/2020

CTUR1 - Coordenadoria da Primeira Turma - TRF1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PRIMEIRA TURMA

Numeração Única: 0017907-61.2007.4.01.3400

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2007.34.00.018006-1/DF

RELATORA : JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APELADO : JUDITE APARECIDA BETON
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE E
OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF

DESPACHO

1 – Conceda-se às partes o prazo comum de 30 dias úteis para que, ante o estado da tramitação, se manifestem, requerendo o que de direito entenderem pertinente.
2 – Publique-se. Intime-se. Após, providencie-se a digitalização dos autos e a migração para o PJE; em seguida, voltem-me.
Brasília, 2 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

APELAÇÃO CÍVEL N. 0023758-76.2010.4.01.3400/DF (d)

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL OLÍVIA MERLIN SILVA
 APELANTE : CELSO GONCALVES CORREA E OUTRO(A)
 ADVOGADO : RJ00125239 - DIOGO SILVEIRA PEREIRA
 ADVOGADO : RJ00057863 - ANDRE ANDRADE VIZ
 ADVOGADO : RJ00086186 - ALEXANDRE LUIS BADE FECHER
 ADVOGADO : RJ00100189 - RUBENS CORREA DE AGUIAR
 ADVOGADO : RJ00092713 - SERGIO RICARDO SILVA
 ADVOGADO : RJ00126006 - ALINE GONCALVES BRAGA
 ADVOGADO : RJ00155392 - RAFAEL EPELMAN
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RETRIBUIÇÃO DE TITULAÇÃO. ART. 21-A DA LEI 9.657/97 COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 11.907/09. SISTEMA DE ENSINO NAVAL. LEI 11.907/09. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASE DA EDUCAÇÃO NACIONAL (LEI 9.394/96). NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DOS IMPETRANTES DESPROVIDO.

1. Os impetrantes, engenheiros do quadro de pessoal civil da Marinha do Brasil, pretendem o recebimento da retribuição por titulação prevista no art. 21-A da Lei 9.657/97 por terem realizado cursos de especialização correspondentes a sua área de atuação, indeferido sob o argumento de que os cursos não possuem caráter acadêmico.

2. A retribuição por titulação foi instituída pela Medida Provisória n. 441/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.907/2009) e incluída na previsão do art. 21-A da Lei 9.657/97 e será *“concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar que sejam detentores do título de Doutor ou grau de Mestre ou sejam possuidores de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento ou especialização, em conformidade com a classe, padrão e titulação ou certificação comprovada”*. Ademais, para o recebimento da retribuição por titulação é, ainda, indispensável que exista compatibilidade entre o título adquirido e as atividades desempenhadas no órgão em que lotado o servidor, a teor do que dispõe o § 1º do mencionado art. 21-A.

3. A hipótese da pertinência ou compatibilidade entre o título e as atividades exercidas pelo servidor não é matéria estranha à controvérsia, figurando, ao revés, como um dos requisitos da verba pretendida, de modo que a existência, ou não, de prova acerca do tema diz respeito ao próprio mérito da demanda. Em todo o caso, é de se registrar que a denegação da segurança não se fundou exclusivamente na ausência de compatibilidade, mas notadamente por não serem, os cursos, chancelados pelo Ministério da Educação. Não há, pois, vício de julgamento extra petita a ser sanado.

4. O ofício avistável à fl. 38 da rolagem única é suficiente para comprovar a pertinência dos cursos com as atividades desenvolvidas pelos impetrantes, posto que há confirmação da chefia imediata que afiançou *“que os cursos informados são compatíveis com as atividades técnicas desenvolvidas nesta DE”*.

5. A tese dos impetrantes para a concessão da retribuição por titulação tem por fundamento legal a Lei 11.279/2006 que dispõe sobre o ensino na Marinha, criando o Sistema de Ensino Naval. Ocorre, porém, que o revendo detidamente a Lei 11.279/06, a conclusão que se impõe é a de que o Sistema de Ensino Naval, embora dotado de características próprias, não é autônomo e independente do Sistema de Educação Nacional, valendo o registro de que o parágrafo único do artigo 1º da mencionada lei já estabelece que *“Atendidos os aspectos que lhe são peculiares, o ensino na Marinha observa as diretrizes e bases da educação nacional, estabelecidas em legislação federal específica”*. Na sequência, em seu artigo 5º há novamente a referência à necessidade de conformação entre do nível e modalidade de ensino do Sistema de Ensino Naval ao que preceitua a legislação que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, sendo expresso o parágrafo único ao assegurar *“a equivalência dos cursos do SEN, quanto aos seus níveis e modalidades, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino”*.

6. Para a concessão da retribuição por titulação é necessária a apresentação do título de Doutor, grau de Mestre ou certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento ou especialização, em conformidade com a classe,

padrão e titulação ou certificação comprovada, de acordo com as normas fixadas pelo sistema nacional de ensino, vale dizer nos artigo 48 da Lei 9.394/96.

7. Considerando que os demandantes não lograram demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da retribuição por titulação, correto o indeferimento administrativo do pedido em razão da não apresentação de títulos credenciados pelo Conselho Federal de Educação.

8. Há inovação recursal no pedido formulado apenas em recurso para “a concessão de liminar para determinar a supressão da exigência de apresentação de cursos reconhecidos pelo MEC para a concessão da Retribuição por Titulação”. O pedido formulado na peça prima se restringiu ao próprio recebimento da retribuição por titulação, de modo que há clara inovação recursal a impossibilitar o exame do pedido, a teor do que dispõe o art. 294 do CPC/73, vigente à época.

9. Apelação dos impetrantes desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região por unanimidade NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 2 de setembro de 2020.

JUÍZA FEDERAL OLÍVIA MERLIN SILVA
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0025655-71.2012.4.01.3400/DF (d)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE : MARIA DAS DORES SILVA DE LIMA
ADVOGADO : DF00035344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. CONVERSÃO.

PROVENTOS INTEGRAIS. DIREITO INTERTEMPORAL E TAXATIVIDADE DO ROL DE DOENÇAS ESPECIFICADAS EM LEI. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

REPERCUSSÃO GERAL NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS NS. 656.860 E 924.456. DOENÇA NÃO ESPECIFICADA NO ART. 186, § 1º, DA LEI N. 8.112/91. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei,

as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.

2. Na hipótese dos autos, a impetrante ingressou no serviço público em 21/07/1995 por concurso público, em vagas destinadas a portadores de deficiência e foi aposentada por invalidez, em

28/12/2007, por ser portadora das doenças especificadas no CID 10 I 11.9 e G 82.2 (doença cardíaca hipertensiva sem insuficiência cardíaca congestiva e paraplegia não especificada,

respectivamente), tendo sido enquadrada, pelo laudo da Junta Médica Oficial, no art. 186, I, da Lei

nº 8.112/90. A aposentadoria se deu com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, com redação dada pela EC n, 41/2003, com proventos proporcionais equivalentes a 12/30 (doze trinta avos) da

remuneração de contribuição na forma da Lei n. 10.887/2004.

3. Nos termos do art. 186, inciso I, § 1º, da Lei 8.112, de 1990, o servidor público tem direito à aposentadoria por invalidez com os proventos integrais quando a aposentadoria decorrer de

acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, no que guarda conformidade ao disposto no inc. I do art. 40 da Constituição, na redação vigente ao tempo do pedido de aposentadoria.

4. No que concerne ao rol de doenças suscetíveis de ensejar a aposentadoria por invalidez com proventos integrais, a Suprema Corte, em julgamento no regime de repercussão geral, assentou que “o art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência nele estabelecido o direito a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O benefício será devido com proventos integrais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, “na forma da lei”. 2. Pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa.” (RE 656860, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-181, DIVULG 17-09-2014, PUBLIC 18-09-2014) 160 de 161
5. E no que concerne aos proventos da aposentadoria por invalidez, firmou o Supremo Tribunal Federal, também no regime de repercussão geral, compreensão no sentido de que a integralidade dos proventos alcança os servidores que, aposentados com fundamento no inciso I do §1º do art.40 da Constituição, ingressaram no serviço público até a data da EC n. 41/2003, por força da EC n. 70/2012, cujos efeitos financeiros operam-se a partir da promulgação dessa última emenda (RE 924456, relator Min. DIAS TOFFOLI, relator p/ acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203, DIVULG 06-09-2017, PUBLIC 08-09-2017)
6. Tem-se, portanto, que as aposentadorias por invalidez em razão de doenças especificadas em lei ou decorrentes de acidente de trabalho, até o advento da EC n. 41/2003, tinham os proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo; a partir dessa emenda, nos termos da lei, que veio a ser a Lei n. 10.887/2004, os proventos iniciais passaram a ser calculados pela média dos 80% maiores salários de contribuição, e a partir da EC n. 70/2012, para os servidores que tenham ingressado no serviço público até o advento da EC n. 41 e que foram aposentados ou vierem a ser aposentar nos termos do art. 40, inc. I, § 1º, da Constituição, os proventos da aposentadoria por invalidez voltaram à integralidade, mas com efeitos financeiros apenas a partir da promulgação da referida EC 70.
7. Portanto, é necessária a distinção entre proventos com base na remuneração do cargo efetivo exercido, que corresponde ao conceito de integralidade, e proventos relativos à média aritmética de 80% dos maiores salários de contribuição, que corresponde ao conceito de proventos integrais, que se opõe ao de proventos proporcionais ao tempo de contribuição nos casos de aposentadoria por invalidez fora das hipóteses expressamente catalogadas pela lei.
8. No caso, embora a doença que acometa a parte impetrante seja incurável, não se encontra no rol de doenças graves elencados no art. 186, § 1º, da Lei nº 8.112/90, não se podendo falar em direito à percepção de proventos integrais, devendo, pois, ser mantida a aposentadoria proporcional que já vinha percebendo.
9. Ademais, quanto à alteração da base de cálculo da aposentadoria da impetrante, ficou comprovado que a Coordenação-Geral de Recursos Humanos da FUNASA, objetivando atender o disposto da EC n, 70/2012, determinou a adequação da situação da impetrante ao disposto na referida Emenda Constitucional, com efeitos financeiros a partir de 29 de março de 2012, alterando, desse modo a aposentadoria da impetrante e retificando os cálculos dos seus proventos e incluindo as diferenças.
10. Apelação da impetrante desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, negar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 18 de fevereiro de 2020.
Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA 1ª TURMA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), o presente processo terá a seguinte movimentação: vista à parte contrária para manifestação sobre os Embargos de Declaração opostos.

Ap	0006724-88.2010.4.01.3400 / DF(AI 405164820104010000 /DF)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	GERARDO WILAMES FONSECA E SILVA
ADV:	DF00028730 CLAUDIA MARIA CHAVES PACHECO
ADV:	RR00000598 PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO
RELATOR :	JUÍZA FEDERAL OLÍVIA MERLIN SILVA

Ap	0009143-27.2009.4.01.3300 (2009.33.00.009148-5) / BA
APTE:	MARIA JOSE RABELO DE FREITAS
ADV:	BA00016011 JOAO CARLOS NOGUEIRA REIS
ADV:	BA00015992 CAMILA GOMES LADEIA
ADV:	BA00020193 TAIS SOUZA DE CERQUEIRA
ADV:	BA00015933 MARCUS VINICIUS GUIMARAES CAMINHA DE CASTRO
APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR :	JUÍZA FEDERAL OLÍVIA MERLIN SILVA

Ap	0018142-23.2010.4.01.3400 / DF(AI 228881220114010000 /DF)
APTE:	SOFIA NUNES DE SA FERREIRA
ADV:	DF00011555 IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
ADV:	DF00019275 RENATO BORGES BARROS
ADV:	DF00016619 MARLUCIO LUSTOSA BONFIM
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR :	JUÍZA FEDERAL OLÍVIA MERLIN SILVA

Ap	0024525-76.2008.4.01.3500 (2008.35.00.024742-5) / GO
APTE:	MARIA HELOISA DOS SANTOS
ADV:	GO00000887 JOSE PORFIRIO TELES
ADV:	GO00006948 GRACIELE PINHEIRO TELES DE CASTRO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR :	JUÍZA FEDERAL OLÍVIA MERLIN SILVA

AI	0032283-23.2014.4.01.0000 / DF(AI 308049220144010000 /DF)
AGRTE:	GRACIANA VILELA FREIRE E OUTROS(AS)
AUTOR:	IRACI CARDOSO
AUTOR:	IRINEU PIRES SOBRINHO
AUTOR:	IVON MUALEM DA FONSECA
AUTOR:	JOAO AGOSTINHO TELES
AUTOR:	JOAO RODRIGUES LOTTI
AUTOR:	JOAQUIM DA SILVA
AUTOR:	JOAREZ DE SOUSA RIBEIRO
AUTOR:	HENRY LAERCIO GOMES CAVALCANTI
AUTOR:	JORGE OTAVIO DE CARVALHO ARMANDO
ADV:	DF00017803 RODRIGO BRANDAO LAVENERE MACHADO
ADV:	DF00032644 PRISCILA SATIE BARBOSA AOYAMA
AGRDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

RELATOR :	JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.)
-----------	--

ApReeNec	0035562-16.2011.4.01.3300 / BA(AI 622476620114010000 /BA)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	EVANILDE SOLANO DE MENEZES SELLING
ADV:	BA00021925 MICHELLE BASTOS VIEIRA
ADV:	BA00010428 SERGIO DE CAMPOS VIEIRA
ADV:	BA00009794 IRAMOEMA DE CAMPOS VIEIRA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA
RELATOR :	JUÍZA FEDERAL OLÍVIA MERLIN SILVA

Ap	0049750-34.2013.4.01.3400 / DF(AI 633062120134010000 /DF)
APTE:	SILVIA MARA ESTACIO MALHEIROS SCHETTINI
ADV:	DF00003645 ISRAEL JOSE DA CRUZ SANTANA
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

AI	0072080-40.2013.4.01.0000 / MG
AGRTE:	GLORIA PICORELLI MEDEIROS E OUTROS(AS)
AUTOR:	EDITH MENDONCA
AUTOR:	LENI TEREZINHA FARIAS DE OLIVEIRA
AUTOR:	MARLY CAMPANHOLA DA SILVA
AUTOR:	WANDA DOS SANTOS JUSTINO
AUTOR:	TEREZINHA CANDIDA DA SILVA
AUTOR:	TEREZINHA GOMES DOS SANTOS
AUTOR:	LUZIA ALVES BERNARDES
ADV:	MG00090254 DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR
ADV:	MG00139087 LUANA GONÇALVES LEAL
ADV:	MG00148005 DANIELLE FERNANDES BERNARDES
AGRDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR :	JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA 1ª TURMA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), o presente processo terá a seguinte movimentação: vista à parte contrária para manifestação sobre o(s) Recurso(s) interposto(s).

ApReeNec	0001474-20.2009.4.01.3300 (2009.33.00.001476-4) / BA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	PATRICIA FERREIRA DE LIMA
ADV:	BA00008540 JOSE LAZARO MARQUES DA FONSECA
ADV:	BA00019640 REYNALDO COUTO
LITIS PA:	DAVI FERREIRA DE LIMA SANTOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA
RELATOR :	JUÍZA FEDERAL OLÍVIA MERLIN SILVA

ApReeNec	0002869-69.2012.4.01.3000 / AC(AI 238535320124010000 /AC)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	JOSE LEITE DE PAULA
ADV:	AC00000249 JOSE LEITE DE PAULA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AC
RELATOR :	JUIZ FEDERAL EMMANUEL MASCENA DE MEDEIROS

ApReeNec	0008721-51.2016.4.01.3803 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JUAREZ SIMOES FERREIRA
ADV:	MG00085951 ROGERIO RAVANINI MAGALHAES
ADV:	MG00095081 FABIANA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA
ADV:	MG00147939 MICHELE CUNHA DA SILVA
ADV:	MG00153382 BARBARA CRISTINA RODRIGUES
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Ap	0042078-70.2012.4.01.3800 / MG
APTE:	MAURICIO RODRIGUES FERREIRA
ADV:	MG00094302 RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0043557-93.2015.4.01.3800 / MG
APTE:	MIRIAM APARECIDA DA SILVA
ADV:	MG00095824 ALEXANDRE GUALBERTO FARAH
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0050388-94.2014.4.01.3800 / MG
APTE:	EDSON TOZZI
ADV:	MG00123881 LEONARDO GURGEL MACHADO
ADV:	MG00150610 ROBERTO PATENTE MARQUEZINE
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

ApReeNec	0061269-67.2013.4.01.3800 / MG
APTE:	MARCIO TEIXEIRA ALVES
ADV:	MG00128536 HELOISA DOS SANTOS SOUZA MENEZES
ADV:	MG00137674 RODRIGO SIMOES SILVA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

AI	0066784-66.2015.4.01.0000 / DF
AGRTE:	ANTONIO FERNANDO FACUNDES NOBRE
ADV:	DF00039232 LEONARDO DA COSTA
AGRDO:	UNIAO FEDERAL
AGRDO:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

ApReeNec	0069360-56.2011.4.01.3400 / DF(AI 40490220124010000 /DF)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	WESLEY FRAGA GUIMARAES
ADV:	GO00011293 WILIAN FRAGA GUIMARAES
ADV:	GO00014087 WELTON MARDEN DE ALMEIDA
ADV:	GO00021804 NELIANA FRAGA DE SOUSA
ADV:	GO00026054 CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
ADV:	GO00030072 DANILO ALVES MACEDO
ADV:	GO00032342 THIAGO ROMER DE OLIVEIRA SILVA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

ApReeNec	0076128-54.2014.4.01.3800 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JORGE ACACIO DA CONCEICAO
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO
ADV:	MG00081144 KRIS BRETTAS OLIVEIRA
ADV:	MG00079732 GUILHERME JOSE DE OLIVEIRA REIS
ADV:	MG00109043 NATALIA MARQUES LIMA BRETTAS OLIVEIRA
REMTE:	SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA 1ª TURMA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador (a) Federal Relator (a), fica a parte recorrida intimada a, querendo, impugnar o(s) recurso(s) - Embargos de declaração/agravo/especial/extraordinário interposto(s) contra o acórdão, no prazo legal. Ficam as partes cientes que os processos físicos estão disponíveis na Coordenadoria da 1ª Turma.

Brasília-DF.

Ap	0001361-81.2015.4.01.3809 / MG(Ap 13618120154013809 /MG)
APTE:	ARTURO GALLEGUILLOS DE ARAUJO
ADV:	MG00090193 ANDRESSA BERNARDES ANTUNES E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

ApReeNec	0002143-89.2009.4.01.4200 (2009.42.00.002143-0) / RR(AI 754991020094010000 /RR)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	FABIOLA MANENTE LAZERIS E OUTROS(AS)
REU:	DANIEL DE SABOIA XAVIER
REU:	GISELLE CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS CHAVES
REU:	PRISCILLA UCHOA NOGUEIRA DE SA
ADV:	RR0000215B DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RR
RELATOR :	JUIZ FEDERAL CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA

Ap	0002369-12.2014.4.01.3815 / MG
APTE:	JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
ADV:	MG00075132 ANTONIO SAD RESENDE CANDIDO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

ApReeNec	0002446-73.2012.4.01.3400 / DF(AI 366818120124010000 /DF)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	SINDICATO NAC DOS ANALISTAS E TEC DE FIN E CONTROLE
ADV:	DF00009930 ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF
RELATOR :	JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.)

ApReeNec	0005098-59.2009.4.01.3500 (2009.35.00.005152-3) / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOAO SOUZA ARAUJO
ADV:	GO00020445 HELMA FARIA CORREA E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0008169-61.2017.4.01.3800 / MG
APTE:	MARIO SERGIO PEDERSOLI GOMES
ADV:	MG00079550 REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTRO(A)

APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

ApReeNec	0008194-97.2010.4.01.3807 / MG
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	AL00005348 JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
APDO:	DALVA ANTUNES DOS SANTOS
ADV:	MG00120100 JOAO LUIZ DINIZ COTTA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MONTES CLAROS - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Ap	0008906-69.2013.4.01.3100 / AP(AI 739728120134010000 /AP)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	ZAIRA MARCIA DO ROSARIO BEZERRA E OUTROS(AS)
REU:	ANDERSON PANTOJA SILVA
REU:	LUIS CARLOS FERREIRA SANTANA
REU:	JOCIMAR RODRIGUES PALACIO REAL
REU:	ELOIZIO DE SOUZA FARIAS
REU:	JOSE AMANSO ALVES IRMAO SEGUNDO
REU:	JESSICA MIEKO ONAKA ALVES MEIRA
REU:	WALTER JARKO
REU:	SERGIO RICARDO DO NASCIMENTO
REU:	MARIO ANTONIO BORGES DOS SANTOS
REU:	ROBERTA RAMOS DUARTE
APDO:	RONEI PEREIRA DA SILVA
ADV:	AP00002035 ANDRYO MACHADO FERREIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

ApReeNec	0009200-65.2011.4.01.3400 / DF(AI 406062220114010000 /DF)
APTE:	UNIAO FEDERAL E OUTRO(A)
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APTE:	FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOSE WILSON FERREIRA DA SILVA
ADV:	DF00001634 ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Ap	0010240-95.2001.4.01.3800 (2001.38.00.010256-0) / MG
APTE:	ANTONIO DE PADUA PIMENTA E OUTROS(AS)
ADV:	MG00042579 MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)
APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

ApReeNec	0013138-56.2016.4.01.3800 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APTE:	PATRICIA ANGELICA DE SOUZA QUINTAO
ADV:	MG00092298 ROBERTO DE CARVALHO SANTOS E OUTROS(AS)
APDO:	OS MESMOS

REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

ApReeNec	0014623-29.2009.4.01.3900 (2009.39.00.011974-8) / PA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO
ADV:	PA00006289 ANA ISABEL ANTUNES SERRALVA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA
RELATOR :	JUÍZA FEDERAL OLÍVIA MERLIN SILVA

Ap	0015037-72.2009.4.01.3400 (2009.34.00.015124-6) / DF
APTE:	ASSOCIACAO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO EX-TERRITORIO FEDERAL DE RONDONIA - ASPOMETRON
ADV:	DF00014302 JOSE DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Ap	0015095-61.1998.4.01.3400 (1998.34.00.015127-0) / DF
APTE:	JURACY CAMPOS DE JESUS
ADV:	DF0001666A JEOVAM LEMOS CAVALCANTE E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
RELATOR :	JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA

Ap	0015157-63.2010.4.01.3600 / MT
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	ARISTIDES DAMIAO DA COSTA
ADV:	MT00005257 SHIRLEI MESQUITA SANDIM
RELATOR :	JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA

ApReeNec	0017052-18.2013.4.01.4000 / PI
APTE:	FRANCISCO PEREIRA LIMA
ADV:	PI00003778 CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

ApReeNec	0017817-54.2015.4.01.3600 / MT
APTE:	LEONORA MARIA DE JESUS EVANGELISTA
ADV:	MT00013953 JONATHAN WASHINGTON DA COSTA OLIVEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Ap	0027780-50.2014.4.01.3300 / BA
APTE:	UNIAO FEDERAL

PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	ALCIONE HAKIM FUEZI DE ALMEIDA
ADV:	BA00032632 ALLAN FUEZI DE MOURA BARBOSA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Ap	0028466-43.2008.4.01.3400 (2008.34.00.028620-9) / DF
APTE:	AUREA FARAGO MENDONCA E OUTROS(AS)
AUTOR:	PAULO ZACHARIAS DA CUNHA
AUTOR:	MARIA DE LOURDES DA SILVA
AUTOR:	EDINA LUCIA CORDEIRO
ADV:	DF00069614 LUCIANA A. ANANIAS E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

ApReeNec	0029027-53.2011.4.01.3500 / GO
APTE:	ANDRE LOPES VAZ
ADV:	MG00099038 MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - GO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0029085-36.2009.4.01.3400 (2009.34.00.029617-6) / DF
APTE:	AMANDA DE SOUZA GERACY E OUTROS(AS)
AUTOR:	ANA CAROLINA MARIZ MAIA MONTE RASO
AUTOR:	EDNA RIBEIRO SANTIAGO
AUTOR:	GUSTAVO ANDERSON CORREIA DE CASTRO
AUTOR:	LUIS DE CAMOES LIMA BOAVENTURA
ADV:	DF00020249 CRISTIANA MEIRA MONTEIRO E OUTRO(A)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0029703-39.2013.4.01.3400 / DF
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA UNIAO - ANAUNI
ADV:	DF00009930 ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)
RELATOR :	JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.)

Ap	0029771-81.2016.4.01.3400 / DF
APTE:	ANTONIO LHAMAS HERNANDES
ADV:	RJ00117625 LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0029806-36.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	LUCY MARIA DE RESENDE
ADV:	MG00110711 ALISON DONIZETE DO COUTO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
-----------	--

Ap	0031616-32.2008.4.01.3400 (2008.34.00.031781-3) / DF
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	GIOVANNA PRATA CIABOTTI E OUTRO(A)
REU:	LARISSA PRATA CIABOTTI
ADV:	MG00082244 CAMILA DRUMOND ANDRADE E OUTROS(AS)
RELATOR :	JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA

ApReeNec	0031956-14.2010.4.01.3300 / BA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DA BAHIA - SINPRF/BA
ADV:	BA00019557 JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA
REC ADES:	SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DA BAHIA - SINPRF/BA
RELATOR :	JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA

Ap	0032803-89.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ANTONIO RODRIGUES SANTOS
ADV:	MG00106268 MARIA CORACI BRITO SOUTO E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

ApReeNec	0035719-19.2007.4.01.3400 (2007.34.00.035872-6) / DF(AI 42797820114010000 /DF)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	WILLIAM WILKES MATOS DE JESUS
ADV:	MG00099038 MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO E OUTROS(AS)
REC ADES:	WILLIAM WILKES MATOS DE JESUS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Ap	0035839-25.2013.4.01.3700 / MA(AI 464793220134010000 /MA)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APTE:	ALCEBIADES TAVARES DANTAS
ADV:	MA00005116 ADRIANA MARTINS DANTAS
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

ApReeNec	0036483-42.2016.4.01.3900 / PA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	DEAN MILHOMEM CRUZ
ADV:	PA00017498 FABIANNE CABRAL PINTO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Ap	0044571-51.2015.4.01.3400 / DF(Ap 406014320154013400 /DF)
APTE:	ESPOLIO DE JOSE CORREA DO BONFIM

ADV:	DF0002194A FELIPE NERI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(A)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

ApReeNec	0046028-94.2010.4.01.3400 / DF
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA
ADV:	DF0001599A GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA E OUTRO(A)
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF
RELATOR :	JUÍZA FEDERAL OLÍVIA MERLIN SILVA

ApReeNec	0051585-50.2015.4.01.3800 / MG
APTE:	ROBSON ALVES DE CARVALHO
ADV:	MG00113397 FERNANDO VIEIRA MARCELO E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	OS MESMOS
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0053377-51.2010.4.01.3400 / DF
APTE:	KATIA MARIA MACIEL CASTOR E OUTRO(A)
AUTOR:	MARIA JOSE TEIXEIRA
ADV:	DF00010010 DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR :	JUÍZA FEDERAL OLÍVIA MERLIN SILVA

Ap	0065237-39.2016.4.01.3400 / DF(AI 693920320164010000 /DF)
APTE:	DOUGLAS MARQUES BARBOSA
ADV:	PE00041599 WELLINGTON SOUZA DA FONSECA E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR :	JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA 1ª TURMA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador (a) Federal Relator (a), fica a parte recorrida intimada a, querendo, impugnar o(s) recurso(s) - Embargos de declaração/agravo/especial/extraordinário interposto(s) contra o acórdão, no prazo legal. Ficam as partes cientes que os processos físicos estão disponíveis na Coordenadoria da 1ª Turma.

Brasília-DF.

Ap	0002164-30.2015.4.01.3400 / DF(Ap 21062720154013400 /DF)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APTE:	CARLOS EDUARDO PEREIRA COELHO DAMASCENO E OUTROS(AS)
AUTOR:	JOAO PEDRO FERREIRA NETO
AUTOR:	LUANA ARAUJO DE VASCONCELOS RIOS
AUTOR:	MARCELO FRAGA CANSANCAO
AUTOR:	MARIA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA
AUTOR:	PAMMELA FERNANDES LADEIRA
AUTOR:	SINDIFISCO NACIONAL - SIND NAC DOS AUD FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADV:	DF00020117 RUI FERNANDO HUBNER E OUTROS(AS)
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0004250-87.2015.4.01.4300 / TO(AI 566342620154010000 /TO)
APTE:	ESTADO DO TOCANTINS
AUTOR:	INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV
PROCUR:	MARISTENE SENA BARCELLOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA ALICE RIBEIRO CAMPOS TAVEIRA
ADV:	TO00006299 EDSON DIAS DE ARAÚJO E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Ap	0004670-94.2016.4.01.3803 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APTE:	REGIMAR DE AGUIAR
ADV:	MG00137125 PABLA MENDES RODRIGUES
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Ap	0004861-06.2016.4.01.4300 / TO
APTE:	INST DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV/TO
PROCUR:	JAX JAMES GARCIA PONTES
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ELINA DA LUZ PEREIRA
ADV:	TO00006299 EDSON DIAS DE ARAÚJO
ADV:	TO00004052 RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0005024-57.2014.4.01.3814 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	DIVINO PIMENTA MOURA

ADV:	MG00077995 JOSE GERALDO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Ap	0005584-09.2012.4.01.3801 / MG
APTE:	REVALINO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
AUTOR:	RONALDO AZEVEDO
AUTOR:	HEITOR MAGALDI FILHO
AUTOR:	CIDINEA RODRIGUES DA SILVA
AUTOR:	CARLOS SOARES DE CASTRO
ADV:	MG00096686 THIAGO ASSIS OLIVEIRA BECHARRA E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

ApReeNec	0008160-70.2015.4.01.3800 / MG
APTE:	GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
AUTOR:	MARLI DOS SANTOS FERNANDES
AUTOR:	PAULO CEZAR RIBEIRO DOS SANTOS
AUTOR:	VITORIA ALINE RIBEIRO DOS SANTOS
AUTOR:	WUERLES AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS
ADV:	MG00091930 GRACIELLE CARRIJO VILELA E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0010171-29.2015.4.01.3200 / AM(Ap 76387820074013200 /AM)
APTE:	RICARDO CAVALCANTI BARAUNA
ADV:	AM00003045 JANNE SALES GOMES
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR :	JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.)

Ap	0012234-82.2009.4.01.9199 (2009.01.99.013888-0) / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	BERNARDA GOMES AZEVEDO E OUTROS(AS)
REU:	DANIEL GOMES AZEVEDO
REU:	ADELSON GOMES AZEVEDO
REU:	RENATA GOMES AZEVEDO LOPES
REU:	RAQUEL GOMES AZEVEDO
ADV:	MG00088297 BRUNO CESAR ANTUNES VIANA
RELATOR :	JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.)

Ap	0024347-61.2012.4.01.3800 / MG(AI 457738320124010000 /MG)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	MAGDA VELLOSO FERNANDES DE TOLENTINO
ADV:	MG00079707 FABIANA ARAUJO GOMES CABRAL E OUTROS(AS)

RELATOR :	JUIZ FEDERAL CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA
-----------	---

Ap	0027786-72.2018.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	GENY DOS SANTOS CORREA
ADV:	GO00027362 EDNEY SIMÕES E OUTRO(A)
RELATOR :	JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.)

ApReeNec	0038433-19.2011.4.01.3300 / BA
APTE:	MARCIA MARIA FERNANDEZ DE ANDRADE E OUTRO(A)
AUTOR:	CRISTINA MARIA DACACH FERNANDEZ MARCHI
ADV:	BA00021450 ANTONIO JORGE SANTOS OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

ApReeNec	0044703-48.2010.4.01.3800 / MG
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	JOAO BATISTA CUNHA
ADV:	MG00064728 TALES LINS ETO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Ap	0048903-61.2014.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOSE JOAO LOBO
ADV:	MG00091730 MONICA GODINHO TEMPONI E OUTRO(A)
RELATOR :	JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.)

ApReeNec	0058693-98.2016.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOAO CIPRIANO DA COSTA
ADV:	MG00095708 FABRICIO CARNEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORACAO DE JESUS - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Ap	0061290-11.2015.4.01.3400 / DF(Ap 110562520154013400 /DF)
APTE:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES ATIVOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVICO PUBLICO E OUTROS(AS)
AUTOR:	DIRCE BARBOSA DOS SANTOS
AUTOR:	EDELVIRA SOARES SILVA
AUTOR:	EDUARDO CELES DE FARIAS
AUTOR:	DIORLANDA MARTINS OLIVEIRA SOUZA
AUTOR:	EDMUNDO CLAUDIO JACOBINA FRAGOSO
AUTOR:	DONATILLA MARTINS SOARES
AUTOR:	EDNA MARIA MARTINS FURTADO
AUTOR:	DULCELINDA LORDELO GUIMARAES
AUTOR:	EDGARD JULIO DE OLIVEIRA

AUTOR:	DULCINEA ALBUQUERQUE DA SILVA
AUTOR:	NADIR ROSA DE MELO
AUTOR:	EDILSON FERREIRA DA SILVA
AUTOR:	DIVA CORREIA ROSA
AUTOR:	DORA LUCIA TEIXEIRA CINTRA
AUTOR:	DORIANE SALES CALVET
AUTOR:	EDGAR DE ALMEIDA ATAIDE
AUTOR:	EDNA MARINA CAPPI MAIA
AUTOR:	DIVA MARIA DE MELLO LEONARDO PEREIRA
AUTOR:	EDITH VECTORAZZO ROZANI
ADV:	DF00009930 ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR :	JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.)

Ap	0065957-69.2016.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADV:	SP00163489 YOLE SILVA NOGUEIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Ap	0088496-34.2014.4.01.3400 / DF
APTE:	FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA
ADV:	DF00032847 HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 228

Disponibilização: 15/12/2020

CTUR7 - Coordenadoria da Sétima Turma - TRF1

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 SÉTIMA TURMA
 PUBLICAÇÃO DE 14.12.20

Numeração Única: 253070320014013800
 APELAÇÃO CÍVEL N. 0025307-03.2001.4.01.3800(d)
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS
 APELANTE: FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA – OAB/ GO 00013207
 APELADOS: LUZ E MINAS CONTROLES ELETRICOS LTDA.; ANTONIO LUIZ
 TAVARES CARNEIRO
 EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
 EMBARGADO: V. ACÓRDÃO DE FLS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC PRESENTES. CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. EXTINÇÃO.

1. Os embargos de declaração, conforme prescreve o art. 1.022 do CPC, têm por finalidade sanar eventuais omissões, obscuridades ou mesmo contradições existentes em decisões judiciais, bem como corrigir erro material.
2. É entendimento desta egrégia Corte que a extinção da execução pelo comando normativo do art. 794, I, do CPC/1973 deve ser precedida de expressa manifestação da parte credora sobre a satisfação integral do crédito pleiteado.
3. Com a superveniente manifestação da exequente confirmando a satisfação do crédito, restou cumprida a obrigação.
4. Embargos de declaração providos para sanar a contradição apontada, extinguir a execução com resolução de mérito e julgar prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
 Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília/DF, 10 de março de 2020 (data do julgamento).

DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS
 Relator

Numeração Única: 59786020094013400
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA
 APELAÇÃO CÍVEL N. 0005978-60.2009.4.01.3400(d)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS
 APELANTE: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA CFMV
 PROCURADOR: ANTONIO GERALDO DE MORAIS – OAB/ DF 00014904
 APELADO: APLA PROD AGROP LTDA AGROCERRADO
 Advogado do APELADO: REGINA CELIA SILVA MOREIRA – OAB/ DF 00006598
 EMBARGANTE: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV
 EMBARGADO:
 V. ACÓRDÃO DE FLS.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC AUSENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A robustez na fundamentação do acórdão embargado dispensa maiores digressões, na medida em que explícita à exaustão suas razões, analisando a presente causa com a profundidade e a pertinência exigidas em uma Corte de Apelação (conforme relatório, voto e ementa que "*per relationem*" passam a integrar a fundamentação deste julgado).
2. Inexistência de omissão, obscuridade e/ou contradição no acórdão embargado (art. 1.022 do CPC).
3. O dever de fundamentação das decisões judiciais, que consta expressamente do texto constitucional (art. 93, IX, da CF), não impõe ao magistrado a obrigação de utilizar-se dos fundamentos que as partes entendem ser os mais adequados. Basta que a fundamentação apresentada tenha sido suficientemente utilizada no deslinde da questão para que a norma constitucional seja observada em sua integralidade.
4. "*Descabe, em sede de embargos de declaração, a rediscussão de matéria meritória, exaustivamente analisada pelo acórdão embargado*" (EDREsp 1127913, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 04/02/2013).
5. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília/DF, 10 de março de 2020 (data do julgamento).

DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS
Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0009611-45.2010.4.01.3400/DF (d)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS
APELANTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA – OAB/ GO 00013207
APELADO: JULIO CESAR GERAIX
Advogados do APELADO: RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES – OAB/ DF 00019992; LUCAS SAHAO TURQUINO – OAB/ DF 00032954
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 20ª VARA - DF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (FUNRURAL). EMPREGADOR RURAL PESSOA NATURAL. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. LEI Nº 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 596177, sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), declarou inconstitucional a alteração da Lei nº 8.212/1991 pela Lei nº 8.540/1992, por ofensa formal (necessidade de lei complementar para tratar da matéria).

2. Em decisão proferida pelo eminente relator Min. Ricardo Lewandowski, em embargos de declaração opostos pela União, nos autos do RE 596177, acima mencionado, restou explicitado que: *“a discussão do tema com enfoque na Lei 10.256/2001 teve sua repercussão geral reconhecida nos autos do RE 718.874/RS, de minha relatoria. Assim, o julgamento desse feito será a oportunidade adequada para o enfrentamento da matéria”*.

3. Sobre o tema nº 669, o egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), nos autos do RE 718874/RS, em 30/03/2017, fixou a seguinte tese: *“É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção”*.

4. Assim, a Suprema Corte reconheceu que a Lei nº 10.256/2001 afastou a inconstitucionalidade da exação questionada, vez que foi editada posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/1998, que deu nova redação ao inciso I do art. 195 da Constituição Federal.

5. Ademais, *“a Resolução nº 15 do Senado Federal, de 13 de setembro de 2017, suspendeu a eficácia do dispositivo da Lei nº 8.212/91, que previa as alíquotas declaradas inconstitucionais pelo STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852. Nada obstante, a contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção persiste, nos termos da Lei 10.256/2001, tal como decidido pelo STF em sede de repercussão geral (RE 718.874/RS) sendo devida, desde 01/01/2018, à alíquota de 1,2%, de acordo com a Lei 13.606, de 10 de janeiro de 2018”* (EDAC 0003041-42.2008.4.01.3811/MG, Rel. Juiz Federal Convocado Rodrigo Rigamonte Fonseca, Sétima Turma, julgado em 15/05/2018, e-DJF1 de 25/05/2018).

6. Ressalte-se que o art. 1.035, § 11, do CPC prescreve: *“A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”*, restando afastados os argumentos de que os efeitos da repercussão geral só poderão ocorrer após o trânsito em julgado do aresto, devendo ser observados também o disposto nos incisos II e III do art. 1.040 do CPC.

7. Em juízo de adequação, apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília/DF, 10 de março de 2020 (data do julgamento).

DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0015627-96.2012.4.01.3900/PA (d)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS

APELANTE: DIOGO RODRIGUES FERREIRA

Advogados do APELANTE: NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO – OAB/ PA 00014360; BERNARDO DE PAULA LOBO = OAB/ SP 00264686; GUSTAVO MAIA NICOLAU DA COSTA – OAB/ PA 00015919

APELADA: FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA – OAB/ GO 00013207

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. VEÍCULO. IMPORTAÇÃO. USO PRÓPRIO. INCIDÊNCIA.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 723651/PR, submetido ao regime do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), decidiu que incide Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na importação de veículo automotor por pessoa física, ainda que se dê para uso próprio.

2. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, revendo seu entendimento, atribuiu efeitos modificativos aos embargos de declaração da Fazenda Nacional para que prevaleça o posicionamento do egrégio Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. (EDcl no AgRg no REsp 1396000/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 15/12/2017).

3. Nesse sentido, o entendimento da colenda Sétima Turma: “O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, decidiu que incide o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio (RE 723651/PR, Informativo STF 813, acórdão pendente de publicação)” (AC 0081391-06.2014.4.01.3400/DF, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, e-DJF1 de 03/06/2016).

4. Em juízo de adequação, apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília/DF, 10 de março de 2020 (data do julgamento).

DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS

Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0002623-21.2013.4.01.3200/AM (d)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS

APELANTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: ADRIANA FOMES DE PAULA ROCHA - OAB/ GO 00013207

APELADO: ALESSANDRO DE PAULA GOMES

Advogado do APELADO: MARIO CESAR TORRES MENDES - OAB/RO 00002305

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA - AM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. VEÍCULO. IMPORTAÇÃO. USO PRÓPRIO. INCIDÊNCIA.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 723651/PR, submetido ao regime do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), decidiu que incide Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na importação de veículo automotor por pessoa física, ainda que se dê para uso próprio.

2. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, revendo seu entendimento, atribuiu efeitos modificativos aos embargos de declaração da Fazenda Nacional para que prevaleça o posicionamento do egrégio Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. (EDcl no AgRg no REsp 1396000/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 15/12/2017).

3. Nesse sentido, o entendimento da colenda Sétima Turma: “O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, decidiu que incide o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio (RE 723651/PR, Informativo STF 813, acórdão pendente de publicação)” (AC 0081391-06.2014.4.01.3400/DF, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, e-DJF1 de 03/06/2016).

4. Em juízo de adequação, apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília/DF, 10 de março de 2020 (data do julgamento).

DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS

Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0016619-25.2014.4.01.3500/GO (d)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS

APELANTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA – OAB/ GO 00013207

APELADO: JAIME JOSE MACHADO

Advogados do APELADO: DENISE ALVES FERREIRA MACHADO – OAB/ GO 00032783; IARA ALVES DE PAIVA LIMA – OAB/ GO 00031608

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA - GO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (FUNRURAL). EMPREGADOR RURAL PESSOA NATURAL. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. LEI Nº 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 596177, sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), declarou inconstitucional a alteração da Lei nº 8.212/1991 pela Lei nº 8.540/1992, por ofensa formal (necessidade de lei complementar para tratar da matéria).

2. Em decisão proferida pelo eminente relator Min. Ricardo Lewandowski, em embargos de declaração opostos pela União, nos autos do RE 596177, acima mencionado, restou explicitado que: “a discussão do tema com enfoque na Lei 10.256/2001 teve sua repercussão geral reconhecida nos autos do RE 718.874/RS, de minha relatoria. Assim, o julgamento desse feito será a oportunidade adequada para o enfrentamento da matéria”.

3. Sobre o tema nº 669, o egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), nos autos do RE 718874/RS, em 30/03/2017, fixou a seguinte tese: “É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção”.

4. Assim, a Suprema Corte reconheceu que a Lei nº 10.256/2001 afastou a inconstitucionalidade da exação questionada, vez que foi editada posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/1998, que deu nova redação ao inciso I do art. 195 da Constituição Federal.

5. Ressalte-se que o art. 1.035, § 11, do CPC prescreve: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”, restando afastados os argumentos de que os efeitos da repercussão geral só poderão ocorrer após o trânsito em julgado do aresto, devendo ser observados também o disposto nos incisos II e III do art. 1.040 do CPC.

6. Em juízo de adequação, apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília/DF, 03 de março de 2020 (data do julgamento).

DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0006457-70.2016.4.01.3800/MG (d)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES

APELANTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA - OAB/ GO 00013207

APELADO: PATRUS TRANSPORTES URGENTES LTDA

Advogados do APELADO: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS – OAB/ MG 00062574; CLARISSA CERQUEIRA VIANA PEREIRA – OAB/ MG 00098623; JOAO EMILIO SANTIAGO RAMOS – OAB/ MG 00131521; ORDELIO AZEVEDO SETTE – OAB/ MG 00013726; RICARDO AZEVEDO SETTE – OAB/ MG 00045317; FERNANDO AZEVEDO SETTE – OAB/ MG 00058642; TULIO CESAR COSTA PIERONI – OAB/ MG 00132971; HELENA MAGALHAES SALOMAO – OAB/ MG 00158442; VICTOR TEIXEIRA AGUIAR – OAB/ MG 00163182

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 21ª VARA - MG

EMBARGANTE: PATRUS TRANSPORTES URGENTES LTDA.

EMBARGADO: V. ACÓRDÃO DE FLS.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC PRESENTES. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E PARA A COFINS. VALOR DESTACADO.

1. Os embargos de declaração, conforme prescreve o art. 1.022 do CPC, têm por finalidade sanar eventuais omissões, obscuridades ou mesmo contradições existentes em decisões judiciais, bem como corrigir erro material.

2. Com base na expressa orientação firmada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB é o destacado na nota fiscal.

3. Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília/DF, 10 de março de 2020 (data do julgamento).

DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0029155-19.2010.4.01.3400/DF (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
 APELANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INSTITUICOES DE PESQUISA TECNOLOGICA ABIPTI
 ADVOGADO : DF00025136 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
 ADVOGADO : SP00211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND
 ADVOGADO : DF00029509 - LEANDRO DAROIT FEIL
 ADVOGADO : DF00020812 - ALEXANDRE BRANDAO BASTOS FREIRE
 ADVOGADO : DF00023037 - LUIZA FONTOURA DA CUNHA
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (RAT). ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1 – Mesmo após a vigência da nova Lei do Mandado de Segurança, esta Corte mantém o entendimento de que o superintendente regional da Receita Federal do Brasil não tem legitimidade para responder a mandado de segurança objetivando afastar contribuição previdenciária patronal sobre verbas diversas, bem como a compensação do indébito (AMS 0021837-91.2014.01.3300/BA, Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma (18/11/2011)). Por outro lado, esta e a 8ª Turmas pacificaram o entendimento de que a autoridade coatora, em suas informações, opõe-se ao mérito da pretensão e tem ascendência hierárquica sobre aquela a quem caberia a arrecadação do tributo, configura-se, no caso, a encampação do ato impugnado, daí

atrair para si a legitimidade passiva ad causam. Entretanto, no caso concreto, a autoridade apontada (Superintendente da Receita Federal – 1ª Região Fiscal) sequer foi notificada, daí descabida tal teoria para ter como superada tal preliminar.

2 – Os precedentes nesta Turma, não ocorrendo a angularização da relação processual, são fortes no sentido de que, mesmo no mandado de segurança coletivo, inviável ter-se como parte legítima o superintendente, e não o delegado, para vir a juízo discutir a legalidade da cobrança de tributo. (AMS-00070232520074013900, Reynaldo Fonseca, 7ª T., e-DJF1 8/5/2015, p. 2.588). Inaplicabilidade, no caso, da teoria da encampação.

3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, negar provimento à apelação.
7ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 23 de setembro de 2020.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.
(Art. 201, parágrafo único do RITRF)